

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO
ÉTICA E COMO POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO CONSUMO**

Ildemar Batista

Caxias do Sul, 16 de abril de 2012.

ILDEMAR BATISTA

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO
ÉTICA E COMO POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO CONSUMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental e Sociedade na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira.

Caxias do Sul, abril, 2012.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

B333e Batista, Ildemar

A educação ambiental como instrumento de transformação ética e
como possibilidade de direcionamento do consumo /
Ildemar Batista - 2012.
130 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de
Pós-Graduação em Direito, 2012.
“Orientação: Prof.. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira”

1. Direito ambiental. 2. Educação ambiental. 3. Meio ambiente -
Medidas legislativas. 4. Consumismo. 5. Degradação ambiental.
I. Título.

CDU 2.ed.: 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Educação ambiental	504:37
3. Meio ambiente – Medidas legislativas	502.14
4. Consumismo	366.02
5. Degradação ambiental	504.1

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Márcia Servi Gonçalves – CRB 10/1500



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

"A Educação Ambiental como Instrumento de Transformação Ética e como Probabilidade de Direcionamento do Consumo."

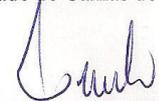
Ildemar Batista

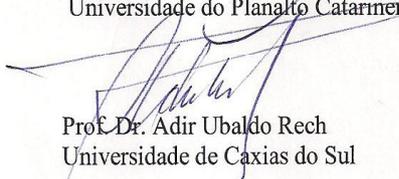
Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Trabalho e Desenvolvimento.

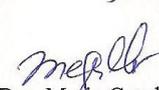
Caxias do Sul, 17 de maio de 2012.

Banca Examinadora:


Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul


Profa. Dra. Sirlane de Fátima Melo
Universidade do Planalto Catarinense


Prof. Dr. Adir Ubaldino Rech
Universidade de Caxias do Sul


Profa. Dra. Maria Carolina Rosa Gullo
Universidade de Caxias do Sul

CIDADE UNIVERSITÁRIA
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - B. Petrópolis - CEP 95070-560 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 - CEP 95020-972 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Telefone / Telefax (54) 3218 2100 - www.ucs.br
Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul - CNPJ 88 648 761/0001-03 - CGC/TE 029/0089530

Gráfica Nordeste Ltda. - 130033



DEDICATÓRIA

À minha querida esposa Andressa, que abdicou de muitas de suas vontades para que pudesse concluir o estudo e perseverou junto a mim nos momentos de angústia.

Ao meu amado filho, a quem admiro pela precoce firmeza de caráter e preciosidade de sentimentos,

À memória de meu pai, que sempre incentivou meus estudos, fazendo do meu sonho seu ideal de vida,

À minha mãe que sempre acreditou e confiou

AGRADECIMENTO

Registro homenagem especial:

Ao estimado Prof. Dr. Leonel Severo Rocha, que me orientou durante a maior parte da minha trajetória no curso de mestrado,

Ao Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, pelos conselhos e sugestões, pela paciência, e por todo o auxílio material e moral.

Aos meus familiares, que tiveram a serenidade e compreensão necessárias para que pudesse concluir o presente trabalho.

**Quando morremos, nada pode ser levado conosco, com a exceção das sementes lançadas por nosso trabalho e do nosso conhecimento.
(Dalai-Lama)**

RESUMO

A sociedade contemporânea está vivenciando uma crise ambiental iniciada desde o final da idade moderna e resultado do modelo econômico seguido (capitalismo), que, em pese ter servido de mola propulsora do desenvolvimento tecnológico e científico, acarretou a degradação ambiental, fazendo surgir movimentos ambientalistas. Um dos fatores que inspira cuidados é a nova concepção das relações sociais, denominada pós-modernidade, segundo a qual o que interessa é o presente, absorvendo o máximo de recursos disponível no momento sem se preocupar com as consequências futuras. Verifica-se também que há uma relutância à aceitação voluntária das normas relativas ao meio ambiente pela sociedade, revelando um descompasso entre o mundo dos fatos com o mundo jurídico, o que se traduz na inefetividade das normas ambientais. Importante considerar o problema do consumo desenfreado que, aliado à produção de bens, é um dos pilares do sistema capitalista. Contudo, verifica-se que a verdadeira essência do capitalismo está em servir de acesso ao poder econômico, ou seja, a sociedade segue as regras ditadas pelo sistema capitalista porque almeja o poder. Então a questão crucial é encontrar uma maneira de trabalhar dentro da própria lógica do sistema capitalista, invertendo a situação desfavorável ao meio ambiente. Um dos instrumentos capazes de alcançar êxito nessa empresa é a educação ambiental. Fazendo um resgate histórico, numa perspectiva constitucional, a educação vem evoluindo ao longo da história do Brasil, sendo considerada como direito e garantia fundamental. A legislação de educação ambiental nacional, comparada à legislação da Argentina, mostra-se bem mais estruturada, tendo sido positivada a Política Nacional de Educação Ambiental. A educação ambiental é um instrumento de transformação ética, no sentido de mudança de paradigmas, considerando o homem como parte da natureza, mas sem negar a racionalidade que o diferencia dos outros seres vivos. A educação ambiental, modificando a forma com que a sociedade vê a natureza, por consequência natural, altera a forma de consumo, direcionando o mercado e o próprio sistema capitalista a produzirem bens de consumo que não agridam o meio ambiente, contribuindo para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Poder econômico; consumismo; efetividade; educação ambiental; ética; direcionamento do mercado.

ABSTRACT

Contemporary society is experiencing an environmental crisis started since the late modern age and outcome of the economic model (capitalism), that in spite of having served the driver of technological and scientific development, has led to environmental degradation, giving rise to environmental movements. One of the factors that inspires care is the new conception of social relations, called post-modernity, according to which what matters is the present, absorbing the maximum resources available at the moment without worrying about the future consequences. It also appears that there is a reluctance to accept voluntary standards regarding the environment by society, revealing a gap between the world of facts in the legal world, which translates into ineffectiveness of environmental standards. Important to consider the problem of binge drinking which, together with the production of goods, is one of the pillars of the capitalist system. However, it appears that the true essence of capitalism is to serve as access to economic power, ie, the company follows the rules dictated by the capitalist system because they crave power. So the crucial question is to find a way to work within the logic of the capitalist system, reversing the unfavorable situation for the environment. One of the tools to succeed in this business is environmental education. Making a historical review, a constitutional perspective, education has evolved over the history of Brazil, being considered as a right and a fundamental guarantee. The national legislation of environmental education, compared to the laws of Argentina, shows up much more structured and has been positively valued the National Environmental Education. Environmental education is an instrument of ethical transformation in the sense of changing paradigms, considering man as part of nature, but without denying the rationality that distinguishes it from other living beings. Environmental education, changing the way society views nature, by natural consequence, alters the pattern of consumption, driving the market and the capitalist system itself to produce consumer goods that do not harm the environment, contributing to an ecologically balanced.

KEYWORDS: Economic power, consumerism, effectiveness, environmental education, ethics, targeting the market.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - IDENTIFICAÇÃO, CONTEXTUALIZAÇÃO E CAUSAS DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL.....	14
1.1 A crescente importância da temática ambiental.....	15
1.2 A influência da pós-modernidade na relação homem-ambiente: aumento da complexidade e necessidade de interdisciplinaridade.....	27
1.3 A dificuldade de efetividade das normas jurídicas em relação ao meio ambiente..	34
1.4 Poder econômico, produção e consumo como causas da degradação ambiental....	44
CAPÍTULO II – O DIRECIONAMENTO DO MERCADO COMO CONSEQUÊNCIA DA MUDANÇA DE PARADIGMAS RESULTANTE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	58
2.1 A importância para a educação ambiental da evolução do direito à educação numa perspectiva constitucional.....	59
2.2 A positivação da educação ambiental no Brasil: um cotejo com a legislação argentina.....	71
2.3 A importância de uma mudança de paradigmas em relação ao meio ambiente	86
2.4 O direcionamento do mercado como consequência lógica de um consumo consciente implantado pela educação ambiental.....	96
CONCLUSÕES.....	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	111
ANEXO.....	121

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo, num primeiro momento, analisar o problema da degradação ambiental, identificando-o, contextualizando-o e apontando as possíveis causas dessa problemática. Após, analisa-se a utilização da chamada educação ambiental como instrumento para mudança ética que, dentro do atual modelo econômico, seria capaz de influenciar a forma de consumo.

Sustenta-se que, considerando o atual modelo econômico, é possível, com base na educação ambiental, uma transformação ética, no sentido de introdução de uma mudança de paradigmas na sociedade. Nesse desiderato, como consequência, dessa nova forma de relacionamento homem-natureza, o Direito poderá contribuir sobremaneira no direcionamento do mercado, minimizando os efeitos catastróficos da degradação ambiental.

Para tanto imprescindível compreender a crescente importância da questão ambiental, buscando os fundamentos sociais que possibilitaram o surgimento dos movimentos ambientalistas, bem como entender como agem e o pregam alguns dos principais grupos. Sobre o assunto, tanto como causa e quanto como efeito, deve haver um resgate histórico sobre o caminho percorrido pela sociedade, especialmente após a idade moderna, com a afirmação do sistema capitalista como modelo econômico.

Ainda sobre a contextualização da problemática, importante perquirir sobre a influência do pensamento antropocêntrico e cartesiano aplicados às ciências na atual crise ambiental. Ainda sobre o tema, há que se considerar as implicações e os riscos criados pela sociedade contemporânea.

Hodiernamente, a sociedade esta vivenciando uma revolução no modo de se relacionar com o outro, isso se deve a um aumento velocidade e na facilidade de acesso aos meios de comunicação, bem como na intensidade das relações, essa nova fase é denominada por pós-modernidade ou trans-modernidade.

Ocorre que toda essa fugacidade de transformações e interações acaba por aumentar o grau de complexidade, ainda mais quando se esta considerando o problema ambiental, uma vez que o ambiente já é, por natureza, complexo.

A necessidade de um olhar mais abrangente considerando outros pontos de vista e conhecimentos científicos de diversas áreas do conhecimento humano é patente, ou seja,

torna-se imprescindível uma abordagem diferenciada considerando a temática por vários ângulos.

Como as relações sociais têm se mostrado cada vez mais complexas, as expectativas dos sujeitos mudam de forma rápida e drástica, contudo, a ciência jurídica tem encontrado algumas dificuldades para a resolução dos problemas da sociedade contemporânea, o que torna importante a análise da efetividade das normas jurídicas, especialmente no que tange ao direito ambiental, a fim de averiguar o porquê a legislação, por vezes, se mostra destoante da realidade.

Quando se fala em degradação do meio ambiente a influência do poder econômico, como uma das formas de manifestação de poder, não pode ser esquecida, uma vez que não é possível dissociar as repercussões oriundas das ações humanas empreendidas para alcançá-lo.

O consumo desenfreado e sem se preocupar com as consequências dos resíduos sobrecarrega o ambiente natural, sendo denominado como consumismo. Porém, é importante identificar as causas dessa forma de pensar e agir, bem como as razões que a continuidade do fomento dessa forma de consumir.

O capitalismo, como principal sistema adotado pela economia contemporânea, tem por essência a finalidade de obtenção de lucro, deixando a proteção ambiental em segundo plano. Portanto, a degradação ambiental surge como uma consequência lógica da apropriação inconsequente dos recursos naturais, gerando uma crise ambiental que coloca numa situação periclitante a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Considerando o quadro atual da crise ambiental, a educação ambiental surge como uma possível ferramenta na tentativa de reverter a situação desfavorável ao meio ambiente.

Todavia, antes de adentrar propriamente no estudo da viabilidade de se utilizar a educação ambiental como instrumento de proteção ambiental, mister se faz entender e resgatar a própria questão da educação numa perspectiva constitucional, com vistas a vislumbrar a evolução dos direitos e garantias do cidadão, bem como do dever do Estado em proporcioná-la de forma adequada.

Na sequência é pertinente a análise da legislação nacional referente à educação ambiental, especialmente a Lei nº 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, em consonância com o disposto no artigo 225, §1º, VI, da Constituição Federal.

Tendo em vista a importância de uma visão mais alargada sobre educação ambiental um cotejo com legislação estrangeira é medida que se impõe, no presente trabalho, optou-se pela comparação da legislação nacional com a legislação da Argentina porque ambos países apresentam algumas características sociais e econômicas similares, classificando-se como países em desenvolvimento econômico onde existe o problema da má distribuição de renda, além disso, e como ponto principal, esses dois países tem problemas quanto à degradação ambiental resultante da pressão ocasionada pela vontade de obter acesso ao poder econômico.

Um dos pontos de atuação mais significativos que a educação ambiental pode atingir diz respeito à atual concepção ética da sociedade, assim é preciso um diagnóstico referente aos princípios que sustentam a ética contemporânea, indicando-se as possíveis mudanças que teriam impacto positivo na construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nesse desiderato deve ser abordada a visão da natureza como objeto passível de apropriação e dominação pelo homem, analisando a pertinência e as implicações de se considerar o homem como parte da natureza numa visão cosmológica, bem como uma forma de ordenar essa dialética homem *versus* natureza, baseada no ordenamento jurídico.

Seguindo o raciocínio há que se averiguar se é possível, por intermédio da educação ambiental, direcionar o consumo, no sentido de que, dentro do próprio funcionamento do sistema capitalista, a sociedade passe a consumir de forma consciente, optando por produtos que não agridam o meio ambiente, fazendo com que a lógica de produção se adéque às novas necessidades do mercado.

Nesse ponto, uma ferramenta chamada de atratores, utilizada pela teoria dos sistemas, pode se mostrar útil para explicar e demonstrar que um direcionamento do mercado é possível, desde que alguns pontos estratégicos sejam estimulados, a fim de impulsionar e “irritar” o sistema capitalista.

De bom alvitre mencionar que a estrutura do presente trabalho não segue o padrão consuetudinário adotado pelas academias, no sentido de organização da dissertação em três capítulos, com três pontos de abordagem em cada um deles. Ao contrário, optou-se por organizar a linha de raciocínio em dois capítulos. O primeiro para situar a problemática e o segundo para discorrer sobre o viés que se pretende empreender à problemática.

Interessante esclarecer também que, embora não esteja totalmente vinculado à teoria dos sistemas, o presente trabalho adota a referida teoria como plano de fundo, fazendo algumas remissões aos pensadores dessa corrente teórica.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO, CONTEXTUALIZAÇÃO E CAUSAS DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL

A compreensão da problemática apresentada depende de algumas considerações sobre as questões ambientais, bem como sobre o direito ambiental, mormente identificando e situando os pontos sensíveis e pendentes de maior aprofundamento.

O homem, ao longo de sua existência, modifica a natureza, primeiramente numa relação de dependência, todavia, principalmente após a revolução industrial, sua interação com o meio ambiente se tornou de dominação, buscando o progresso e inovações através de suas máquinas. O crescimento contínuo e permanente da produção de bens, a acumulação, cada vez mais rápida, de materiais, energia e riqueza, a destruição dos sistemas de sustentação da vida, são causados pelo desenvolvimento econômico, que friamente e em busca de lucros vultosos, passa por cima de tudo e todos sem se preocupar com os prejuízos ambientais que está causando.

Nesse desiderato, o ser humano sujeita seu ambiente a enormes pressões, pelo que, segundo François Ost¹, a modernidade ocidental transformou a natureza em um simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama dono e senhor.

Quando se trata de meio ambiente e direito ambiental, mister se faz analisar a relação de interdisciplinaridade, de forma a compreender a complexidade que o meio exige para a solução da problemática, já que uma das soluções possíveis para a evolução do sistema jurídico é a necessidade de interdisciplinaridade entre o Direito e os demais ramos da ciência.

É comum a expressão entre os juristas consistente em “mundo jurídico” e “mundo dos fatos”, diferenciando e separando os reais problemas sociais da chamada “ciência jurídica”, portanto de antemão é possível identificar que uma das características da ciência jurídica atual é isolamento e, por vezes, a abstração dos reais problemas da sociedade, o que interfere na efetividade das normas.

Além disso, há que se analisar a contribuição do sistema capitalista para a crise ambiental atual, de forma a identificar as bases desse sistema e a influência do poder econômico no incentivo ao consumismo.

¹ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. P. 37.

1.1 A crescente importância da temática ambiental

Previsões de cientistas sobre a periculosidade do descuido com o meio ambiente não são animadoras, justificando a atenção dada à necessidade de preservação ambiental. Tais constatações aliadas à inúmeras tragédias ocorridas pela falta de cuidado com o meio ambiente fazem com que a temática ambiental venha ganhando importância nos últimos anos.

Segundo Michele Amaral Dill², desde que a presença do *homo sapiens* foi identificada nos ecossistemas naturais o planeta começou a sofrer transformações devido à exploração dos recursos disponíveis no ambiente. De lá pra cá, mudou consideravelmente a maneira com que o homem se relaciona com o ambiente, bem como a posição que esta ocupa diante da necessidade e interesses do homem.

Durante muito tempo o homem exerceu uma relação de dependência com o meio ambiente em que estava inserido, ou seja, ele se submetia à natureza, contentando-se com o que ela tinha a lhe oferecer.³ Todavia, esse cenário foi se modificando ante as modificações tecnológicas, bem como a mudança de pensamento causada pelo antropocentrismo⁴, onde o homem era o centro e senhor de toda a natureza.

Conforme Edis Milaré⁵, o homem começou a dominar os mares e a conquistar novas terras e, desenvolvendo a ciência e a técnica, inventou a máquina, construiu a fábrica e gerou uma civilização caracterizada pelo incremento econômico e tecnológico.

Na idade moderna houve a inversão natureza-homem para homem-natureza, sendo esta mudança ancorada na ideia de que pelo progresso econômico o homem alcançaria a felicidade plena, consagrando-se, inicialmente, com as descobertas da Revolução Científica (séculos XVI, XVII e XVIII) e, mais tarde, alcançou sua máxima expressão com a revolução industrial (século XIX)⁶.

Importante apontar algumas linhas teóricas que utilizam o termo “modernidade”, para alguns a palavra serve para definir questões relacionadas com progresso tecnológico, para

² DILL, Michele Amaral. *Educação ambiental crítica: a forma da consciência ecológica*. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2008, p. 24.

³ BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Tradução de Fernanda de Oliveira. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1995, p. 100.

⁴ O pensamento antropocêntrico intensificou-se com o início da idade moderna, uma vez que até então a maioria das condutas humanas era orientada pelo teocentrismo, onde a humanidade seguia orientação divina encontrando no sobrenatural as respostas para todos os questionamentos.

⁵ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 4. ed. Rev. Atual. Ampli. São Paulo: RT, 2005, p. 405.

⁶ DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 25.

outros significa o período iluminista, outros ainda adotam o termo para se referir especificamente à idade moderna. Fato é que a interpretação deve ser obtida segundo o contexto em que a palavra esta inserida.

Exemplo disso, a definição de José Roque Junges⁷ serve para estabelecer alguns parâmetros, uma vez que a conceitua como movimento cultural iniciado no século XVIII⁸ que deu origem à mentalidade atual centrada no indivíduo e na autonomia, servindo de base para o surgimento da sociedade democrática e da civilização urbano-industrial.

Já para o historiador Cláudio Vicentino⁹, o termo modernidade está relacionado com a idade moderna que teve seu início a partir do século XV, superando o antigo regime europeu calcado no feudalismo e inaugurando um novo estágio da economia, qual seja o capitalismo.

Nesse desiderato, o supra referido historiador denomina com contemporaneidade¹⁰ (Idade Contemporânea), o movimento cultural iniciado no século XVIII com a Revolução Francesa (que para alguns seria a modernidade), caracterizado pela ascensão da burguesia ao poder e afirmação do sistema capitalista como propulsor da economia.

Para fins do presente estudo utiliza-se o termo modernidade como representação da mudança de forma de pensar e agir já iniciada na transição da idade média para a idade moderna e que teve como marco principal a Revolução Francesa de 1789, caracterizada pelo pensamento antropocêntrico, baseado na razão científica e calcado no modelo econômico capitalista.

Feita a digressão acerca do termo “modernidade”, importante referir que hodiernamente a degradação ambiental tem como ponto crítico o modo de produção, consumo e poder originados pelo capitalismo, o qual, superando o modelo comunista, aparentemente não encontra fronteiras outras que não o esgotamento dos recursos naturais.

Conforme Ulrich Beck¹¹, a partir do ano de 1989 o sistema capitalista não teve mais ameaças ou barreiras para sua afirmação e sucesso, contudo essa forma ilimitada de sucesso é que pode conduzir o capitalismo à sua própria crise. Assim, como não haveria mais inimigos declarados a enfrentar e a globalização está generalizando todas as culturas uma das hipóteses

⁷ JUNGES, José Roque. *Ética ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 114.

⁸ Importante referir que historicamente a idade contemporânea se deu com a queda da bastilha, todavia, as bases para seu surgimento iniciaram ainda na idade moderna, assim, alguns pensadores anteriores ao século XVIII inauguraram o pensamento moderno como, por exemplo, Nicolau Maquiavel, com sua mais conhecida obra: “O Príncipe”. In: BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 179/180

⁹ VICENTINO, Cláudio. *História geral*. São Paulo: Scipione, 1997, p. 171.

¹⁰ *Ibid*, p. 262.

¹¹ BECK, Ulrich. *A Reinvenção da Política: Rumo a uma Teoria da Modernização Reflexiva*. p. 11. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 11-71

de crise é um possível retorno do nacionalismo e, inclusive, do racismo na Europa como forma de reação à unificação global.

Historicamente, considerando as alterações mais impactantes para o meio ambiente, pode-se observar a passagem da sociedade pré-industrial para a sociedade industrial, ou seja, o período conhecido como revolução industrial, contexto em que o valor das tradições orientavam a convivência social.¹²

Com a eclosão da fase industrial as características da modernidade começam a se acentuar, pelo que a organização social baseada na tradição passou a dar lugar aos padrões baseados na certeza e na segurança da nova racionalidade científica industrial.¹³

Todavia, conforme Ulrich Beck¹⁴, após a vitória do sistema capitalista sobre o socialismo, o modelo econômico entrou numa fase chamada modernidade reflexiva, caracterizada pela possibilidade de uma (auto)destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial, porém, o sujeito dessa destruição criativa não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização social, baseando-se em duas ideias fundamentais: a espontaneidade do processo de surgimento e a dificuldade na identificação e controle dos riscos.

O dinamismo industrial, extremamente veloz, que está se transformando em uma nova sociedade sem a explosão primava de uma revolução, sobrepondo-se a discussões e decisões políticas de parlamentos e governos.

Por isso supõe-se que modernização reflexiva signifique que uma mudança da sociedade industrial – ocorrida sub-repticiamente e sem planejamento no início de uma modernização normal, autônoma e com uma ordem política e econômica inalterada e intacta – implica a radicalização da modernidade, que vai invadir as premissas e os contornos da sociedade industrial e abrir caminhos para outra modernidade.¹⁵

O fim da tensão entre capitalismo e socialismo também é analisada por Leonel Severo Rocha¹⁶, quando dos estudos sobre a democracia, no sentido de que a maior dificuldade para a análise da democracia no fim do século é provocada pelo fato de que as duas teorias dominantes na teoria política, o marxismo e o liberalismo, chegaram a um esgotamento de suas potencialidades críticas.

¹² MARTINS, Clítia Helena Backx. *A sociedade de risco: visões sobre a iminência da crise ambiental global na teoria social contemporânea*. Ensaios FEEE, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 233-248, abr. 2004. p. 236.

¹³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.13.

¹⁴ BECK, Ulrich. Op. cit, p. 12.

¹⁵ *Ibid*, p. 13.

¹⁶ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1998, p. 109.

Essa nova forma de sociedade proposta por Beck significa primeiro a desincorporação, e, segundo a reincorporação das formas sociais industriais por outra modernidade.¹⁷

José Morato Leite e Patrick Ayala, comentando a modernidade reflexiva, referem que esta representa o momento onde o *caixão da modernidade é aberto*, expondo as faces de um desenvolvimento *incalculável e insegurável*, e de uma sociedade que perde a capacidade de gerar segurança e controlar as contingências.¹⁸ No mesmo sentido de Beck (Sociedade de Risco), Raffaele De Giorgi assevera que os riscos passam a ser tidos como ameaças globais imensuráveis e incalculáveis.¹⁹

Anthony Giddens²⁰ arrola alguns exemplos da Sociedade de Risco, quais sejam colapsos como a uma guerra nuclear, calamidade ecológica, uma explosão populacional incontrolável possuem um potencial global e fornecem um horizonte inquietante para todos.

Nesse novo modelo de organização social, o perfil dos riscos distancia-se dos riscos profissionais e empresariais do Estado nacional, identificando-se como ameaças globais, sujeitas a uma nova dinâmica política e social.²¹ O número de conflitos sociais só aumenta, sendo caracterizados por uma ambivalência fundamental, visto a ausência de clareza nas decisões, ou seja, os riscos serão reproduzidos através das decisões e ponto de vista com que cada um pode avaliar as decisões na sociedade, uma vez que nas questões de risco, ninguém é especialista, ou todo mundo é especialista, o que configura o retorno da incerteza.²²

Isso ocorre porque os mecanismos de controle da sociedade industrial tornaram invisíveis alguns riscos, que se transformaram em macroperigos, com as seguintes características: não encontram limitações macrotemporais; não submetem-se a regras de causalidade e aos sistemas de responsabilidade; e não são compreensíveis devido ao grau de irreversibilidade de seus efeitos.²³

¹⁷ *Ibid*, p. 12.

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. cit, p. 19.

¹⁹ DE GIORGI, Raffaele. *O Risco na Sociedade Contemporânea*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 9, n. 1 p. 37-49, Mar./Jun. 2008. p. 45. “Não existe uma competência social para o tratamento do risco. Não existe uma racionalidade universal que possa evitar o risco e desvinculá-lo como vínculo temporal da produção dos eventos. Todos os sistemas sociais — e também os sistemas psíquicos — se expõem a operações arriscadas. Enquanto construção da comunicação e particularmente ambíguo, o paradoxo a que chamamos risco não pode ser enfrentado por meio de mecanismos fundados na causalidade.” Disponível também no endereço eletrônico: <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/pdf/rdisan/v9n1/03.pdf>

²⁰ GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Ed. da UNESP, 1991. p. 127.

²¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. cit, p. 18.

²² BECK, Ulrich. Op. cit, p. 19 – 21.

²³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. cit, p. 18.

A concepção de sociedade de risco leva em conta a falta de prudência na tomada de decisões, representando uma situação de insegurança para a população, uma vez que denuncia um macroperegrito de efeitos globais que é instável e de difícil entendimento e solução.

Ainda sobre o tema de sociedade de risco é importante destacar o perigo de uma explosividade social, caracterizado pela dificuldade que as pessoas possuem para enfrentar as ameaças óbvias e inevitáveis sendo obrigadas a conviver com elas, ou seja, viver num mundo de insegurança, a tal ponto que se pode deduzir que ao erro humano e não ao risco sistemático pode ser atribuído o papel de vilão da peça.²⁴

Segundo Morato Leite e Ayala²⁵, o conceito de risco convive com uma flexibilização e a permanente instabilidade dos padrões científicos de segurança, o que coloca a população numa situação de grande insegurança, devido ao retorno da incerteza. Ou seja, a própria ciência que havia nascido para dar racionalidade e certeza aos acontecimentos antes tidos como sobrenaturais, agora é colocada em xeque, uma vez que há, cada vez mais, novas releituras, interpretações diferentes e, inclusive, resultados diferentes para um mesmo problema quando analisado cientificamente.

Retomando o problema da degradação ambiental e esgotamento dos recursos naturais, importante que seja questionado o papel do Estado como gestor e garantidor do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Conforme o entendimento de Cristiano Luís Lenzi, existe uma irresponsabilidade organizada, na qual ameaças ambientais são produzidas, mas ninguém é responsável por elas, uma vez que as instituições modernas são forçadas a reconhecer a realidade dos perigos e catástrofes, mas, ao mesmo tempo, recusam a sua existência, gravidade, origem e, principalmente, sua responsabilidade sobre elas.²⁶

Sobre a chamada irresponsabilidade organizada Morato Leite e Ayala referem que esse desvio na lógica experimental é uma das formas pelas quais se manifesta a face mais negativa da sociedade de risco, representando a forma pela qual as instituições organizam os mecanismos de explicação e justificação dos riscos na sociedade contemporâneas legitimando uma produção ilógica da investigação, na qual a aplicação precede a comprovação.²⁷

²⁴ GOLDBLATT, David. Teoria Social e Ambiente. Tradução Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p.243.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. cit, p. 25.

²⁶ LENZI, Cristiano Luis. *Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. São Paulo: EDUSC. 2006. p. 146-147.

²⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Op. cit, p. 20-22.

Tal atitude resulta num paradoxo: quanto maior é o número de riscos ocultados, maior é a sua reprodução. Isso faz com que a ideia antes referida da chamada explosividade social seja potencializada, devido a falta de conhecimento e acesso a informação.²⁸

Esse conjunto de fatores supra referidos, foram a causa e o combustível para que os movimentos ambientalistas se intensificassem, ganhando força cada vez mais visível dentro da sociedade. A preocupação com o meio ambiente representa uma resposta social à forma de agir e tratar da natureza, como se fosse uma importante ideia de autopreservação e manutenção da própria sociedade.

Utilizando-se da teoria dos sistemas pode-se enquadrar a preocupação com o meio ambiente como sendo uma autopoiese²⁹ do sistema social para garantir sua perpetuação, ou seja, o sistema social teria identificado um problema e estaria produzindo uma consciência coletiva para a sua solução.³⁰

Diante desse quadro é possível explicar o porquê, na segunda metade do século XX, o movimento ambientalista intensificou-se, especialmente nos Estados Unidos e no continente Europeu. Como consequência dessa questão ambiental, grandes empresas passaram a ressaltar a preocupação com o meio ambiente, colocando a problemática na agenda de suas relações públicas.

Por volta dos anos 60, na Europa e nos Estados Unidos, as ideias de preservação e cuidado com o meio ambiente foram disseminadas junto às massas, isso aconteceu por uma série de fatores.

Um desses fatores é a estreita relação (e as vezes até ambígua) entre a ciência e a tecnologia, uma vez que ocorreu uma revolução tecnológica ao mesmo tempo em que

²⁸ *Ibid*, p. 23-24.

²⁹ A conceituação de autopoiese foi formulada pelo biólogos Maturana e Varela, podendo ser sintetizada como vida própria de um sistema, pelo que o sistema auto identifica os pontos problemáticos e tenta resolvê-los dentro de sua própria estrutura. A adequação dessa teoria da biologia foi incorporada ao direito e à sociologia, principalmente por Niklas Luhmann, sendo atualmente desenvolvida e melhorada, no Brasil, por Leonel Severo Rocha.

“A teoria da autopoiese, reside em que ela mostra que o ser vivo é um ente sistêmico, mesmo que sua realização seja de caráter molecular. Esta teoria mostra que nenhuma molécula, ou classe de moléculas, determina, por si mesma, qualquer aspecto ou característica do operar do ser vivo como tal, já que todas as características do ser vivo se dão na dinâmica de sua autopoiese. De fato, um fenômeno é sistêmico se acontece como resultado da atuação dos componentes de um sistema enquanto realizam as relações que definem o sistema como tal, e, no entanto nenhum deles determina por si só, ainda quando sua presença seja estritamente necessária.” . In: MATURANA, Humberto Romesín; VARELA, Francisco García. *De máquinas e seres Vivos: autopoiese - a organização do vivo*. 3. ed. Porto Alegre: ARTMED, 1997, p. 87 à 89; 91.

³⁰ Ainda sobre a autopoiese ver: ROCHA, Leonel Severo. *A produção sistêmica do sentido no Direito: da semiótica à autopoiese*. Por Leonel Severo Rocha. In: *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Vol. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

possibilitou-se um extraordinário conhecimento biológico, possibilitado pelos programas de computação gráfica.

Outro fator que possibilitou a disseminação da “cultura verde” é o fato de que o ambientalismo é um movimento com base na ciência. Assim, embora seja criticado a dominação da vida pela ciência, os ecologistas se valem da ciência para dar uma nova perspectiva de vida. O princípio defendido não é a negação do conhecimento, mas sim um conhecimento que possa gerar melhores condições à dignidade e a qualidade de vida das pessoas, indo além da mera satisfação das necessidades básicas dos seres humanos.

Conforme Guillermo Foladori³¹ a consciência de que o ser humano afetou a biosfera de forma radical, provocando consequências que podem por em risco a própria vida humana, vem se construindo desde a década de 70, contudo, em comparação com a história da humanidade, ainda é uma ideia recente.

O movimento ambientalista possui um caráter multifacetado, ou seja, é formado por uma grande variedade de padrões dos grupos que militam em prol do meio ambiente, pelo que não é possível considerar o movimento ambientalista como sendo único e uniforme.

O sentido de movimento ambientalista ou simplesmente ambientalismo adotado no presente estudo refere-se a todas as formas de comportamento humano coletivo que visam corrigir/combater formas destrutivas de relacionamento entre homem e seu ambiente natural contrariando a lógica estrutural e institucional predominante.

Por questão de lógica estrutural do estudo, bem como para evitar confusões com a temática é oportuno diferenciar ambientalismo e ecologia.

O termo ambientalismo refere-se a todas as formas de comportamento coletivo que, tanto em seus discursos como em sua prática, visam corrigir formas destrutivas de relacionamento entre o homem e seu ambiente natural, contrariando a lógica estrutural e institucional atualmente predominante.³²

Já por ecologia entende-se o conjunto de crenças, teorias e projetos que contempla o gênero humano como parte de um ecossistema mais amplo, e visa manter o equilíbrio desse sistema em uma perspectiva dinâmica e evolucionária, em outras palavras, o ambientalismo é a ecologia na prática, e a ecologia é o ambientalismo na teoria.³³

³¹ FOLADORI, Guillermo. *Limites do desenvolvimento sustentável*. Editora da Unicamp. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001, p. 101.

³² CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 143.

³³ *Ibid*, p. 143/144.

Os movimentos ambientalistas surgiram de uma percepção social de que o atual modelo de desenvolvimento econômico pautado no sistema capitalista teria sérias implicações para o futuro e para a continuidade da vida no planeta.

Todavia, como essa tomada de consciência não é uniforme para todas as pessoas, devido a uma série de fatores econômicos, sociais e culturais, somente uma parte da sociedade conseguiu observar³⁴ e concluir, de antemão, a necessidade de mudanças comportamentais. Dessa forma, os movimentos sociais não foram uniformes no tempo, espaço e intensidade.

Nesse sentido manifestou-se John McCormick³⁵ dizendo que os países europeus e norte-americanos foram os primeiros a alcançar o desenvolvimento econômico e isso ocorreu à custa da exploração desenfreada de recursos naturais. Por essa razão tais países tomaram consciência dos problemas ambientais antes dos países em desenvolvimento. Logo, na Europa e na América do Norte o movimento ambientalista é mais desenvolvido.

Note-se que as abordagens e os enfoques perseguidos pelos movimentos ambientalistas eram diversos, mas pode ser feita uma leitura de algumas linhas de ação que são comuns à maioria deles. Nesse desiderato, Enrique Leff relaciona os seguintes pontos similares:

Maior participação nos assuntos políticos e econômicos, particularmente na autogestão de recursos ambientais. Inserção nos movimentos pela democratização do poder político e da descentralização econômica. Defesa de seus recursos e seu ambiente, para além das formas tradicionais de luta por terra, emprego e salário. Busca de novos estilos de vida e padrões de consumo afastados dos modelos urbanos e multinacionais. Busca de sua eficácia por meio de novas formas de organização e luta, longe dos sistemas institucionalizados e corporativistas do poder político. Organização em torno de valores qualitativos (qualidade de vida) por cima dos benefícios que podem derivar da oferta do mercado e do Estado de Bem-Estar. Crítica à racionalidade econômica fundada na lógica do mercado, da maximização do lucro, da eficiência e produtividade tecnológica e dos aparelhos associados de controle econômico e ideológico.³⁶

Em que pese a inexistência de uma data inaugural específica, Carlos Frederico Loureiro³⁷ afirma que as bases do ambientalismo foram lançadas no século XVII, ainda que

³⁴ O termo “observar” está empregado no sentido gnosiológico, no sentido de haver um sujeito observador e um objeto a ser conhecido.

³⁵ McCORMICK, John. Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista. Tradução de Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992, p. 35. Disponível no endereço eletrônico: <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>.

³⁶ LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2001, p. 152.

³⁷ LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. Rio de Janeiro: Quartet, 2003, p. 75.

muito timidamente, por pensadores preocupados com a proteção do meio ambiente local, especialmente na Europa, nos Estados Unidos e no Brasil.

Nesse sentido se manifesta Manuel Castells³⁸, observando que a cultura verde, na forma proposta por um movimento multifacetado, é o antídoto à cultura da virtualidade real que caracteriza os processos dominantes de nossas vidas.

A tipologia dos movimentos ambientalistas foi determinada pela análise do tipo, da identidade, do adversário e do objetivo. Destarte, foi possível a classificação de alguns grupos ambientalistas. Os principais³⁹ grupos foram definidos como sendo: preservação da natureza, defesa do próprio espaço, contracultura (ecologia profunda), *save the planet* e política verde.

O grupo definido como preservação da natureza, identifica-se pelo amor à natureza, tendo como objetivo a vida selvagem. Seu adversário é o desenvolvimento descontrolado. O grupo da defesa do próprio espaço tem sua identificação com a comunidade local, objetivando a qualidade de vida e a saúde e lutam contra os agentes poluidores que possam interferir diretamente no equilíbrio local.

Por sua vez a “contracultura” (ecologia profunda) prega a doutrina do ser “verde”. Esse movimento tem um certo cunho extremista, sendo partidário da insubordinação civil, tendo como adversário o industrialismo⁴⁰, a tecnocracia⁴¹ e o patriarcalismo^{42, 43}.

O movimento definido como *save the planet*, também conhecido como *Greenpeace*, nascido de uma manifestação antinuclear na costa do Alasca e fundado em Vancouver, no Canadá em 1971, é a maior organização ambiental do mundo, responsável pela popularização das questões ambientais, identificando-se pela luta internacional em prol da causa ecológica, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, pelo que combatem o desenvolvimento descontrolado.⁴⁴

³⁸ CASTELLS, Manuel. Op. cit, p. 160.

³⁹ Embora não se desconheça existência de vários outros movimentos ambientalistas, por ocasião do presente estudo, optou-se por selecionar apenas alguns, que, seja pelo tema ou pela repercussão que angariou, entendeu-se relevantes e de menção obrigatória.

⁴⁰ Industrialismo: in.dus.tria.lis.mo. *sm (industrial+ismo)*: significa sistema em que se considera a indústria como principal fim da sociedade. Vide em:

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=industrialismo>.

⁴¹ Tecnocracia: tec.no.cra.ci.a. *sf (tecno+cracia)*: sistema de organização política e social em que predominam os técnicos. Vide em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=tecnocracia>

⁴² Patriarcalismo: pa.tri.ar.ca.lis.mo. *sm (patriarcal+ismo)*: **1** Caráter ou vida patriarcal. **2** Influência social dos patriarcas. **3** *Sociol V patriarcalado*. Vide em:

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=patriarcalismo>

⁴³ CASTELLS, Manuel. Op. cit, p. 155.

⁴⁴ *Ibid*, p. 156.

O grupo tipificado como “política verde”, caracteriza-se pela formação de um grupo de cidadãos preocupados com a proteção do meio ambiente. Este movimento é de oposição política, lutando para a obtenção de conquistas no plano político.⁴⁵

No Brasil, embora de forma mais tímida, também há registros de grupos ambientalistas, desde a década de 70, com a fundação da Agapan⁴⁶ (Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Natural) que lutava contra os agrotóxicos e a poluição das águas.⁴⁷

Não obstante, conforme Vladimir d’Rosa⁴⁸, o Brasil, contrariando a ordem mundial, como se desconhecesse o teor das discussões ambientais, publicou por intermédio do Ministério da Educação e Cultura (MEC), em 1978, um documento colocando a disciplina de ecologia nos ensinos de 1º e 2º graus, que de maneira reducionista, dispunha o ensino da Educação Ambiental condicionada à disciplina de ciências biológicas, causando indignação e revolta nas instituições brasileiras envolvidas com o meio ambiente. Só mais tarde, nas décadas de 80 e 90, com o avanço da consciência ecológica, o movimento ambientalista cresceu e a educação ambiental se tornou um instrumento indispensável para o desenvolvimento sustentável.⁴⁹

A disseminação do movimento ambientalista se deve à notável capacidade de adaptação às condições de comunicação e mobilização apresentadas pelo paradigma ecológico. Assim os movimentos ambientalistas conseguem transmitir sua mensagem a um grupo bem maior do que suas bases de formação, através de diferentes meios de comunicação, sejam eventos seja através da mídia. Nesse sentido:

O ambientalismo não pode ser considerado meramente um movimento de conscientização. (...) É esse pragmatismo, essa atitude que procura dar ênfase à revolução de questões, que vem proporcionando ao ambientalismo uma vantagem em relação à política internacional: as pessoas percebem que são capazes de exercer influência sobre decisões importantes aqui e agora, sem que para isso seja necessário qualquer tipo de mediação ou postergação. Não há distinção entre fins e meios.⁵⁰

Aliados aos movimentos ambientalistas, o conceito de justiça ambiental engloba e reafirma o valor da vida em todas as suas manifestações em detrimento de interesses

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ A Agapan ainda hoje continua suas atividades em defesa do Meio Ambiente. Nesse sentido, a Associação pode ser contatada pelo endereço eletrônico: <http://agapan.blogspot.com.br/>

⁴⁷ DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 42/43.

⁴⁸ ROSA, Vladimir d’. *A punibilidade às infrações ao meio ambiente e seus benefícios à educação ambiental*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

⁴⁹ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. São Paulo: Cortez, 2004, p. 155.

⁵⁰ *Ibid*. p. 163.

econômicos, tecnológicos e outros. Isso faz com que as políticas públicas e o inconsciente coletivo se habituem à noção de preservação ambiental, possibilitando o ingresso do movimento ambientalista em um novo estágio de desenvolvimento:

Nesse sentido, quanto mais adquirimos conhecimento, tanto mais percebemos as potencialidades de nossa tecnologia, bem como o abismo gigantesco e perigoso entre nossa capacidade de produção cada vez maior e a nossa organização social primitiva, inconsciente e, em última análise, destrutiva.⁵¹

Ressalte-se que, assim como os benefícios que o meio ambiente ecologicamente equilibrado transcendem as fronteiras dos países, também a degradação e poluição geram danos para além das fronteiras dos Estados. Conforme Marcelo Abelha Rodrigues⁵², isso tudo em razão da instabilidade da natureza, que é sensível e envolve vida, bem como de sua essencialidade à vida sadia e da ubiquidade, já que os danos ambientais não respeitam fronteiras.

Desde o início da interação do homem com a natureza houve a exploração dos recursos naturais. No início a relação era de dependência do homem com a natureza, contudo, a partir do surgimento da sociedade moderna, com a revolução científica e, após, a revolução industrial, a relação com a natureza passou a ser de dominação e de apropriação de todos os recursos naturais passíveis de transformação em produtos industrializados para posteriormente destiná-los à venda, inaugurando-se o sistema capitalista.

Com o fim do idealismo socialista, o capitalismo não teve mais barreiras para seu progresso e sucesso, contudo, a falta de um inimigo declarado fez com que surgisse a chamada sociedade de risco, alertando para as possíveis tragédias mundiais e finitude dos recursos naturais.

A unificação global ou simplesmente globalização fez com que a degradação ambiental fosse acelerada, pois a capacidade de incentivar a sociedade ao consumo ganhou enorme força pelos meios de comunicação. A prevalência do consumismo em detrimento da proteção ambiental caracteriza uma época de incertezas e ambivalência, em que estão presentes ameaças de grande impacto mundial.

Importante notar que não somente os meios de comunicação evoluíram, mas também os meios de transporte, pelo que a logística para acesso aos bens em geral tem sido aperfeiçoada pelo processo de globalização, o que facilita o consumo. Com efeito, com o

⁵¹ *Ibid.* p. 168.

⁵² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 2ª ed. RT: São Paulo, 2010, p. 74-5.

consumo em alta, a utilização dos recursos naturais disponíveis não tem limites, onde houver alguém disposto a pagar para utilizar determinado bem o acesso estará garantido.

Todavia, essa utilização desenfreada dos recursos naturais tem como consequências grandes impactos ambientais, quais sejam problemas de aquecimento global, desmatamento, diminuição dos recursos hídricos, ocupação desordenada do solo urbano, consumo e lixo são alguns exemplos e ameaças para esta e as futuras gerações. O nosso planeta vem apresentando drásticos problemas ambientais, tais como o esgotamento dos recursos naturais e a extinção de espécies da fauna e da flora, o que acarreta redução da biodiversidade, escassez de água, aquecimento global, dentre outros problemas que afetam a vida.⁵³

Em contraponto, o meio ambiente é essencial à continuidade da espécie humana e à dignidade do ser humano enquanto animal cultural, já que ele resguarda tanto a existência física dos seres humanos quanto a qualidade dessa existência física, tornando a vida plena em todos os aspectos.⁵⁴

Diante da situação insustentável e perigosa causada pelo desenvolvimento científico, tecnológico e econômico, a sociedade acabou por se mobilizar em prol do meio ambiente.

Assim, foi a percepção da capacidade de destruição dos recursos ambientais em detrimento da sua criação o fator principal para o surgimento, desenvolvimento e expansão do movimento ambientalista que trouxe à tona a discussão sobre a temática ambiental que vem crescendo e ganhando importância cada vez maior na atualidade.

⁵³GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 212.

Sobre o assunto, o Autor (Sidney Guerra) refere que: “A crise ambiental que hoje se faz sentir de maneira cada vez mais intensa no mundo, como consequência do modelo de crescimento econômico e demográfico implementado durante o curso do século XX, começa a oferecer sinais claros de que estamos ultrapassando os limites de suportabilidade natural do planeta. Estes limites podem ser sentidos no plano global de várias maneiras e com sérios reflexos sociais e econômicos:

- a) o contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora;
- b) a perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação;
- c) o aquecimento da atmosfera e as mudanças climáticas;
- d) a diminuição da camada de ozônio;
- e) a chuva ácida;
- f) o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais;
- g) o colapso na quantidade e na qualidade da água;”.

In: GUERRA, Sidney. *Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco Global: Breves Reflexões sobre o Direito Internacional Ambiental*. p. 02 Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_sidney_guerra.pdf

⁵⁴*Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção ambiental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 76.

1.2 A influência da pós-modernidade na relação homem-ambiente: aumento da complexidade e necessidade de interdisciplinaridade

Como analisado no tópico anterior, a insurgência mais contundente em relação à preocupação com o meio ambiente é recente considerando a história da humanidade. Tal interesse pela preservação ambiental está ligada às novas possibilidades de acesso à informações, bem como pela noção de liquidez das relações, do tempo, o que faz surgir o entendimento que a humanidade está inserida na natureza como parte dela e que a continuidade da vida terrestre depende dos cuidados com os recursos naturais.

A sociedade contemporânea tem enfrentado um período de transição das concepções tradicionais para novas formas de analisar e avaliar o mundo e as relações sociais. Tal “fenômeno” é conceituado por alguns como trans-modernidade, por outros, como pós-modernidade. Essa nova perspectiva tem contribuído, de certa forma, para a tomada de novos paradigmas sociais, impactando diretamente para a evolução da sociedade, bem como potencializando a preocupação com as questões ambientais.

Em que pese a variação de conceitos, essa nova fase que a humanidade está a experimentar consiste na facilidade de acesso à informação e forma de comunicações cada vez mais velozes, exigindo respostas imediatas, caracterizando a instantaneidade do tempo, no que Bauman chamou de modernidade líquida.⁵⁵

Note-se que a modernidade trabalhava com a concepção de que tudo era sólido, estanque e certo, as teorias eram elaboradas com vista a conferir certeza e precisão inclusive ao tempo em que determinados fenômenos ou formas de condutas aconteceriam.

Essa noção de certeza da ciência começou a ser vista com ressalvas com a contribuição de Albert Einstein quando da elaboração da teoria da relatividade⁵⁶. Além disso, a evolução tecnológica serve para demonstrar que a noção de tempo também é relativa, ou seja, fica claro que o tempo em um determinado país pode ser diverso do tempo em outro.

No mesmo sentido é contribuição de François Ost, referindo ao meio como natureza:

É que o meio (justo ou injusto) é uma realidade paradoxal: o seu centro está em todo o lado, a sua circunferência em parte alguma. Por outras palavras, se nos engloba totalmente, ele é também aquele que passa no âmago de cada um de nós. Totalmente dependente dele, somos também por ele responsáveis.

55 Ver: BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

56 OLIVEIRA, Ivan S. *Física moderna para iniciados, interessados e aficionados*. V. 1. São Paulo: Livraria da Física, 2005, p. 33.

Conforme Niklas Luhmann⁵⁷, na literatura especializada atual já existem contribuições que indicam que na compreensão do tempo é indispensável enfatizar a referência ao sistema: o tempo de um estudante não é o de uma organização, nem o de uma mulher que acaba de dar a luz, portanto, há um tempo específico relativo ao indivíduo, à organização, à sociedade.

A noção de que o tempo não é algo concreto e delimitável de todas as formas, já induz a uma nova forma de pensar e de agir, demonstrando que o pensamento antropocêntrico, onde o homem é o centro de tudo e tudo está a servir o homem, deve ser reanalisado.

No que tange à questão ambiental, a relativização do pensamento moderno, faz surgir a preocupação com o futuro, gerando incertezas reais de que os bens ambientais disponíveis são finitos e de que o uso indiscriminado do ambiente prejudicará a continuidade da vida no planeta, uma que, se o homem não pode controlar tudo está inserido na natureza como parte e não como senhor, as consequências de seus atos serão sentidas pelas gerações futuras.

Conforme Jean-François Lyotard⁵⁸, a expansão da ciência não se faz graças ao positivismo da eficiência. É o contrário: trabalhar na prova é pesquisar e inventar o contraexemplo, isto é, o ininteligível; trabalhar na argumentação é pesquisar ‘paradoxo’ e legitimá-lo com novas regras do jogo de raciocínio. Nos dois casos, a eficiência não é visada por si mesma, ela vem por acréscimo, por vezes tarde, quando os financiadores se interessam enfim pelo caso. Mas, o que não pode deixar de vir e voltar com uma nova teoria, uma nova hipótese, um novo enunciado, uma nova observação, é a questão da legitimidade. Pois é a própria ciência que a si mesma levanta esta questão, e não a filosofia à ciência.

Luiz Alberto Warat⁵⁹ não aceita o termo “pós-modernidade”, dizendo que a transmodernidade fala do novo como o lugar em que cada um de nós pode descobrir-se a si mesmo. Em todo caso, o novo não como território de que vislumbra a terra prometida, a exterioridade sonhada. É o novo como sensibilidade.

Pode-se identificar os contornos de uma ordem pós-moderna e que existem rumos institucionais importantes que sugerem que essa ordem pode ser realizada, pelo que um sistema pós-moderno será institucionalmente complexo⁶⁰. No contexto da análise da

57 LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 205-206.

58 LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-moderna*. Traduzido por Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000, p. 99-100.

59 WARAT, Luis Alberto. *A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000. p. 47.

60 GIDDENS, Anthony. Op cit, p. 144.

sociedade, hodiernamente, tem surgido algumas conceituações, quais sejam a de *sociedade pós-industrial*⁶¹, *sociedade pós-moderna*⁶², *sociedade de risco*⁶³.

Conforme Niklas Luhmann⁶⁴, ao lado do problema da complexidade, é necessário enfocar a questão da racionalidade. Nas primeiras tentativas de obter uma formulação geral da teoria dos sistemas, o problema da complexidade aparecia como tema central, ao lado do problema da racionalidade, no sentido de descrição dos obstáculos que poderiam impedir um planejamento bem-sucedido do sistema.

O direito ambiental, pelo seu caráter de interação com as demais áreas do conhecimento humano, tem aumentada a complexidade das questões que o circunda. Dessa forma, é necessário a integração entre as ciências naturais e sociais, uma vez que a tutela do Meio Ambiente envolve as duas áreas do conhecimento humano. Destarte, as ações naturalísticas devem estar em consonância como pensamento e diretriz percorrida pelas ciências naturais e vice-versa.

Segundo Miguel Reale⁶⁵, a estrutura do conhecimento que permite identificar que uma ciência é autônoma em relação a outra comporta três pressupostos, quais sejam tipos, leis e princípios próprios. Assim, os tipos são estruturas hipotéticas que enquadram um comportamento humano ou não, as leis referem-se à natureza do próprio conhecimento que se pretende autônomo; e os princípios são os fundamentos básicos e essenciais sobre os quais a ciência se estruturará.

Conhecer o mundo é uma necessidade intelectual e vital. Todavia, para articular e organizar os conhecimentos e assim reconhecer e conhecer os problemas do mundo, faz-se necessário a reforma do pensamento. Entretanto, esta reforma é paradigmática e, não, programática: é a questão fundamental da educação, já que se refere à nossa aptidão para organizar o conhecimento.⁶⁶

Assim, há que se fazer uma comunicação inter-sistêmica, conglobando várias áreas do conhecimento humano para que se alcance a noção exata das consequências que um ato pode gerar. Nesse sentido, Simioni aponta que cada decisão produzida na sociedade atualiza vários sentidos diferentes, conforme o contexto a partir do qual ela pode ser observada. Esse

⁶¹ BAUMAN, Zygmunt. Op cit.,

⁶² LYOTARD, Jean-François. Op. cit, p. 5.

⁶³ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

⁶⁴ LUHMANN, Niklas. Complexidade, p. 178-204. In: LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 178.

⁶⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 56/61.

⁶⁶ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeannes Sawaya. 6 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2002. p. 35.

contexto é o que designa um complexo comunicativo cujo sentido produtivo por uma forma binária de diferença que, assim, distingue esse contexto (sistema) dos múltiplos complexos comunicativos da sociedade (ambiente).⁶⁷

A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos). Assim, a percepção da ecologia profunda é percepção espiritual, ou seja, entendida como o mundo de consciência no qual o indivíduo tem uma sensação de pertinência, de conexidade, com o cosmos como um todo.⁶⁸

A problemática ambiental propõe a necessidade de internalizar um saber ambiental emergente em todo um conjunto de disciplinas, tanto nas ciências naturais como sociais, para construir um conhecimento capaz de captar a multicausalidade e as relações de interdependência dos processos de ordem natural e social que determinam as mudanças socioambientais, bem como para construir um saber e uma racionalidade social orientados para os objetivos de um desenvolvimento sustentável, equitativo e duradouro.⁶⁹

Interessante observar que não é necessário que uma ciência sofra perda de seus princípios básicos para que possa ser realizada uma comunicação inter-sistêmica. Assim, no tocante ao Direito, este, apesar de sua “independência” como ramos da ciência jurídica que é, recebe estímulos de outras áreas do conhecimento, fazendo com que evolua, pelo que só se torna direito aquilo que passa pelo filtro de um processo evolutivo e, através deste, passa a ser visto como um direito.⁷⁰

Nesse contexto, cabe referir o pensamento de Kant, no que toca ao fato jurídico, este se concentra na manifestação consciente da vontade, portanto, quando a lei é reconhecida individualmente isso não significa senão a subordinação da vontade pessoal a uma lei.⁷¹

O olhar sobre o mundo é conduzido pelo contínuo flutuar de um não-saber, que se renova pela inclusão e pela exclusão de corajosas aquisições de uma tradição milenar. Tenta-se reconstruir hierarquias que permitam observar do alto um mundo que, na verdade, é inobservável por um observador colocado na interminável planura de sua superfície.

⁶⁷ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito ambiental*. Curitiba: Juruá, 2006, p.24.

⁶⁸ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. Tradução de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 25 - 26.

⁶⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2007, p.39.

⁷⁰ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, p. 19.

⁷¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da meta física dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições, 1997, p. 32.

Tudo aquilo que é dito, é dito por um observador. Um maior nível de abstração conceitual nos permite observar aquilo que o imediatismo faz parecer revirado e indeterminado. A luz que cobrimos é um reflexo da realidade da luz de Andrômeda, que é uma construção da astronomia⁷².

Cabe ressaltar que outros ramos das ciências sociais estão conseguindo obter um desenvolvimento maior em cotejo com o Direito. Nessa perspectiva se traçam algumas hipóteses para justificar o atraso da ciência jurídica. Primeiramente, destaca-se o isolamento do Direito em relação a outras disciplinas, seguido por uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica.⁷³

Ademais, existe uma crise na educação jurídica nacional e as origens dessa crise são conhecidas: fruto da insensatez tecnocrática e da intolerância autoritária pós 64, a ampla reforma introduzida pela lei nº 5.540/68 impôs um sistema educacional completamente dissociado do contexto socioeconômico brasileiro.⁷⁴

No que toca à hipótese de isolamento, bem como à necessidade de acompanhamento das relações sociais a proposta de visão interdisciplinar das relações do sistema jurídico com os demais sistemas vem ganhando força.

Conforme Leonel Severo Rocha⁷⁵, em se tratando de educação, deve ser feita uma observação pragmática, ou seja, antes de se tentar qualquer reforma de ensino, ou da melhoria de sua qualidade, é preciso efetuar-se um balanço sério do estado atual das instituições de ensino, procurando saber-se quem são os atores sociais que elas formam, por que, como e para que os formam.

Dessa forma, as instituições de ensino necessitam de uma nova cultura política, capaz de comunicá-las com as grandes questões da sociedade atual, políticas e tecnológicas, sob pena de se correr o risco de perda, talvez irreversível, do pouco de legitimidade que resta de seu paradigma teórico dominante, que vem se tornando cada vez mais dogmático e obsoleto.⁷⁶

Embora a palavra “interdisciplinar” seja expressão do século XX, a origem intelectual do conceito de interdisciplinaridade subjacente é muito mais antiga. No ocidente,

⁷² DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. Trad. Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 212/214

⁷³ NOBRE, Marcos *et alii*. *O que é pesquisa em Direito?*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 24.

⁷⁴ FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 17.

⁷⁵ ROCHA, Leonel Severo. *Op. cit.*, p. 108.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 108/109. Necessário esclarecer que a crítica de Leonel Severo Rocha refere-se ao ensino jurídico, mas entendemos que a observação da imprescindibilidade de uma nova cultura política deve estender-se ao ensino de forma geral.

as ideias fundamentais de ciência unificada, síntese e integração do conhecimento foram desenvolvidas pela filosofia antiga. Com o passar do tempo, o processo em geral de especialização na sociedade resultou em um número crescente de disciplinas e profissões distintas.⁷⁷

É necessário romper o estereótipo das ciências como estratos não-comunicantes, que ficam restritas às suas clausuras e não se abrem à interdisciplinaridade. Nesse sentido Morin destaca:

Em última instância, o que resultava a polêmica que iria se instaurar entre reducionismo (postulado vigente há cinqüenta anos, de que todo problema biológico é enunciável em ou redutível a termos físicos-químicos) e vitalismo (opondo-se a essa concepção e formulando a hipótese, basicamente metafísica, de uma força vital) é que não se pode reduzir os fenômenos vivos a meros fenômenos físico-químicos, ao contrário, pois foi demonstrado que não existe matéria viva, e sim sistemas vivos, isto é, uma “forma de organização particular”.⁷⁸

Na atualidade as interações entre as disciplinas e as demais atividades docentes podem ser designadas de diversos modos indicados pelos prefixos *inter*, *trans*, *multi*. Esses prefixos têm pouca validade quando não se submetem à crítica da concepção tradicional de disciplina, pois em cada situação indicada por eles há algo comum a todos.⁷⁹

Ivani Fazenda descobriu, em seus estudos sobre ensino interdisciplinar que no Brasil, assim como nos Estados Unidos e na Europa, o número de projetos educacionais com a palavra “interdisciplinaridade” em seus títulos tem crescido drasticamente. No entanto, muitos surgem como intuição ou modismo, sem regras ou intenções claras.⁸⁰

Paviani destaca a dificuldade de definição satisfatória para interdisciplinaridade, todavia refere que a esta consiste em um movimento processual e não apenas num fato ou algo fixo. Nesse sentido é esclarecedor a exposição do autor sobre as relações das disciplinas, assim, multidisciplinaridade significa coordenação conjunta; intradisciplinaridade é relação interna que pode dar-se por assimilação; transdisciplinaridade significa holismo, ultrapassando as barreiras da disciplina; e interdisciplinaridade seria uma relação entre disciplinas, pela qual se pode fazer combinações⁸¹.

⁷⁷ KLEIN, Julie Thompson. Ensino interdisciplinar: didática e teoria. p. 110. In FAZENDA, Ivani C. A. (Org). *Didática e interdisciplinaridade*. Campinas, SP: Papirus, 1998, p.108-130.

⁷⁸ MORIN, Edgar. *O despertar ecológico*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 10.

⁷⁹ PAVIANI, Jayme. *Interdisciplinaridade: conceito e distinções*. Caxias do Sul (RS): Educs. Porto Alegre: Edições Pyr, 2005, p. 21.

⁸⁰ KLEIN, Julie Thompson. Op. cit, p. 119.

⁸¹ PAVIANI, Jayme. Op. cit, p.14/23.

Mais do que defender uma nomenclatura, o sentido da disciplinaridade, da interdisciplinaridade, da multidisciplinaridade e da transdisciplinaridade é o de descrever e explicar a realidade, de esclarecer as interações entre o conhecimento e a realidade, entre a ciência e a cultura. Contra o excesso de especialização, de fragmentação, essas formas de interação buscam novas formas de saber. O desafio reside não apenas na geração de um diálogo intelectual, mas de instaurar uma nova mentalidade científica, uma civilização democrática, a paz entre os homens.⁸²

A ciência jurídica precisa urgentemente evoluir para alcançar seu escopo, como forma de contribuir para uma sociedade que compreenda e respeite o bem ambiental. Para tanto, deve sair do enclausuramento em que está situada, de modo a interagir com as demais áreas do conhecimento por intermédio de um processo interdisciplinar.

Diante da natureza peculiar do direito ambiental, é imprescindível que se faça uma abertura e interação com as demais áreas do conhecimento, como forma de encontrar mecanismos que possibilitem a garantia de maior proteção ambiental.

A par da questão da necessidade de interdisciplinaridade, a pós-modernidade aumenta a complexidade de qualquer discussão em relação ao meio ambiente. Isso é assim porque sendo a pós-modernidade uma nova tendência da sociedade interessa ao meio ambiente porque pressupõe a instantaneidade do tempo e a preocupação com o aqui e agora. Em outras palavras, atualmente a complexidade da sociedade está potencializada em virtude da chamada pós-modernidade, onde tudo é muito fugaz e pouco palpável, as relações e interações acontecem de forma cada vez mais intensas, todavia são pouco duráveis.

Todavia, quando se trata de natureza esse tipo de pensamento é extremamente prejudicial, já que se espera uma visão mais abstrata e de preocupação com as presentes e futuras gerações.

Considerando o presente trabalho, a identificação dessa questão prejudicial servirá para análise posterior quanto à efetividade das normas e da atuação da educação ambiental no sentido de reverter esse quadro desfavorável.

⁸² *Ibid.* p. 24.

1.3 A dificuldade de efetividade das normas jurídicas em relação ao meio ambiente

As relações sociais têm se mostrado cada vez mais dinâmicas, o que faz com que os interesses e expectativas dos sujeitos mudem de forma rápida e drástica. Nesse desiderato, a ciência jurídica tem encontrado algumas dificuldades para a resolução dos problemas da sociedade contemporânea.

Tendo em vista, a positivação da proteção do meio ambiente nos diplomas legais nacionais, não há como prosseguir com o trabalho sem que haja uma análise da efetividade das normas jurídicas nessa seara.

Porém, antes de discorrer sobre a efetividade da norma jurídica, imprescindível sejam feitas algumas distinções sobre temas correlatos, quais sejam a vigência, a validade e a eficácia da norma jurídica.

No que se refere à vigência da norma jurídica cabe destacar que esta se refere à própria existência da lei no mundo jurídico, ou seja, no ordenamento jurídico. Quando se adentra na discussão da vigência da norma, o que se está perquirindo é a sua existência.

Conforme Pereira⁸³, a vigência da norma jurídica corresponde à sua existência, portanto dizer que uma norma está vigente é o mesmo que dizer que ela existe. Em outras palavras, pode se afirmar, de maneira simplista, que uma norma vige quando está inserida em um ordenamento jurídico.

Quando se tratar de normas jurídicas de tempo indeterminado, poderá ocorrer a revogação tácita ou expressa⁸⁴. A revogação expressa é aquela onde há menção legal sobre o

⁸³ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *Vigência, validade e eficácia da norma jurídica*, p. 20. In: Revista Faculdade de Direito. Universidade de Caxias do Sul – Departamento de Ciências Jurídicas. Nº 4. Caxias do Sul: UCS, 1996, p. 19-27.

⁸⁴ Embora, não seja objeto do presente estudo aprofundar a teoria sobre a vigência da norma jurídica, compre sinalizar que existem outras classificações referentes à vigência que analisam a norma sob o aspecto temporal e especial.

No aspecto temporal podem ser classificadas como normas jurídicas de tempo determinado e normas de tempo indeterminado. No primeiro caso estão compreendidas aquelas em que o legislador fixou prazo para seu termo. No segundo caso (as de tempo indeterminado) estão aquelas onde não há termo fixado para sua duração. Todavia, mesmo nas normas de tempo indeterminado não há o caráter de perpetuidade uma vez que podem ser revogadas, mas estas adquirem vida própria independente da vontade que a criou.

Nesse sentido ver: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 29-30.

No aspecto espacial as normas podem ser classificadas como Normas Jurídicas Supranacionais/Uniformes/Pactuais, Estrangeiras e Estatais.

As Supranacionais são aquelas que devem ser respeitadas em mais de um Estado Soberano (acordos internacionais, convenções, tratados, etc.). Adota-se a nomenclatura “Supranacional” porque se acredita mais

fim da vigência da norma. Por outro lado, a revogação tácita é aquela onde o comando legal de uma lei posterior se torna incompatível com a lei anterior.

Sobre o tema Pereira⁸⁵, esclarece que ocorre revogação expressa quando uma norma traz escrito em seus artigos, clara e inequivocamente, a revogação de outra. Ocorre a revogação tácita quando não existe disposição clara e direta sobre a revogação da lei anterior, porém a nova lei ou é incompatível com a lei anterior ou regula inteiramente a sua matéria.

Ainda em relação à revogação da norma jurídica, cabe mencionar que esta pode ser classificada como ab-rogação, quando revogada em seu todo, e derrogação, quando apenas parte da norma é revogada.

No que tange à validade da Norma Jurídica, de bom alvitre seja esclarecido que, pela teoria normativista⁸⁶, não há que se adentrar no mérito do justo ou do injusto, uma vez que esse critério seria subjetivo. Nesse sentido Hans Kelsen fez clara distinção entre direito e moral.⁸⁷

Nesse desiderato, para a validade da norma jurídica seriam necessários os seguintes requisitos⁸⁸: seja emanada pelo ente competente; esteja vigendo (não revogada); seja compatível com as demais normas jurídicas, especialmente com as normas de hierarquia superior (por exemplo, uma lei ordinária não pode contrariar a Constituição Federal).⁸⁹

adequada, uma vez que as demais (uniforme/ pactual) não têm correspondência direta com o significado que se pretende atribuir.

As Estrangeiras dizem respeito às normas jurídicas vigentes em outro Estado Soberano.

As Estatais se referem às normas jurídicas produzidas dentro de determinado Estado. No caso do Brasil, pode se dividir as normas Estatais em âmbito Federal (vigentes em todo território brasileiro), em âmbito Regional (vigentes nos estados membros) e âmbito municipal (Vigentes na circunscrição do Ente Público Municipal). Nesse sentido ver: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *Vigência, validade e eficácia da norma jurídica*. In: Revista Faculdade de Direito. Universidade de Caxias do Sul – Departamento de Ciências Jurídicas. Nº 4. Caxias do Sul: UCS, 1996, p. 19-27.

⁸⁵ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Op. cit, p. 20.

⁸⁶ Ver: ROCHA, Leonel Severo. *Entre o Normativismo e a Sociedade: Percursos do Direito a procura de sua Unidade*. São Leopoldo: 2007. Disponível na internet: < <http://www.unisinos.br/pastanet/arqs/0450/1606/textoied20071.doc>>

⁸⁷ Ver: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 67-76.

⁸⁸ Sobre o tema: BOBBIO, Norberto. *Teoria dela norma giuridica*. Torino, G. Giappichelli Editor, 1958, p. 34.

⁸⁹ Com o escopo de não cometer o deslize da omissão, importa mencionar a discussão sobre a coerência (ou não) do sistema normativista que, apesar de desenvolver a teoria da validade da norma jurídica dentro do próprio sistema normativo, busca fora do positivismo o ponto de principal de sustentação à teoria pura do direito.

Ocorre que Kelsen propõe uma norma fundamental que seria o ponto de partida de todo o sistema jurídico, mas ao contrário das demais normas jurídicas, esta norma fundamental deveria ser “pressuposta”, “imaginada”, “não posta”. Nesse momento surgem as críticas à sua teoria, dando conta de que o sustentáculo da teoria que se pretendia ser totalmente científica, deriva de algo imaginário, pressuposto.

Nas palavras de Kelsen: “Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como a norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade, sua competência teria de se fundar numa norma mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento de sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como

Hans Kelsen insere mais um requisito para averiguar a validade da norma jurídica, qual seja a sua aplicabilidade. Assim, interligando a validade e eficácia da norma jurídica, Kelsen assevera que para ser válida a lei não pode estar em desuso: *Uma ordem jurídica é considerada válida quando suas normas são de fato observadas e aplicadas... não se considera válida uma norma que nunca é observada ou aplicada.*⁹⁰

Quanto à eficácia da norma, Agostinho O. K. Pereira assevera que esta é a aplicação com o efetivo cumprimento da Norma Jurídica, constituindo o fato real de uma norma ser observada, pelo que uma norma que leva em si a impossibilidade de aplicabilidade devido à inexistência e à impossibilidade do existir de um fato que corresponde à descrição normativa, será ineficaz. Além disso, a norma jurídica pode se tornar ineficaz caso os órgãos competentes não executem suas devidas tarefas, deixando o fato prescrever.⁹¹

Em que pese o entendimento de Hans Kelsen de que a validade de uma norma depende de sua aplicabilidade (eficácia), para Norberto Bobbio⁹², uma norma jurídica pode ser válida sem ser eficaz⁹³.

A norma jurídica é o instrumento que regula comportamentos humanos na vida social visando ao bem da coletividade. A eficácia de uma norma consiste em a mesma ser aplicada no cotidiano de uma sociedade, ou seja, é o poder da norma jurídica de produzir efeitos. Destaque-se, entretanto, que a norma pode estar positivada, todavia pode não ter eficácia; pode ser contrária ao direito, mas a sociedade a tolera.

Segundo Hans Kelsen⁹⁴, efetividade significa o fato real de a norma ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos.

Em outras palavras Luís Roberto Barroso⁹⁵ define efetividade como sendo a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, representando a materialização, no

a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental.” In: KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 239.

⁹⁰ KELSEN, Hans. Op. cit, p. 237.

⁹¹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Op. cit, p. 25.

⁹² BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2001, p. 49. Também disponível no endereço eletrônico: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/BobbioNorma.pdf

⁹³ O presente estudo não tem o escopo de esgotar o tema da eficácia, adentrando nas discussões doutrinárias, portanto, apenas menciona-se a existência dessas opiniões diversas sobre a questão. Todavia está lançada a problemática para eventuais interessados em aprofundar o estudo.

⁹⁴ KELSEN, Hans. Op. cit, p. 29-30.

⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 4. Ed. Ampl. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 85.

mundo dos fatos, dos preceitos legais e simbolizando a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

As normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana, tendo como característica a ideia de coercitividade, no sentido de que reagem contra situações consideradas indesejáveis⁹⁶. Assim o direito, pela estatuição de sanções, motiva os indivíduos a realizarem a conduta prescrita, na medida que o desejo de evitar a sanção intervém como motivo na produção desta conduta, mas é muito frequente que a conduta seja provocada por outros motivos, tais como as ideias religiosas ou morais⁹⁷.

O sistema jurídico não pode desconsiderar as mudanças sociais nem ficar alheio ao desenvolvimento das relações interpessoais e tampouco da economia porque ele sofre influencia direta da sociedade, bem como serve para nela inserir determinados comportamentos. Conforme Niklas Luhmann⁹⁸, em geral se reconhece que o direito é codeterminado pelo desenvolvimento social e, ao mesmo tempo, é capaz de codeterminá-lo

Destaque-se que a sociedade não pode ser reconstruída apenas a partir de sua constituição jurídica, uma vez que o direito é apenas um momento estrutural entre outros. Para a compreensão adequada do caráter social do direito não pode ser alcançada apenas pela exegese e pela interpretação, não se esgotando também na busca de sua imposição.⁹⁹

Para que se possa falar em efetividade das normas, não pode ser esquecido que a política enquanto sistema político influencia diretamente na vida social e, portanto, na aplicação do direito, uma vez que o direito se faz sentir no mundo da vida. Destarte, considerando o Estado Democrático de Direito¹⁰⁰, existe uma ligação íntima e recíproca entre sistema político e sistema jurídico pois a estrutura do poder político é delimitado pelo sistema jurídico, portanto o exercício e a legitimidade dependem do direito.

⁹⁶ KELSSEN, Hans. Op. cit, p. 33/34.

⁹⁷ *Ibid.* p, 38.

⁹⁸ LUHMANN, Niklas. Op. cit, p. 117.

⁹⁹ *Ibid.* p. 121.

¹⁰⁰ Segundo o entendimento de Lobato, *in*: LOBATO, Anderson Cavalcante. *Para uma nova compreensão do sistema misto de controle de constitucionalidade*: a aceitação do controle preventivo. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, 6, São Paulo, 1994, p 106: “Pode-se dizer, enfim, que a idéia de Estado Democrático de Direito, como o próprio tema da Democracia, passa pela avaliação da eficácia e legitimidade dos procedimentos utilizados no exercício de gestão dos interesses públicos e sua própria demarcação, a partir de novos espaços ideológicos e novos instrumentos políticos de participação (por exemplo, as chamadas organizações populares de base), que expandem como prática histórica, a dimensão democrática da construção social de uma cidadania contemporânea, representativa da intervenção consciente de novos sujeitos sociais neste processo.”

Sobre o tema Jürgen Habermas¹⁰¹ se manifesta dizendo que o sistema político está exposto a perturbações capazes de colocar em risco a efetividade de suas realizações, ou seja, a legitimidade de suas decisões. O sistema político fracassa em sua competência reguladora quando os programas jurídicos implementados ficam sem efeito, quando as realizações de orientação e ordenação desencadeiam efeitos desintegradores nos sistemas de ação carentes de regulação ou quando os meios utilizados sobrecarregam o próprio médium do direito e, com isso, a constituição normativa do próprio sistema. No mesmo sentido se manifestou Niklas Luhmann¹⁰², afirmando que, na realidade, a política e o direito parecem constituir os melhores mecanismos da evolução até os tempos mais recentes.

Quando há visível descompasso entre o conteúdo das normas jurídicas e a realidade fática dos acontecimentos e preceitos da sociedade o direito perde a eficácia e a efetividade, devendo o sistema jurídico se adequar às mudanças mais importantes da sociedade. Assim, percebe-se que, no geral, o direcionamento do direito é dado pela sociedade que é mais dinâmica.

A sociedade nunca é um instituto do direito em termos fáticos, tal como um contrato. Ela é, no entanto, simbolizada como relação jurídica, enquanto o direito estabilizar suas conquistas evolutivas periclitantes, tais como a dominação, a paz, processos, contratos, dinheiro¹⁰³. Contudo, através de planejamento é possível utilizar o direito como instrumento de iritação do sistema social, ou seja, mudanças específicas e pontuais podem determinar o direcionamento da sociedade.

Para ter efetividade as normas jurídicas devem cumprir seu papel para a evolução da sociedade de forma a ressaltar os direitos fundamentais, dentre os quais se incluem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entendimento de Jürgen Habermas¹⁰⁴, todo o ato jurídico deve ser entendido como uma contribuição para uma configuração política autônoma dos direitos fundamentais, ou seja, como elemento de um processo constituinte duradouro.

Luís Roberto Barroso¹⁰⁵ assevera que a efetividade consiste na realização no plano do ser (realidade social), do que foi estabelecido no plano do dever-ser (normativo). Significa a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Para Ingo Wolfgang

¹⁰¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. V. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 120.

¹⁰² LUHMANN, Niklas. Op. cit, p. 121.

¹⁰³ *Ibid.* p. 122.

¹⁰⁴ HABERMAS, Jürgen. Op. cit, p. 148.

¹⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. op. cit. p.85.

Sarlet¹⁰⁶, a eficácia jurídica consistirá na aptidão de uma norma em vigor ser aplicada aos casos concretos e, por conseguinte, gerar efeitos jurídicos, sendo a efetividade o resultado concreto decorrente da decisão e a efetiva aplicação da norma.

Com objetivo de superar a baixa eficácia da maioria das leis ambientais, Paulo Freire¹⁰⁷ afirma que os seres humanos são seres de relações múltiplas, capazes de organizarem reflexivamente, renunciando à condição de objetos: para serem simplesmente sujeitos. Para isso, precisa desvelar o mundo de opressão mediante um caminho dialógico, ativo e crítico.

Para que a sociedade se conserve e progrida, é necessário restringir a atividade voluntária dos indivíduos e da própria sociedade, representada por seus órgãos. Essa restrição das atividades através das normas é uma necessidade orgânica da sociedade, conhecida pela observação dos fatos. Sem ela os homens não têm condição de vida. Os homens acham-se sob influências de outros homens, e estão sempre influenciando outros homens. E o que caracteriza as interações humanas, isto é, as ações de uns sobre os outros, é a liberdade do homem que não pode ser onímoda, por força da natureza da sociedade; logo, cabe à norma jurídica regular a possibilidade objetiva das ações daí resultantes.¹⁰⁸

Assim sendo, a tarefa da norma jurídica será, pois, conciliar a liberdade externa de cada um com a liberdade de todos. Tendo em vista que a norma jurídica nasce das realidades contingentes do grupo social, deve ter imperativos de equilíbrio, harmonia, justiça e igualdade, pois ela é instrumento de controle social, atuando na conduta dos indivíduos da sociedade.

A efetividade das normas jurídicas resulta, em geral, do seu cumprimento espontâneo, todavia, quando uma norma confronta-se com um sentimento social arraigado, contrariando as tendências prevalentes na sociedade a sua efetividade resta prejudicada, caindo em desuso ou a sua efetividade dependerá da frequente utilização do aparelho de coação estatal, como, por exemplo, no episódio nacional histórico de reação social à compulsoriedade da vacinação contra a varíola, que levou até mesmo a uma rebelião militar, em 1904, durante o governo de Rodrigues Alves.¹⁰⁹

No que tange ao direito ambiental, nota-se ainda grande dissonância entre a realidade fática e as normas protetivas. Isso ocorre porque somente a imposição de uma norma coatora

¹⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P. 270.

¹⁰⁷ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 13. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1974/1983. P. 10.

¹⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. *Conceito de norma jurídica como problema de essência*. São Paulo: Saraiva, 1999, p.23.

¹⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit, 2000, p. 86.

não resolverá o problema da falta de efetividade das normas é necessário trabalhar a conscientização/sensibilização da sociedade através de normas incentivadoras de políticas públicas para que a legislação tenha respaldo social. Nesse sentido existem julgados e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça¹¹⁰ aplicando o princípio da insignificância e da falta de adequação social.

Com o reconhecimento da comunidade a norma se incorpora à vida do grupo social. Conforme a reação da comunidade no que tange à adesão a essa norma, podem suceder as seguintes situações: a norma é respeitada por uma série de motivos, sendo punidos os que a infringirem; a norma fica sem aplicação, cai no desuso em virtude de sua inadequação às condições do grupo social que vai reger e quando o sistema ético de referência de uma sociedade, sobre a qual se baseia a norma, se renova, perdurando a norma. Pode a norma

¹¹⁰ Nesse sentido vide os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 40 DA LEI Nº 9.605/95). CORTE DE UMA ÁRVORE. COMPENSAÇÃO DO EVENTUAL DANO AMBIENTAL. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de suprimir um exemplar arbóreo, tendo em vista a completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para reconhecer a atipicidade material da conduta e trancar a Ação Penal nº 002.05.038755-5, Controle nº 203/07, da Vigésima Quarta Vara Criminal da comarca de São Paulo.

(HC 128566 / SP - HABEAS CORPUS 2009/0026638-8. Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 31/05/2011)

Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). Crime ambiental (caso). Antena de telecomunicações (instalação). Licença (deferimento). Estação de rádio (funcionamento). Autorização definitiva (concessão). Princípio da insignificância (adoção).

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance.

2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação de falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção.

3. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões menores.

4. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se."

5. É penalmente insignificante, dúvida não há, o funcionamento de estação de rádio no período de dois meses entre o vencimento de licença ambiental e a concessão, em definitivo, de nova autorização pela autoridade administrativa.

6. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime.

7. Habeas corpus concedido.

(HC 148061 / SC HABEAS CORPUS 2009/0183534-4)

ainda ser deformada pelos usos e costumes; ou provocar uma reação revolucionária devido ao contraste entre suas disposições e os interesses comunitários.¹¹¹

Na visão de Kelsen¹¹², uma vez nascida a lei, ela passa a ter vida própria; cortado o cordão umbilical, com o nascimento, nenhum vínculo a associa ao legislador. Salienta ainda, que a existência da norma, a sua vigência, é diferente da existência do ato de vontade de que ela é o sentido objetivo. A norma é vigente quando o ato de vontade de que ela é o sentido constitui o sentido objetivo já não existe. Ela só entra mesmo em vigor depois do ato de vontade, cujo sentido ela constitui, ter deixado de existir.

A sanção no direito exerce um papel essencial que se traduz como instrumento para tornar eficaz o teor normativo e como instrumento da própria sobrevivência do poder legiferante. A sanção é, pois, um sinônimo de eficácia, de instrumento eficaz.¹¹³

Com efeito, as normas pressupõem *status* formal e material que lhes dão subsistência. Ao serem inseridas no contexto social, emerge a questão de sua presteza, referindo-se, então, à sua aplicação ou execução¹¹⁴. A eficácia só poderá ser aferida uma vez que vivida pela comunidade, tal como prescreve Reale, ao afirmar que o direito autêntico "não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz".¹¹⁵

O direito tem uma proposta e a consecução ou consumação dessa proposta é que vai legitimar o próprio direito, tornando-o eficaz. Por intermédio da consecução dos seus primados e de suas técnicas é que se pode aferir a propriedade da sua validade, ou seja, somente a realização de sua finalidade determina a sua adequação, a sua aplicabilidade e a sua eficácia, salientando-se que o direito situa-se como resposta a muitas das necessidades humanas.¹¹⁶

Constata-se, no Brasil, um desajustamento entre a realidade material dos fatos e a realidade formal das normas de direito¹¹⁷. A realidade define a situação de certa forma; as normas jurídicas de outra. Dessa forma, ficam as questões: São os fatos que se revoltam

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. Op. cit, p. 33.

¹¹² KELSEN, Hans. Op. cit, p.19.

¹¹³ AGUIAR, Roberto A. R. De. *Direito, poder e opressão*. São Paulo: Alfa-Omega, 1990, p.15.

¹¹⁴ GUERRA, Gustavo Rabay . *Efetividade e Pensamento Crítico no Direito*. Revista de Doutrina Brasil Jurídico, Goiânia, v. 1, n. 1, 2000.

¹¹⁵ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 22ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1995, p. 113.

¹¹⁶ GUERRA, Gustavo Rabay . Op. cit, p. 35.

¹¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Op. cit, p. 30.

contra as normas jurídicas ou são as normas que se rebelam contra os fatos? Ainda, as normas atingem as finalidades a que se destinam?

O ato de legislar, como essência do poder legislativo, se caracteriza na regra de comportamento, em captações de realidades e transformações de comando geral. Por conseguinte, a perenidade dessa lei deve durar a realidade que a ensejou, obrigando-se o legislador a acompanhar as mudanças para transformá-las em novas leis.

Na concepção de Barros¹¹⁸, quando a lei não acompanha o evoluir social; quando não há correspondência entre o fato socialmente aceito e a lei que o regulamentou, ela sofre de ineficácia declarada pela própria sociedade e, por ser o Poder Judiciário um mandatário do poder social, a ele caberá o controle e a ratificação da imprestabilidade da lei por atentar contra a normalidade geral.

Contudo, sinala-se que é possível formular juízos de efetividade sobre as normas, considerando-as como efetivas ou inefetivas. Assim, uma norma será efetiva caso seja efetivamente cumprida e aplicada e caso suas finalidades - individuais e contextuais - sejam predominantemente atingidas.

O direito ambiental, que desabrochou no final da modernidade, guarda em sua essência um viés diferenciado da estrutura utilizada para resolução de conflitos, ou seja, as regras e estudos realizados quanto à efetividade das normas para situações modernas, merecem uma reavaliação, uma reestruturação, haja vista o caráter cada vez mais nítido da presença da pós-modernidade nas questões ambientais.

Muitas pessoas nos estados economicamente avançados vivenciam uma "fadiga do desenvolvimento" e também de uma consciência geral de que o crescimento econômico continuado não vale a pena, a menos que melhore ativamente a qualidade de vida da maioria¹¹⁹.

Existe uma dissociação do “mundo jurídico” e o “mundo dos fatos” que faz com que a efetividade das normas jurídicas reste prejudicada, fazendo com que o Direito não cumpra com seu escopo na sociedade, qual seja de ordenar e pacificar os conflitos.

Para que a efetividade das normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, mister se faz a adequação das questões ambientais nos demais ramos do conhecimento, bem como para a sociedade em geral.

Unindo-se a vontade política e o interesse da sociedade as leis terão maior efetividade. Todavia, quando o pensamento e os interesses da sociedade são contrários à proteção

¹¹⁸ BARROS, Wellington Pacheco. *Dimensões do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.36.

¹¹⁹ GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Op. cit, p. 146.

ambiental, é preciso lançar mão de uma ferramenta que possa reorganizar, essa ferramenta deve vir na órbita educacional de formação do sujeito.

Em outras palavras, a educação ambiental aponta um caminho perfeitamente viável, ainda mais quando considerada a enorme força do poder econômico que impulsiona a produção e o consumo, gerando degradação do ambiente.

1.4 Poder econômico, produção e consumo como causas da degradação ambiental

A industrialização e a conseqüente aceleração da produtividade de bens trouxe benefícios e comodidade aos que possuíam condições econômicas para usufruir dos bens industrializados. Todavia o aumento da produtividade de bens industrializados importou na necessidade de mais matérias primas encontradas no meio ambiente natural.

O marco histórico que desabrochou a industrialização é chamado de Revolução Industrial, ocorrida na segunda metade do século XVIII principalmente da Inglaterra¹²⁰. Antes dessa nova forma de produção de bens, os impactos da produção de bens era mais facilmente absorvido pela biosfera.

A Revolução Industrial fixou bases sólidas para o sistema capitalista fazendo sentir-se não só pela forma de produção de bens e acumulação de capitais, mas também pela modificação na maneira de pensar.

Nesse sentido o historiador Francisco Iglesias assevera que

Se antes havia a cabala, a astrologia, a magia, a alquimia, agora há a experiência que dá sentido científico ao estudo e às inquietações (...). Essa mudança de mentalidade representa transformação intelectual e cria o clima de crítica sistemática. Entre os muitos de seus efeitos assinala-se o interesse pela indústria, para a qual a nova maneira de ver contribuiu decisivamente.¹²¹

Retomando a questão do meio ambiente, as transformações trazidas pela revolução industrial acabaram por gerar um desequilíbrio, uma vez que a velocidade da produção de bens não acompanhava o tempo de renovação dos recursos naturais.

Aliado ao fato de maior produção de bens, surge a necessidade de fomentar-se o consumo desses produtos com vistas a alimentar o sistema capitalista. Aliás, nem poderia ser outro o raciocínio, uma vez que para continuar a produzir logicamente há a necessidade de consumir.

¹²⁰ Conforme o historiador Cláudio Vicentino, a partir da segunda metade do século XVIII, iniciou-se na Inglaterra a mecanização industrial, desviando a acumulação de capitais da atividade comercial para o setor da produção. Esse fato trouxe grandes mudanças, de ordem tanto econômica quanto social, que possibilitaram o desaparecimento dos restos do feudalismo ainda existentes e a definitiva implantação do modo de produção capitalista. A esse processo de grandes transformações deu-se o nome de Revolução Industrial, vide *in*: VICENTINO, Cláudio. *História geral*. Op. cit, p. 284.

¹²¹ IGLESIAS, Francisco. *A Revolução Industrial*. São Paulo: Brasiliense, 1981. Coleção Tudo é História, nº 11 II, p. 82.

Segundo Baudrillard¹²², os progressos da abundância, isto é, da disposição de bens e de equipamentos individuais e coletivos cada vez mais numerosos, oferecem em contrapartida prejuízos cada vez mais graves, que são conseqüências, por um lado, do desenvolvimento industrial e do progresso técnico e, por outro, das próprias estruturas do consumo. Pode-se perceber uma degradação do quadro coletivo pelas atividades econômicas como, por exemplo, ruído, poluição do ar e da água, destruição das paisagens e lugares, perturbação das zonas residenciais pela implantação de novos equipamentos (aeroportos, auto-estradas, etc.), restando claro os prejuízos culturais, devido aos efeitos técnicos e culturais da racionalização e da produção em massa.

Conforme o geógrafo José Willian Vesentini,

Para a maioria das pessoas, assim como para as empresas capitalistas, o importante não é o que é bom para todos ou o que é justo, e sim o que lhes dará lucros mais rapidamente, mesmo que a longo prazo isso traga conseqüências negativas para a humanidade. Assim, para uma empresa capitalista é melhor devastar uma floresta para a obtenção de madeira que preservá-la para evitar a poluição atmosférica e a destruição da flora e da fauna locais. E o reflorestamento só será realizado se trouxer bons lucros a curto ou a médio prazo.¹²³

Não se pode negar que o sistema capitalista e a busca contínua pela industrialização e consumo de bens, foi a mola propulsora do desenvolvimento econômico e tecnológico de que a humanidade usufruiu atualmente. Portando a própria industrialização facilitou a vida dos seres humanos, contudo chegou-se a um ponto onde as externalidades negativas desse processo produtivo podem ser percebidas na sociedade¹²⁴, ameaçando a própria existência humana.¹²⁵

A ciência esteve associada à ideia de progresso, acompanhada, na sua concepção ocidental de ordem tecnológica, de uma quantidade sempre maior de realizações técnicas, a ciência melhorou consideravelmente as condições da vida na terra.¹²⁶

No entanto, François Ost¹²⁷ ressalta que

¹²² BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 34.

¹²³ VESENTINI, José Willian. *Brasil, sociedade e espaço: geografia do Brasil*. Ed. 29. São Paulo: Editora Ática, 1999, p. 285.

¹²⁴ Nesse sentido, ver: BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998

¹²⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2005., p. 263.

¹²⁶ OST, François. Op. cit, p. 306.

¹²⁷ OST, François. Op. cit, p. 53.

Durante muito tempo, este movimento pode parecer, simultaneamente irreversível e cumulativo; nada deveria parar o progresso, sinônimo de libertação das antigas servidões. Hoje, no entanto, a dúvida instala-se no centro desta representação utópica de um crescimento indefinido da felicidade técnica. As ideias de tecnologia, de progresso, de crescimento e de desenvolvimento são, agora, afetadas por significações ambíguas e contraditórias: elas são, simultaneamente invocadas como garantias tradicionais do melhor estar, e temidas, como causas possíveis de um agravamento das ameaças.

O progresso e o crescimento econômico não podem ser considerados, pura e simplesmente, um malefício à sociedade, contudo a busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico, à natureza, em que pese a crença de soluções tecnológicas para os problemas acarreta situações insustentáveis do ponto de vista ambiental.¹²⁸

Diante disso, não há como negar que o sistema capitalista que tem por essência o acesso ao poder¹²⁹ mediante acumulação econômica representada pelo lucro, que por sua vez tem suas bases fixadas na produção de bens e na necessidade de consumo destes, resultando numa diferença entre o valor de produção e o valor de venda.

No que se refere ao conceito de poder Niklas Luhmann¹³⁰ assevera que a estrutura básica do meio de comunicação poder – infelizmente não se pode formulá-la mais simplesmente – que consiste na combinação inversamente condicionada, de combinações de alternativas avaliada de modo relativamente positivo ou negativo, serve de fundamento para que o poder apareça como possibilidade (potência, chance, disposição) e aja como tal.

Bertrand Arthur William Russell¹³¹ há muito já delimitou o conceito de poder como sendo o conjunto de meios que permitem conseguir os efeitos desejados. No mesmo sentido Norberto Bobbio explica que

Sendo um desses meios o domínio sobre os outros homens (além do domínio sobre a natureza), o poder é definido ora como uma relação entre dois sujeitos, na qual um impõe ao outro sua própria vontade, determinando-o seu, malgrado o comportamento: mas como o domínio sobre os homens não é geralmente fim em si mesmo, mas meio para se obter alguma vantagem, ou, mais exatamente, os efeitos

¹²⁸ JUNGES, José Roque. *Ética ambiental*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004, p. 12.

¹²⁹ O sentido que se quer dar ao à palavra *poder*, não é aquele de senso comum, mas sim à capacidade de influenciar e de impor sua vontade, nesse sentido Niklas Luhmann: “A estrutura básica do meio de comunicação poder – infelizmente não se pode formulá-la mais simplesmente – que consiste na combinação inversamente condicionada, de combinações de alternativas avaliada de modo relativamente positivo ou negativo, serve de fundamento para que o poder apareça como possibilidade (potência, chance, disposição) e aja como tal. In: LUHMANN, Niklas. *Poder*. Tradução de Martine Creusot de Rezende Martins. Ed. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p.

¹³⁰ LUHMANN, Niklas. *Poder*. Op. cit, p. 05.

¹³¹ RUSSELL, Bertrand Arthur William. *Power: a new social analysis*. Londres: George Allen & Unwin Ltd, 1938, p. 09. Disponível também no endereço eletrônico: http://books.google.com.br/books?id=pZ7NtoL6_SoC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false

desejados, de modo não distinto do domínio da natureza, a definição de poder como tipo de relação entre sujeitos deve ser integrada. A definição de poder como a posse dos meios (dos quais os dois principais são o domínio sobre os outros homens e o domínio sobre a natureza) que permitem obter, exatamente, alguma vantagem ou os efeitos desejados.¹³²

A implicação negativa nessa forma de acesso ao poder está no fato de que o individualismo, que é potencializado pelo próprio sistema capitalista, acaba por impedir uma sensibilização dos atores sociais no que tange a proteção da natureza. Conforme José Willian Vesentini¹³³, por ser um sistema socioeconômico voltado para o lucro e baseado na produção de mercadorias, o capitalismo cria nos indivíduos uma mentalidade competitiva, voltada para a disputa e a consequência dessa forma de pensar e agir pode ser sintetizada na máxima: *lucrar é a ordem, não importa como.*

Para agravar esse enfoque existe um estímulo constante da mídia, que se dobra às regras ditadas pelo sistema capitalista (que é de produção de bens e consumo para se chegar no resultado lucro que, por sua vez, garante o acesso ao poder), para o consumo, sem qualquer preocupação com a exauribilidade dos recursos naturais e com a grande quantidade de rejeitos lançados constantemente no meio ambiente.¹³⁴

Carlos Gabaglia Penna¹³⁵ diz que os efeitos da degradação ambiental não podem ser tratados sem que se combatam as suas causas. O capitalismo moderno deu à luz o consumismo, o qual criou raízes profundas entre as pessoas. O consumismo tornou-se a principal válvula de escape, o último reduto de autoestima em uma sociedade que está perdendo rapidamente a noção de família, de convivência social, e em cujo seio a violência, o isolamento e o desespero dão sinais alarmantes de crescimento.

O termo consumismo refere-se à expansão de um conjunto de valores hedonistas que estimula o indivíduo, ou a sociedade, a buscar satisfação e felicidade através da aquisição e exibição pública de uma grande quantidade de bens e serviços.¹³⁶

Gilles Lipovetsky, referindo-se sobre o atual estágio do sistema capitalista que incentiva o consumo exacerbado e inconsequente, prevê que os antropólogos de um futuro distante poderão, então, debruçar-se com curiosidade sobre essa civilização esclarecida em

¹³² BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campos, 2000, 161.

¹³³ VESENTINI, José Willian. Op. cit, p. 285.

¹³⁴ SPÍNOLA, Ana Luiza. *Consumo sustentável: o alto custo dos produtos que consumimos*. Revista Direito Ambiental. São Paulo, v. 6, n. 24, p.209-216, out./dez., 2001, p. 210-211.

¹³⁵ PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 29-30.

¹³⁶ PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005, p. 25.

que o *Homo sapiens* prestava culto a um “deus” tão derrisório quanto fascinante: a mercadoria efêmera.¹³⁷

Conforme Cristiane Derani¹³⁸, fato de que necessidade não é uma questão unicamente advinda de um reclame físico, deve-se ressaltar que é impossível produzir-se, na sociedade de mercado sustentada pelo consumo, com a finalidade de esgotar-se necessidades. Portanto, atrelar-se a noção de bem-estar ao apaziguamento das necessidades individuais no modo de vida de produção capitalista é procurar preencher o que não deve ser preenchido, uma vez que a produção material precisa deste motor da vontade para sua necessária expansão.

O consumismo, estimulado pela mídia, promete o que não pode cumprir: a felicidade universal¹³⁹, contudo, mesmo que o acesso ao poder econômico possibilite a aquisição de bens de consumo, tal fato não importa em aumento da felicidade, sendo essa sensação momentânea, ou seja, o aumento do padrão de vida não implica necessariamente em melhoria da qualidade de vida.¹⁴⁰

O consumo traz esvaziamento das relações humanas, sendo preenchido pela aparente busca da satisfação de necessidades que, em não raros casos são criadas pelo mercado, na realidade é a busca do bem-estar, do conforto, do prestígio, e da identificação com determinadas imagens e símbolos.¹⁴¹

Segundo Danielle de Andrade Moreira¹⁴² quanto ao volume de resíduos produzidos, uma das questões centrais que se colocam atualmente é o constante aumento das taxas de consumo *per capita*. E este aumento não é acidental, mas desejado e provocado no âmbito da chamada sociedade de consumo.

O sistema capitalista alçou ao status de reconhecimento social o grau de sucesso pessoal que é medido pela demonstração de riqueza, pelo que o consumo de bens materiais é uma forma de se buscar o tão desejado status, em uma competitividade interpessoal que não encontra limites.¹⁴³

¹³⁷ LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: Ensaio Sobre a Sociedade de Hiperconsumo*. Traduzido por Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 369.

¹³⁸ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonard, 1997. p.136.

¹³⁹ LYON, David. *Pós-modernidade*. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998, p. 102.

¹⁴⁰ PENNA, op. cit., p. 18.

¹⁴¹ BAUDRILLARD, op. cit., passim.

¹⁴² MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo*. p.158. In: Revista de direito ambiental. Ano 16. Volume 63. Julho/Setembro.2011. São Paulo: Revista dos tribunais 2011, p. 157-180.

¹⁴³ PENNA, op. cit., p. 42-44.

Zygmunt Bauman afirma que nenhum vizinho em particular oferece um ponto de referência para uma vida de sucesso, uma sociedade de consumidores se baseia na comparação universal e o céu é o único limite.¹⁴⁴

No mesmo sentido Carlos Gabaglia Penna¹⁴⁵ assevera que a profunda necessidade humana de valorizar-se, de ser respeitado pelos seus semelhantes manifesta-se, de forma crescente, pelo consumo. A simples compra de bens seria uma prova de autoestima e um meio de aceitação social. Este aspecto psicossocial promove, em um círculo ‘vicioso, uma competição publicitária cada vez mais acirrada, que estimula as pessoas a comprarem cada vez mais e, em alguns casos, as pessoas gastam um dinheiro que não possuem, para comprar coisas de que não necessitam, para impressionar pessoas que não conhecem.

A aquisição de determinados bens serve como externalização da personalidade e indicativo do grupo social a que o sujeito pertence e, em um sistema capitalista que potencializa o individualismo e a seletividade, o estímulo ao consumo se torna um importante instrumento, pois possibilita a inovação tecnológica alimentada pela intenção de diferenciação.¹⁴⁶

Considerando o aumento populacional, o consumo e a degradação ambiental, Boaventura de Souza Santos¹⁴⁷ adverte que lógica e a ideologia do consumismo se globaliza e, cada vez mais, a prática do consumo continuará inacessível a vastas massas populacionais.

Contudo, Néstor García Canclini chama atenção para o fato de que a satisfação ocasionada pela aquisição de bens é fugaz porque

Certas condutas ansiosas e obsessivas de consumo podem ter origem numa insatisfação profunda, segundo analisam muitos psicólogos. Mas em um sentido mais radical, o consumo se liga, de outro modo, com a insatisfação que o fluxo errático dos significados engendra. Comprar objetos, pendurá-los ou distribuí-los pela casa, assinalar-lhes um lugar em uma ordem, atribuir-lhes funções na comunicação com os outros, são os recursos para se pensar o próprio corpo, a instável ordem social e as interações incertas com os demais. Consumir é tornar mais inteligível um mundo onde o sólido se evapora.¹⁴⁸

¹⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. Op. cit, p. 90.

¹⁴⁵ PENNA, op. cit., p. 52.

¹⁴⁶ Nesse sentido, ver o entendimento de Niklas Luhmann sobre o sistema social e a diferenciação, *in*: LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

¹⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2006. p.299.

¹⁴⁸ CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*. Trad. Maurício Santana Dias. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006, p. 65.

No mesmo sentido Zygmunt Bauman¹⁴⁹, diz que

Quanto mais elevada a procura do consumidor, isto é, quanto mais eficaz a sedução do mercado, mais a sociedade de consumidores é segura e próspera. Todavia, simultaneamente, mais amplo e mais profundo é o hiato entre os que desejam e os que podem satisfazer seus desejos, ou entre os que foram seduzidos e passam a agir do modo como essa condição os leva a agir e os que foram seduzidos. A sedução do mercado é, simultaneamente, a grande igualadora e a grande divisora. Os impulsos sedutores, para serem eficazes, devem ser transmitidos em todas as direções e dirigidos indiscriminadamente a todos aqueles que os ouvirão.

O consumo abundante é traduzido pelos meios de comunicação como marca do sucesso e a estrada que conduz ao aplauso público e à fama, induzindo ao raciocínio de que possuir e consumir determinados objetos, e adotar certos estilos de vida, é condição necessária para a felicidade, bem como para a dignidade humana.¹⁵⁰

Ao contrário de muitas outras sociedades humanas, mais estáveis e voltadas para as suas tradições, a nossa formação política e cultural tem uma grande dificuldade de admitir valores a longo prazo.¹⁵¹ Esse aspecto da sociedade atual é definido como nova instantaneidade do tempo.¹⁵²

Conforme Zygmunt Bauman, num mundo em que o futuro é, na melhor das hipóteses, sombrio e nebuloso, porém mais provavelmente cheio de riscos e perigos, colocar-se objetivos distantes, abandonar o interesse privado para aumentar o poder do grupo e sacrificar o presente em nome de uma felicidade futura não parecem uma proposição atraente, ou mesmo razoável, portanto, qualquer oportunidade que não for aproveitada aqui e agora é uma oportunidade perdida, ou seja, não a aproveitar é assim imperdoável e não há desculpa fácil para isso.¹⁵³

Sobre o assunto Danielle de Andrade Moreira¹⁵⁴ conclui que

No cenário que hoje se apresenta, de significativo crescimento populacional e, mais do que isso, de adoção de padrões de consumo insustentáveis, a produção de resíduos se dá em quantidades exorbitantes, e que tendem a ser cada vez maiores. Além do volume de resíduos gerados, suas características intrínsecas (sua qualidade) tornam ainda mais complexa a definição e a implementação de medidas que garantam sua destinação final ambientalmente adequada. Se o volume de resíduos produzidos na sociedade de consumo é um problema ser enfrentado, a composição complexa desses mesmos resíduos – que também são produtos da sociedade de risco

¹⁴⁹ Bauman, Zygmunt. *O mal estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 1998. p.55-56.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002., p. 285.

¹⁵² BAUMAN, op. cit., p. 147.

¹⁵³ BAUMAN, op. cit., p. 186-187.

¹⁵⁴ MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo*. p.170. In: Revista de direito ambiental. Ano 16. Volume 63. Julho/Setembro.2011. São Paulo: Revista dos tribunais 2011, p. 157-180.

(produtos do desenvolvimento tecnológico) – torna ainda mais difícil sua gestão ambiental. São resíduos de “qualidade” complexa e, também, produzidos em massa.

Na sociedade atual, sob o viés consumerista, tudo (ou quase tudo) é descartável, fácil de ser substituído por outro, desde que, claro, se tenha condições de pagar o preço.¹⁵⁵ Segundo Bauman¹⁵⁶, as modas vêm e vão com velocidade estonteante, todos os objetos de desejo se tornam obsoletos, repugnantes e de mau-gosto antes que tenhamos tempo de aproveitá-los.

Neste ciclo de produção e consumo, o que se observa é que a velocidade na criação de novas necessidades traz como consequência inevitável a diminuição da vida útil dos bens de consumo, seguida do aumento na velocidade do seu descarte no meio ambiente. Cada vez mais rapidamente, os bens de consumo transformam-se em resíduos; eles tornam-se cada vez mais “descartáveis”.¹⁵⁷

Sobre o assunto Arlete Moysés Rodrigues¹⁵⁸ menciona que na década de 70, os bens de consumo duráveis eram produzidos para durar de sete a oito anos, contudo, hoje, os mesmos produtos são idealizados para durar oito a dez meses. Trata-se do domínio do descartável e da veloz mudança de moda. E assim o lixo acumula-se rapidamente como se fosse produto do ‘consumo’, do ‘estilo de vida’, sem especificar-se o sujeito. É verdade que o descarte aumenta rapidamente a quantidade do lixo proveniente da esfera doméstica. Mas também é verdade que a produção de mercadorias rapidamente descartáveis aumenta também o lixo industrial e dilapida mais rapidamente os recursos naturais renováveis ou não renováveis.

Em uma economia de consumo sustentável, qualquer forma de desperdício não é aconselhável, pois as pessoas devem estar preocupadas com a justiça e os valores morais dos outros seres humanos como com o seu próprio bem-estar material. Da mesma forma, a preocupação natural dos seres humanos com a liberdade para aproveitar o aqui e agora deve ser acrescida de um sólido sentido de responsabilidade para com o destino do planeta e das gerações futuras.¹⁵⁹

¹⁵⁵ FAGUNDEZ, Paulo Roney Avila. *O significado da Modernidade*, p. 221. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004. p. 205-246.

¹⁵⁶ BAUMAN, op. cit., p. 186.

¹⁵⁷ MOREIRA, Danielle de Andrade. Op. cit, p. 160.

¹⁵⁸ RODRIGUES, Arlete Moysés. *Produção e consumo do e no espaço: problemática ambiental urbana*. São Paulo: Hucitec, 1998.p.152 e 153.

¹⁵⁹PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Consumo sustentável*. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998., p. 45.

Para Paulo Jorge Moraes Figueiredo¹⁶⁰, são fatores que agravam o problema da geração de resíduos o aumento do consumo e a produção de materiais artificiais, que estão relacionados tanto à variedade quanto à evolução dos tipos de resíduos gerados em decorrência do desenvolvimento tecnológico. O que se observa é que a intensificação tecnológica tem exigido a elaboração de materiais construtivos ou energéticos cada vez mais complexos com relação às suas composições e concentrações.

Carlos Gabaglia Penna assevera que saudado como um símbolo de modernidade, indicador de inequívoco progresso, o descartável é umas das principais causas do consumo crescente de matérias-primas e, conseqüentemente, do aumento da quantidade de lixo gerado.¹⁶¹

No mesmo sentido, Zygmunt Bauman afirma que não se compra apenas comida, sapatos, automóveis ou itens de mobiliário. A busca sem fim por novos exemplos aperfeiçoados e por receitas de vida é também uma variedade do comprar, e uma variedade da máxima importância, seguramente, à luz das lições gêmeas de que nossa felicidade depende apenas de nossa competência pessoal, mas que somos pessoalmente incompetentes, ou não tão competentes como deveríamos, e poderíamos ser se nos esforçássemos mais.¹⁶²

Para Peter Singer, uma ética ambiental rejeita os ideais de uma sociedade materialista na qual o sucesso é medido pelo número de bens de consumo que alguém é capaz de acumular. Em vez disso, ele avalia o sucesso em termos do desenvolvimento das aptidões individuais e da verdadeira conquista da satisfação e realização.¹⁶³

Todavia, na sociedade de contemporânea, o *ser* foi superado pelo *ter*, mas não basta apenas “ter”, é preciso “parecer”.¹⁶⁴ Nesse desiderato, a mídia, a publicidade e a propaganda acabam criando necessidades que, na verdade, não existem, de forma que bens supérfluos acabam se tornando essenciais.¹⁶⁵ Conforme Penna¹⁶⁶, não raras vezes é bastante expressiva a quantidade de indivíduos que sacrificam coisas essenciais, como alimentação, moradia, educação e saúde, para comprar um veículo que lhes confira uma aura de bem-sucedidos.

¹⁶⁰ FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. *A Sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental*. Piracicaba: Unimep, 1995. p.74-75.

¹⁶¹ PENNA, op. cit., p. 34.

¹⁶² BAUMAN, op. cit., p. 87.

¹⁶³ SINGER, op. cit., p. 302.

¹⁶⁴ SPINOLA, op. cit., p. 212.

¹⁶⁵ Entretanto, como ressalta o IDEC, “é muito difícil estabelecer o limite entre o consumo e o consumismo, pois a definição de necessidades básicas e supérfluas está intimamente ligada às características culturais da sociedade e do grupo a que pertencemos. O que é básico para uns pode ser supérfluo para outros e vice-versa”. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Manual de educação para o consumo sustentável*. Brasília: Consumers International/MMA/MEC/IDEC, 2005, p. 15).

¹⁶⁶ PENNA, op. cit., p. 40-41.

A contradição deste cenário reside no fato de esta lógica alimentar necessidades verdadeiramente infundáveis, tornando inalcançável a satisfação plena e, logo, a sensação de bem-estar.¹⁶⁷ Nesse contexto, a própria noção de essencialidade acaba distorcida, já que constantemente novas necessidades são criadas ou percebidas. Entretanto, deve-se atentar ao fato que, se as necessidades humanas são ilimitadas, os recursos naturais não o são — o que demonstra que o atual modelo de desenvolvimento socioeconômico é total mente insustentável.¹⁶⁸

O atual modelo de desenvolvimento, que tem por base a exploração indiscriminada do meio natural para possibilitar o crescimento ilimitado da produção e do consumo, deve ser repensado. É preciso buscar um modelo que não seja tão impactante, tanto socialmente quanto ecologicamente. Para tanto, é preciso fazer uma reavaliação dos valores fundamentais da sociedade. Sem uma nova percepção e sem uma efetiva mudança de comportamento, não haverá modo de tornar o consumo sustentável.¹⁶⁹

Nesse contexto, torna-se imprescindível desenvolver melhor compreensão do papel do consumo na vida cotidiana das pessoas pois o problema não é o consumo em si mesmo, mas os seus padrões e efeitos, no que se refere à conciliação de suas pressões sobre o meio ambiente e o atendimento das necessidades básicas da Humanidade.¹⁷⁰

Segundo Antônio Pinto Monteiro¹⁷¹ consumidor e ambiente, são vítimas da mesma sociedade de consumo e de risco e ambos reclamam, ou seja, indivíduo seria apenas uma vítima da sociedade de consumo. No mesmo sentido Edis Milaré afirma que não é só o desenvolvimento não-sustentável que causa a degradação ambiental porque o consumo não-sustentável também está na origem de muitos dos nossos males ambientais.¹⁷²

Isso tudo serve para reforçar o tema aqui tratado, aliando o direito ambiental com o direito do consumidor, até porque essas duas categorias jurídicas são protegidas constitucionalmente.¹⁷³

¹⁶⁷ MOREIRA, Danielle de Andrade. Op. cit, p. 159.

¹⁶⁸ Segundo Milaré, “É oportuno recordar que os recursos limitados e finitos da natureza não podem atender à demanda das necessidades ilimitadas e infinitas, tanto as sentidas naturalmente quanto aquelas geradas artificialmente pela sociedade humana em sua evolução histórica.” In: MILARÉ, Edis. op. cit., p. 70.

¹⁶⁹ SPNOLA, op. cit., p. 213-216.

¹⁷⁰ FELDMANN, Fábio. *A parte que nos cabe: consumo sustentável?* In: TRIGUEIRO, André (coord.). Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 143-157, p. 148.

¹⁷¹ MONTEIRO, Antônio Pinto. *O papel dos consumidores na política ambiental*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 3, n. 11, p. 69-74, jul./set. 1998, p. 71.

¹⁷² MILARÉ, op. cit., p. 69.

¹⁷³ LOCATELLI, Paulo Antonio. *Consumo sustentável*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 5, n. 19, p. 297-300, jul./set. 2000, p. 297, p. 300.

Todavia, em que pese a proteção constitucional¹⁷⁴, conforme supra salientado o consumo é uma ferramenta que permite a manutenção do sistema capitalista, sendo utilizado como forma de distinção/diferenciação de classes sociais, por tal motivo, Fátima Portilho constatou que o consumo além de socialmente injusto e moralmente indefensável, é ambientalmente insustentável.¹⁷⁵

A ideia de consumo sustentável torna-se um imperativo na formulação de uma nova sociedade, ou seja, se o consumo é um elo de ligação entre o sistema capitalista e a degradação do meio ambiente, uma mudança comportamental na forma de consumo é uma saída para, no mínimo, amenizar as externalidades negativas dessa forma de sociedade e poder.¹⁷⁶

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o consumo sustentável significa o fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e deem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a ideia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras.¹⁷⁷

Outro ponto negativo do consumo refere-se ao descarte das sobras dos bens consumidos, que comumente é chamado de lixo, sendo a geração de lixo diretamente proporcional ao nosso consumo. Quanto mais consumimos e quanto mais recursos naturais utilizamos, mais lixo produzimos.¹⁷⁸ Contata-se, ainda, que a abundância das sociedades ricas está associada com o desperdício.¹⁷⁹

Dessa forma, utilizando-se de recurso de lógica simplificado, pode-se facilmente concluir em quais países existe maior degradação ambiental ocasionada pelo descarte das

¹⁷⁴ Importante asseverar que a proteção constitucional ao direito do consumidor não é, via de regra, uma proteção e estímulo ao consumo inconsequente. Aliás, a Constituição Federal, nem aborda esse viés quando trata do consumo. A proteção constitucional é no sentido de proteger os consumidores dos abusos cometidos pelos fornecedores. Nesse sentido ver Lei nº 8.078/1990, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm

¹⁷⁵ PORTILHO, op. cit., p. 15; INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Manual de educação para o consumo sustentável, op. cit., p. 16.

¹⁷⁶ A importância da sustentabilidade no consumo é destacada na própria Agenda 21 — importante referencial mundial nos caminhos a serem seguidos na questão ambiental —, que trata em seu capítulo 4 da necessidade de mudanças nos padrões de consumo, estabelecendo o exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e o desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais para estimular mudanças nos padrões insustentáveis de consumo.

¹⁷⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, op. cit., p. 65.

¹⁷⁸ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. *Meio ambiente e consumo*. Brasília: INMETRO, 2002, p. 16.

¹⁷⁹ BAUDRILLARD, op. cit., p. 38.

sobras dos bens consumidos, ou seja, nos países economicamente desenvolvidos é que há maior contribuição para a degradação ambiental.

Ocorre que para continuar produzindo e consumindo em quantidades muito além da capacidade de renovação dos recursos naturais, os países ricos necessitam que os países pobres preservem seus recursos naturais.

Sobre isso se manifestou Fátima Portilho dizendo que todos os países e grupos sociais devem ter direitos proporcionais no acesso e utilização dos recursos naturais, fortalecendo a equidade intrageracional, além da intergeracional, ou seja, uma luta para que, além do nosso futuro, nosso presente também seja comum.¹⁸⁰

A ideia da mudança comportamental do consumo, no sentido de um chamado consumo sustentável, não se resume a um nível específico de consumo ou uma busca do equilíbrio entre o baixo consumo causado pela pobreza e o alto padrão de consumo proporcionado pela riqueza, mas representa um padrão diferente de consumo para todo o mundo, independentemente do nível de renda.¹⁸¹

Ao optar por bens ecologicamente corretos, o consumidor estará contribuindo duplamente para a defesa do meio ambiente: diretamente, exatamente por preferir a opção menos prejudicial ao ambiente; e indiretamente, sua escolha poderá direcionar os caminhos a serem tomados pela produção.¹⁸²

Para alguns, além de mudanças qualitativas no forma de consumo é imprescindível que seja considerada ainda a necessidade de mudanças quantitativas¹⁸³ na forma de consumir¹⁸⁴, pois um raciocínio contrário levaria de qualquer forma à insustentabilidade do planeta¹⁸⁵.

Contudo, numa ótica do sistema capitalista onde o consumo de bens é extremamente importante para a continuidade e autopoiése¹⁸⁶ do referido sistema, qualquer mudança de paradigmas que interferisse sensivelmente na ordem capitalista importaria em forte repressão,

¹⁸⁰ PORTILHO, op. cit., p. 135.

¹⁸¹ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, op. cit., p. 65; SPÍNOLA, op. cit., p. 213-214.

¹⁸² MONTEIRO, op. cit., p. 72.

¹⁸³ MILARÉ, op. cit., p. 70.

¹⁸⁴ LOCATELLI, op. cit., p. 300.

¹⁸⁵ Segundo Baudrillard, “Todas as sociedades desperdiçaram, dilapidaram, gastaram e consumiram sempre além do estrito necessário, pela simples razão de que é no consumo do excedente e do supérfluo que, tanto o indivíduo como a sociedade, se sentem não só existir, mas ‘viver.’” In: BAUDRILLARD, op. cit., p. 38.

¹⁸⁶ Sobre autopoiése ver: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

uma vez que o efeito da irritação do sistema¹⁸⁷ teria repercussão nessa nova forma de agir. Em outras palavras, o sistema capitalista não aceitaria facilmente a redução de consumo.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, mudar padrões de consumo, este é o desafio em que a humanidade se encontra. Em resumo: é preciso buscar formas de orientar o consumidor para que, de forma coletiva ou individual, perceba seu poder na preservação do meio ambiente, de maneira a ser possível a preservação da vida presente e das gerações futuras.¹⁸⁸

De qualquer maneira, o consumo sustentável é uma nova forma de agir comprometida com a sustentabilidade e consciente das consequências das escolhas diariamente realizadas de modo a se fazer escolhas ambientalmente menos prejudiciais.¹⁸⁹

Peter Singer acredita que o consumo sustentável seja um mero degrau para se chegar a uma ética em que se questione a própria ideia de consumir produtos desnecessários.¹⁹⁰ De acordo com Ana Luíza Spínola¹⁹¹, para adotar a ética sustentável, os consumidores deverão reexaminar seus valores e alterar seu comportamento. A sociedade deverá estimular os valores que apoiem esta ética e desencorajar aqueles incompatíveis com um modo de vida sustentável.

O consumidor ao consumir deve racionalizar a compra, e, além do boicote às empresas que fornecem produtos ou prestam serviços deficitários, privilegiando aquelas que cumprem com sua oferta, precaver-se no sentido de valorizar produtos que causaram o menor índice de degradação ambiental até chegar ao comércio, como também, aquelas cujo potencial de devastação pelo uso ou destinação final seja tolerável.¹⁹²

Conforme Ana Luíza Spínola¹⁹³, as ações fundamentais para que o consumo sustentável passe a existir na prática são: a) promoção de padrões de produção e consumo que reduzam as pressões ambientais e ao mesmo tempo atendam às necessidades básicas da humanidade; b) conscientização da população para que entenda o custo ambiental do consumo; e c) desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo e mudança nesses padrões atuais.

¹⁸⁷ LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito II. Op. cit., p. 120.

¹⁸⁸ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, op. cit., p. 7.

¹⁸⁹ PORTILHO, op. cit., p. 114-115; INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Manual de educação para o consumo sustentável, op. cit., p. 18.

¹⁹⁰ SINGER, op. cit., p. 302.

¹⁹¹ SPÍNOLA, op. cit., p. 213.

¹⁹² LOCATELLI, op. cit., p. 299.

¹⁹³ SPINOLA, op. cit., p. 214- 215

A educação ambiental tem papel fundamental para mudança comportamental dos consumidores, de modo que o consumidor tem a responsabilidade de usar esse poder não apenas em benefício próprio, mas para o de toda a coletividade.¹⁹⁴

A lógica capitalista não concebe modificações que venham a alterar o seu escopo que é a obtenção de lucro pela produção e consumo de bens e serviços, uma ideia diversa acabaria por ruir o próprio capitalismo. Nota-se, ainda, que o capitalismo utiliza a promessa de acesso ao poder econômico para induzir toda a sociedade a seguir sua lógica estrutural.

A questão do consumo é essencial para manutenção do sistema capitalista, tanto é que vários instrumentos foram criados para incentivá-lo, principalmente nos meio de comunicação. A publicidade também contribuiu e para o aumento do consumo, usando o artifício de promessa de felicidade ao consumir, dando a sensação de satisfação das necessidades. Aliás, essas necessidades, muitas vezes são criadas e instigadas pela própria mídia que, como não poderia ser diferente, também atua pautada na lógica capitalista de obtenção de lucro.

A delimitação dessa influência do poder econômico na degradação ambiental é de suma importância, possibilitando a análise no capítulo posterior, da pertinência da educação ambiental, bem como as possibilidade de atuação e perspectivas.

¹⁹⁴ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. Op. cit., p. 41.

CAPÍTULO II

O DIRECIONAMENTO DO MERCADO COMO CONSEQUÊNCIA DA MUDANÇA DE PARADIGMAS RESULTANTE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O capítulo anterior estabeleceu as bases da problemática da degradação ambiental, identificando as causas, salientando a importância crescente da preocupação com o meio ambiente, bem como estabelecendo o porquê da inefetividade das normas protetivas na sociedade. Além disso, foi feita uma investigação sobre a influência do poder econômico e sua contribuição para a degradação ambiental, ressaltando a questão do capitalismo, da produção e do consumismo na sociedade contemporânea.

Feitas essas considerações, o presente capítulo destina-se à análise da educação ambiental propriamente dita e suas perspectivas e possibilidades de ação frente à crise ambiental.

Primeiramente, antes de adentrar na seara da educação ambiental, é de bom alvitre analisar a questão da educação. Optou-se por fazer uma abordagem constitucional, uma vez que, por esta linha de investigação, pode-se vislumbrar mais claramente a caminhada da educação nacional desde a época da colonização do Brasil. No mais, pelo viés constitucional, fica visível a evolução da educação como direito e garantia fundamental.

No que toca à positivação da educação ambiental, discorre-se sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, fazendo-se, ao final, um cotejo com a legislação de nosso país vizinho (Argentina), uma vez que ambos apresentam características similares na questão da industrialização e na necessidade de preservação ambiental.

Após a incursão na legislação positivada, segue-se para uma linha mais teórica representada pela ética, no sentido de avaliar a capacidade de mudança de paradigmas por intermédio da educação ambiental, bem como qual a base ética a ser considerada, tendo em vista a dialética homem *versus* natureza.

Por fim, chega-se ao estudo do direcionamento do mercado por meio do consumo consciente proporcionado pela educação ambiental como sendo uma opção de atuação dentro do próprio sistema capitalista, que garantirá a continuidade do crescimento econômico e, ao mesmo tempo, proteção ambiental.

2.1 A importância para a educação ambiental da evolução do direito à educação numa perspectiva constitucional¹⁹⁵

Como forma de asseverar a importância da educação ambiental, alguns Estados têm inserido em seu sistema normativo disposições que disciplinam e orientam o que se denominou Educação Ambiental.

Embora discorrer longamente sobre o histórico de temas científicos encontre alguma resistência a alguns críticos, entende-se que quando se trata de educação ambiental, um resgate histórico é imprescindível para situar e problematizar a discussão.

Nesse sentido Michele Amaral Dill¹⁹⁶ também se manifestou dizendo que não é prudente estudar diretamente a Política Nacional de Educação Ambiental brasileira sem antes abordá-la no sustentáculo da educação humana de caráter geral, que passou por diversos estágios e processos e foi contemplada pelas várias Constituições, sendo considerada pela Carta Magna vigente como direito fundamental para a formação do homem.

Nesse desiderato, importa salientar a relação homem/natureza desde o princípio do seu surgimento, até porque, em que pese explicações religiosas diversas, o homem é criação da própria natureza, portanto dela faz parte.

O homem e a cultura fazem parte da natureza, formando chamado meio ambiente natural e artificial¹⁹⁷. Não há como dissociar um do outro. Nesse sentido Vladimir d' Rosa:

Não é possível deixar de compreender que seu entendimento e entrelaçamento com os aspectos ambientais iniciaram com a relação Homem – Homem, quando indivíduos que conseguiam desenvolver melhores habilidades as passavam em

¹⁹⁵ No que se refere ao ensino em geral, o presente estudo se pautará pela análise da trajetória constitucional, deixando de analisar os pormenores da legislação infraconstitucional, por se entender que não é o objeto central da presente pesquisa.

¹⁹⁶ DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 24

¹⁹⁷ Há distinção acadêmica sobre meio ambiente natural e artificial. Este significa tudo o que foi criado ou teve influência humana para seu surgimento. Aquele, raciocinando por exclusão, significa tudo o que existe sem a criação ou influência humana.

Noticia-se que existem outras distinções e classificações sobre meio ambiente, tais como meio ambiente do trabalho, meio ambiente cultural, etc. Contudo, aqui se adota apenas o entendimento sintético que prevê essas duas formas de distinção/classificação: Meio Ambiente Natural e Meio Ambiente Artificial.

Aliás, discorrendo mais um pouco sobre as discussões acadêmicas, o próprio termo “Meio Ambiente” sofre algumas críticas, uma vez que há entendimento de que seria somente necessário utilizar-se a palavra “Ambiente”.

A crítica se sustenta. Porém o termo “Meio Ambiente”, na cultura pátria tomou sentido exclusivo, servindo para referir-se às questões ambientais, bem como reforça o sentido de inter-relação do ambiente com o meio.

Feita a referência, no presente estudo utilizar-se-á o termo “Meio Ambiente” para designar e referir questões ambientais.

forma de conhecimentos aos menos preparados às agruras da vida que ali se iniciava. Não obstante tal situação, o homem buscava incessantemente refletir sob e sobre as manifestações que o ambiente lhe proporcionava. Essa reflexão foi tomando tamanha envergadura que, *pari passu* se engendrou na mente humana buscando alternativas para desenvolver a Paidéia, ou seja, cultura.¹⁹⁸

Assim, ao longo da história a educação formou um arcabouço cultural ligado à identidade do ser humano¹⁹⁹. Desde a Grécia antiga, a preocupação com o conhecimento ganhou relevância. Conforme Werner Wilhelm Jaeger²⁰⁰:

A Paidéia (cultura) grega é considerada a pedra fundamental da educação ocidental, pois a argumentação sobre o processo educativo destes povos iniciou – se a partir da civilização grega. Assim, a Paidéia para os gregos retratava primeiramente a fenomenologia cultural, porém o uso do termo, aos poucos, evoluiu, passando a ser definido como educação. A educação para o homem grego encontrava-se no topo do desenvolvimento social.

Feita a menção do nascedouro e da importância da questão educacional na formação da sociedade contemporânea, passa-se à análise das disposições normativas na história do Brasil, mais precisamente após sua independência, até porque no período anterior todo o conhecimento era importado de Portugal.²⁰¹

Nesse aspecto, é importante anotar que a base totalmente extrativista e sem preocupação com a degradação pode ser verificada desde o período colonial. Tal concepção via no Brasil e conseqüentemente na natureza apenas fonte de riquezas a serem apropriadas sem pensar nas conseqüências danosas ao meio ambiente. Nessa época o ensino era dominado pela igreja católica, por intermédio dos missionários jesuítas.²⁰²

As constituições escritas sempre estiveram atreladas às Declarações de Direitos do Homem, seja com a finalidade de limitar o poder político do Estado, seja no sentido de proporcionar uma adequada proteção desses direitos, reparando ou prevenindo sua

¹⁹⁸ ROSA, Vladimir d'. *A punibilidade às infrações ao meio ambiente e seus benefícios à educação ambiental*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006, p. 37.

¹⁹⁹ Conforme Regina Fonseca Muniz: Etimologicamente, independente das múltiplas abordagens empregadas ao longo da História, o termo educação sempre recebeu uma dupla influência: nativismo e empirismo. O nativismo entendia a educação como sendo o desenvolvimento das possibilidades interiores do homem, em que o educador apenas o exteriorizava. Por outro lado, o empirismo considerava a educação como conhecimento humano adquirido pela experiência. In: MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 14.

²⁰⁰ A opção pelo recorte epistemológico nos estudos sobre as raízes da educação no Brasil foi baseada na conveniência técnica, uma vez que o objeto do trabalho tem por escopo fixar as bases na educação ambiental.

²⁰¹ Nesse sentido, ver: VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. Op. cit, p. 66-84.

²⁰² JAEGER, Werner Wilhelm. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. Adaptação do texto para a edição brasileira de Mônica Stabel. Revisão do texto grego de Gilson César Cardoso de Souza. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 35.

violação²⁰³. Em que pese esta normatização, entretanto, desde as primeiras Constituições até os dias atuais, os direitos do homem, particularmente quanto à educação, são violados todos os dias.

Foi com a Constituição Imperial, outorgada em 25 de março de 1824 por D. Pedro I, que teve início a legislação educacional no Brasil a normatização do sistema de ensino foi contemplada desde a Constituição Imperial de 25 de março de 1824²⁰⁴. Nessa Carta Magna, juntamente com as disposições gerais e garantias civis e políticas dos cidadãos, o artigo 179, XXXII, garantia a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos. *In verbis*:

TÍTULO 8º: Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

(...)

XXXII. A Instrução primaria, é gratuita a todos os Cidadãos.

Além disso, Silva²⁰⁵ explicita que a referida Constituição foi a primeira no mundo a subjetivar e positivar os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva.

Naquele contexto social, todavia, mesmo havendo a garantia constitucional de instrução primária para todos os cidadãos, Regina Maria Fonseca Muniz²⁰⁶ destaca que grande parte da população estava ainda ao desabrigo da lei, uma vez que muito se discutia sobre a necessidade ou não da escolarização dos negros, índios e mulheres. Para os jesuítas, que foram os primeiros educadores brasileiros, a escravidão era entendida como necessária. Quanto aos índios, eram educados somente para que o sistema colonial português obtivesse adesão plena de sua cultura.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891²⁰⁷, não fez nenhuma menção à gratuidade do ensino, atribuindo

²⁰³ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. Op. cit, p. 79.

²⁰⁴ BRASIL, Constituição Política do Império (1824). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 811-871.

Também disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm

²⁰⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25 ed. Ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 170.

²⁰⁶ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. Op. cit, p. 15.

²⁰⁷ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil (1891). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 749-810.

Também disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm

competência residual ao Estado para legislar sobre este assunto, bem como estabelecendo que o ensino seria leigo, nos seguintes termos:

TÍTULO II – DOS ESTADOS

ART.65. É facultado aos Estados:

(...)

2º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

No que se refere à Constituição promulgada em 16 de julho de 1934²⁰⁸, observa-se uma inovação no tocante à educação, uma vez que atribuiu ao ensino o caráter de formação da personalidade. Assim estabelecida a referida Carta Magna:

TÍTULO V – CAPITULO II- DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art.149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes factores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

A Carta de 1934, além de estabelecer a competência da União, determinava a gratuidade e a frequência obrigatória do ensino primário, bem como traçava diretrizes para educação nacional:

Art. 150 - Compete à União:

- a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
- b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

²⁰⁸ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 681-749. Também disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm

- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;
- e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Cabe salientar, ainda, que na Constituição de 1934, pela primeira vez, foi incluído um título especial para a Declaração de Direitos²⁰⁹, nele inscrevendo os direitos e garantias individuais (arts. 113 e 114), os de nacionalidade e os políticos (arts. 106 a 112). Salvo pela Constituição de 1937²¹⁰, essa metodologia foi adotada pelas Constituições sucessivas. Após a Constituição de 1934, sobrevém, em 10 de novembro de 1937, uma nova ordem constitucional.

Sobre a Constituição de 1937²¹¹, José Afonso da Silva²¹² faz uma crítica asseverando que esta foi ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem.

Contudo, embora a pertinência das críticas, conforme João Batista Hekenhoff²¹³, a Constituição de 1937, manteve a educação gratuita, obrigatória e solidária, bem como a obrigação precípua dos pais de ministrá-la, cabendo ao Estado o dever de colaborar e complementar as deficiências da educação particular.

²⁰⁹ DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 26.

²¹⁰ SILVA, José Afonso da. Op. cit, p. 171.

²¹¹ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil (1937). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 595-680. Também disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm

²¹² SILVA, José Afonso da. Op. cit, p. 172.

²¹³ HEKENHOFF, João Batista. *Constituinte e educação*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 50.

DA FAMÍLIA:

Art.125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 127 – (...)

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA:

Art.130. O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

No que se refere à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946²¹⁴, esta deu continuidade ao princípio da solidariedade no processo educacional e, em que pese ter determinado a responsabilidade do Poder Público, beneficiou a livre iniciativa. Nesse sentido, vide artigos 166 e 167 da referida Constituição:

TÍTULO VI- DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art.166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Conforme José Afonso da Silva²¹⁵, outra peculiaridade da Constituição de 1946, no que se refere à educação, é o fato de que, pela primeira vez foi introduzido o direito à vida, em substituição à expressão direito à subsistência, utilizado anteriormente.

A Constituição do Brasil de 1967²¹⁶, promulgada em 24 de janeiro, organizou a educação de forma mais estruturada que a Carta de 1934, dividindo os direitos econômicos e

²¹⁴ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1946). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 471-594. Também disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm

²¹⁵ SILVA, José Afonso da. Op. cit, p. 172.

²¹⁶ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1967). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 251-470. Também disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm

sociais, além disso a solidariedade norteou do processo educacional.²¹⁷ Nesse sentido, vide artigo 168, da Carta Magna:

Art.168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º A legislação do ensino adotarás os seguintes princípios e normas:

I – o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II – o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III – o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV- o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

V – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI – é garantida a liberdade de cátedra.

Saliente-se que o artigo 169, da Constituição de 1967, atribuía à União a responsabilidade subsidiária aos demais entes estatais, bem como determinava que cada sistema de ensino tivesse, obrigatoriamente serviços de assistência educacional que pudessem assegurar, aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Teoricamente a Emenda Constitucional de 1969²¹⁸ manteve, no artigo 176, a redação do art. 168 da Carta anterior, mas suprimiu a expressão igualdade de oportunidade, que

²¹⁷ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. Op. cit, p. 15.

²¹⁸ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1969). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 251-470. Também disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-9.htm

constava no caput do referido artigo. Contudo, conforme Regina Maria Fonseca Muniz²¹⁹, como consequência da forte repressão que se instaurou no Brasil após o golpe de Estado de 31 de março de 1964, o direito à educação foi consideravelmente alterado.

Como se observa pelo conteúdo das normas constitucionais, desde 1824 a educação vem galgando espaço e ganhando relevância no âmbito dos direitos individuais e sociais. Embora, na prática, o período de dominação militar tenha estagnado/reprimido o avanço do sistema educacional, no que se refere à conquista do direito à educação não houve propriamente um retrocesso legislativo.

Assim, cotejando-se as disposições da Constituição de 1967, considerando a emenda de 1969, com a Constituição Imperial de 1824, não há como negar o avanço nessa seara. Passado o período militar uma nova ordem constitucional surgiu e está vigendo até o presente, essa nova perspectiva de direitos foi inaugurada pela Constituição Federal de 1988, que foi promulgada em 5 de outubro de 1988. Essa nova ordem normativa também conhecida como Constituição Cidadã.²²⁰

A parte que nos interessa neste estudo, qual seja a educação, foi inclusa entres os direitos sociais²²¹, insculpida no artigo 6º: *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

Sobre os direitos sociais Gilmar Antônio Bedin refere que estes, assim como os econômicos,

fazem parte da terceira geração de direitos que surgiram no início do século 20, notadamente por influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar. [...] Essa terceira geração de direitos compreende os chamados direitos de crédito, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir –lhes um mínimo de igualdade e bem – estar social. Esses direitos, portanto, não são direitos estabelecidos ‘contra o Estado’ ou direitos de ‘participar no Estado’, mas sim direitos garantidos ‘através ou por meio do Estado’’. Impende informar, no entanto, que T.H. Marshall, em sua obra Cidadania, Classe Social e Status, indica a seguinte classificação dos direitos do homem: a) direitos civis; b) direitos políticos; c) direitos sociais. Já para Germán Bidart de Campos, Celso Lafer e Paulo Bonavides, os direitos do homem podem ser classificados assim: a) direitos de primeira geração (direitos civis e políticos); b) direitos de segunda geração (direitos econômicos e

²¹⁹ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. Op. cit, p. 15.

²²⁰ SILVA, José Afonso da. Op. cit, p. 171.

²²¹ BEDIN, Gilmar Antônio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí: Unijuí, 1997, p. 65/66

sociais); c) direitos de terceira geração (direitos de solidariedade ou direitos do homem no âmbito internacional)²²²

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet²²³ o fundamento dos direitos sociais encontra-se na constatação de que o homem não poderá viver uma vida plena, digna, enriquecedora, se não lhe forem satisfeitas as necessidades básicas. Indo além do que a mera classificação como direito social, alguns autores²²⁴ defendem que a educação é elevada pela Carta Magna de 1988 a direito fundamental da pessoa humana.

Com um pouco mais de profundidade, Regina Maria Fonseca Muniz²²⁵ embora compartilhe da posição de que a educação é considerada pela Constituição como direito fundamental, identifica que o embasamento seja outro, ou seja, que a educação é um direito fundamental porque integrante do direito à vida, inerente ao ser humano, antes mesmo de ser um direito social, com fulcro no art.5º, caput, da Constituição vigente.²²⁶

Inserido no Título VIII, referente à Ordem Social, a Constituição de 1988²²⁷ introduz o Capítulo III, para disciplinar a educação, a cultura e o desporto. Essa parte da Constituição estabelece os objetivos e as diretrizes para o sistema educacional brasileiro, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade para implementá-la.

Nesse sentido o artigo 205 dispõe que: *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

²²² Idem, *Ibid.*

²²³ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit, p. 41.

²²⁴ Nesse sentido José Joaquim Gomes Canotilho, diz que são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Ver: *in*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria constitucional*. Ed. 6. Portugal, Coimbra: Almedina, 2002, p. 393.

Ainda sobre o assunto, José Afonso da Silva explica que os direitos fundamentais do homem ou da pessoa humana além de se referirem a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. *In*: SILVA, José Afonso da. op. cit, p. 178.

²²⁵ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. Op. cit, p. 15.

²²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

²²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Ivia Céspedes. 43. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

Também disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

Diferentemente das demais constituições, pode-se perceber que a atual ordem constitucional inovou e assegurou maiores garantias para o sistema de ensino brasileiro. Conforme Michele Amaral Dill²²⁸, a forma de disciplinar a educação, a partir da Constituição Federal de 1988, transcende a mera instrução, devendo desenvolver as potencialidades morais e intelectuais do homem, preparando-o para ser um cidadão e qualificando-o para o trabalho.

Como se não bastasse, a Constituição de 1988 elencou uma série de princípios e diretrizes com o intuito de direcionar a política educacional no sentido de que fosse atingida uma satisfatória qualidade de ensino, seja para as instituições públicas quanto para as instituições privadas. Sobre isso, interessante observar as disposições do artigo 206:

Art.206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII – garantia de padrão de qualidade.

Além disso, para garantir a efetividade do sistema educacional a Constituinte pré-definiu os contornos do gerenciamento do ensino, zelando pela gratuidade do ensino, inclusão dos portadores de deficiência, contemplando uma educação desde a pré-escola até os níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística. Sobre o assunto vide artigo 208:

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria;
II- progressiva universalização do ensino médio gratuito;
III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

²²⁸ DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 75.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Note-se por oportuno que os §§ 1º e 2º, do artigo 208, supra citado, deixam expresso que o acesso ao ensino/educação obrigatório e gratuito caracteriza direito público subjetivo e a não disponibilização importa em responsabilidade do órgão competente.

O referido artigo especifica a contrapartida estatal do direito à educação, enunciando o que o Estado se compromete/garante a oferecer, ou seja, o dever do Estado quanto à educação acaba por ser reduzido a seus deveres quanto ao ensino e ao apoio material do estudante.²²⁹

Como não podia deixar de ser, até porque todas as demais constituições relegavam o ensino às instituições privadas, a Constituição de 1988 continuou a permitir à iniciativa privada empreendimentos que atendam as demandas do país, desde que essas empresas cumpram com as normas gerais de educação nacional, dependendo de autorização e avaliação quanto à qualidade por parte do Poder Público.

Sobre o tema, veja-se o que dispõe o artigo 209: *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.* Cabe ainda ressaltar que a lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).²³⁰

Diante disso, depreende-se que o direito à educação passou por um caminho árduo até chegar a ser reconhecido como direito e garantia fundamental.

Na época da colonização portuguesa, o sistema de ensino era precário e pouco se tem notícia sobre as possibilidades de ensino não-religioso, uma vez que nessa época a igreja comandava o ensino no Brasil-colônia, não tendo o Estado Português preocupação nem interesse em implementar educação de qualidade.

Mesmo após a independência não havia muita preocupação com o ensino, todavia, a partir da segunda metade do século XX, esse panorama começou a mudar e na Constituinte de

²²⁹ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves *et al.* Comentários à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 247.

²³⁰ BRASIL. Lei 9.394/96 (LDB), de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *In:* Diário Oficial da União, Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional faz uma classificação das instituições públicas e privadas, consoante art. 19 que: “As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam – se: I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II- privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado”.

1988, foi dada maior importância à educação, surgindo com ela a educação ambiental como instrumento de política pública na luta pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No âmbito do presente estudo, a compreensão da evolução dos direitos e garantias referente à educação tem importância porque ajuda a compreender e situar a preocupação com o meio ambiental e o porquê da referência constitucional à educação ambiental.

2.2 A positivação da educação ambiental no Brasil: um cotejo com a legislação argentina

Como referido no tópico antecedente, após uma longa trajetória de desleixo com o ensino, a Constituição de 1988, presenteou a sociedade com inúmeras garantias de ensino, não deixando dúvidas quanto ser a educação direito e garantia fundamental.

Nesse ponto analisa-se especificamente a legislação sobre educação ambiental, fazendo um cotejo com a legislação argentina, a fim de obter uma visão um pouco mais alargada sobre essa temática.

O Brasil tem atualmente uma política nacional de educação ambiental estabelecida na Lei nº 9.795/99²³¹, todavia dos primeiros movimentos ambientais até o advento da referida lei, percorreu-se um longo caminho.

Vários eventos influenciaram a criação da Política Nacional de Educação Ambiental, nesse sentido Michele Amaral Dill refere que

Entre os grandes eventos referentes à educação ambiental, sob a coordenação da ONU, que influenciaram a criação da Lei nº 9.795/99, cita-se, especial, a Conferência de Estocolmo (1972), a qual, como já mencionamos, reconheceu, na recomendação nº96 do Plano de Ação Mundial, “o desenvolvimento da Educação Ambiental como o elemento crítico para o combate à crise ambiental do mundo”. Também merece evidência a Conferência de Belgrado (1975), que culminou com a elaboração dos princípios e orientações para um programa internacional de educação ambiental; a I Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental (Tbilisi, 1977), que precisou a natureza da educação ambiental, definindo seus objetivos, características e estratégias no âmbito nacional e internacional; o Encontro Regional de Educação Ambiental para a América Latina (Costa Rica, 1979), que consistiu em seminários para professores, planejadores educacionais e administradores; o Congresso Internacional sobre Educação e Formação Ambientais (Moscou, 1987), quando se estabeleceu as estratégias internacionais de ação a partir das conquistas e dificuldades encontradas nas áreas de educação e formação ambientais desde o evento em Tbilisi; e, por fim, a Rio-92 como observado anteriormente, abordou a educação ambiental como mecanismo estratégico na busca pelo desenvolvimento sustentável.²³²

No que se refere à legislação que precedeu a Política Nacional de Educação Ambiental pode-se citar a Lei nº 4.771/65, que instituiu o novo Código Florestal e prevê, de forma ampla, a educação ambiental no art. 42; a Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, contemplando a educação ambiental no art. 35, à luz da Lei nº

²³¹ BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *In*: Diário Oficial da União, Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm

²³² DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 80.

4.771/65; a Lei nº 6.938/81 (regulamentada pelo Dec. nº 99.274/90), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente; a Constituição Federal de 1988 e; a Lei nº 9.394/96, LDB, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, constituindo-se esta na base para a educação ambiental.

Sobre o assunto o artigo 2º da Lei nº 6.938/81 já elencava a educação ambiental como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente, esclarecendo que deveria ocorrer em todos os níveis de ensino, inclusive para a educação da sociedade/comunidade. *In verbis*:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

X- educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Note-se que desde o surgimento da Política Nacional do Meio Ambiente, o legislador preocupou-se em incluir a educação da comunidade, não contentando-se, simplesmente, com a inserção da educação ambiental no ensino formal. Isso é assim porque a educação ambiental, por sua natureza complexa e interdisciplinar, que envolve aspectos da vida cotidiana, questiona a qualidade de vida e explicita as interdependências entre ambiente e sociedade, carrega um forte potencial emancipatório.²³³

Conforme analisado anteriormente, embora a educação tenha gradativamente galgado maiores direitos e garantias para o indivíduo, as Constituições anteriores à de 1988 não faziam qualquer menção à educação ambiental. É bem verdade que a própria regulamentação da educação deixava a desejar.

Porém, em que pese a inexistência de previsão para a educação ambiental, algumas cartas constitucionais, mesmo que sob o viés de desenvolvimento econômico, fizeram referência a questões ambientais.

Nas palavras de Séguin

²³³ SAITO, Carlos Hiroo. Política nacional de educação ambiental e construção da cidadania; desafios contemporâneos, p. 58. *In*: RUSCHEINSKI, Aloísio (Org.). *Educação ambiental: abordagens múltiplas*. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 55-73.

A Carta de 1934, coerente com o espírito de sua época em que vigorava o princípio do desenvolvimento econômico-social, objetivando a racionalização e não a defesa ambiental, normatiza a exploração de recursos naturais (art.5º, XIX, j) referentes ao subsolo, mineração, flora, fauna, águas, energia hidrelétrica e florestas. Interessante observar que nesta Constituição a propriedade não possuía uma função social. Esta Carta trata os bens ambientais apenas como fonte de riquezas a serem exploradas. As Constituições de 1937, 1946 e 1967, com posicionamento idêntico à anterior, determinam, nos artigos 16, XIV; 5º, I; 8º, XVII, h e i, respectivamente, a competência [da União] para legislar sobre [jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca; e, águas, energia elétrica e telecomunicações]. Contudo, com a Carta de 1967, tem início o reconhecimento constitucional da função social da propriedade pública e privada.²³⁴

A Constituição de 1988 foi uma linha divisória para o direito ambiental como um todo, bem como para o próprio direito à educação que teve princípios e diretrizes políticas bem definidas. Aliando educação e direito ambiental a Constituição brindou a sociedade com a educação ambiental, consoante dispõe o art.225, § 1º, VI, *in verbis*:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI –promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Considerando as demais constituições pode-se verificar que a Constituição brasileira de 1988 é considerada , na atualidade, constituição de vanguarda em relação à questão ambiental.²³⁵

Consigne-se que, mesmo que disciplinada pela lei infraconstitucional antes da promulgação da Constituição de 1988, a educação ambiental, salvo algumas exceções, mostrou-se amiúde ausente, e, se existente, era efetuada de modo insuficiente ou precário, até porque não havia um instrumento legal que de fato tratasse do assunto.²³⁶

Não se pode esquecer que para a Política Nacional de Educação Ambiental entrasse no mundo jurídico, foi necessária a pressão de centenas de ambientalistas anônimos, do Ibama, do Ministério do Meio Ambiente, das universidades, dos ONGUEIROS (as), em sua luta diária, nos corredores do Congresso, fazendo lobby, convencendo parlamentares, demovendo resistências, conquistando cumplicidades.²³⁷

²³⁴ SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 85-86.

²³⁵ DIAS, Genebaldo Freire. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 8. ed. São Paulo: Gaia, 2003, p. 46.

²³⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Op. cit, p. 326.

²³⁷ DIAS, Genebaldo Freire. *Atividades interdisciplinares de educação ambiental: práticas inovadoras de educação ambiental*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Gaia, 2006, p. 209.

O resultado desse panorama político-social foi que, em 27 de abril de 1999, nasceu a Política Nacional de Educação Ambiental (Pnea) pela Lei nº 9.795/99, conferindo ao Brasil o status de único país da *América Latina* a ter uma legislação específica para a educação ambiental²³⁸, estabelecendo a definição normativa, legalizando os princípios básicos e objetivos da educação ambiental, transformando-a em objeto de uma política pública²³⁹. A supra referida lei é composta por 21 artigos, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002.

A definição legal de educação ambiental é trazida no artigo 1º da Lei nº 9.795/99, consistindo-se em processos de construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências tendentes a conservar o meio ambiente. *in verbis*:

Art. 1º. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Analisando este conceito, conclui-se que a educação ambiental é formada por uma gama de processos, de cunho social, político, cultural, econômico, etc., e não só relacionados à ecologia. Estes processos visam a conscientizar e, acima de tudo, mobilizar a todos, pessoas físicas e jurídicas, no rumo da conservação do meio ambiente, portanto, o conceito relaciona a educação ambiental com a sustentabilidade (econômica, social e ambiental) do planeta.²⁴⁰

Note-se que o objetivo da educação ambiental, nos termos em que está conceituada, é promover a conservação (utilização racional dos recursos naturais) e não a preservação ambiental (manutenção da integridade dos recursos naturais)²⁴¹. E complementa o mesmo autor:

A definição constante do artigo 1º é extremamente importante, pois por ela se pode perceber que os processos de educação ambiental devem ter por finalidade a plena capacitação do indivíduo para compreender adequada - mente as implicações ambientais do desenvolvimento econômico e social. A lei, de forma correta, assimilou o conceito existente em nossa Lei Fundamental.²⁴²

Como o próprio termo sugere, a educação ambiental faz parte do sistema educacional como um todo. Nesse sentido Edis Milaré menciona que a educação ambiental é um

²³⁸ MILARÉ, Edis. Op. cit, p. 205.

²³⁹ ROSA, Vladimir d'. Op. cit, p. 157.

²⁴⁰ DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 81.

²⁴¹ ANTUNES, Paulo Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 197.

²⁴² ANTUNES, Paulo Bessa. Op. cit, p. 251.

componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.²⁴³

A ampliação do processo educacional para além do ambiente escolar estabelecida no art. 2º da Política Nacional de Educação Ambiental brasileira já havia sido preanunciada, em âmbito internacional, pela Agenda 21, legado da Rio-92, no sentido de, a partir da educação formal e informal, levar a uma alteração profunda no pensamento do homem, isto é, formar o sujeito ecológico, possibilitando-lhe se relacionar com a natureza de forma sustentável, uma vez que, tanto alhures como agora, o homem explora ilimitadamente os recursos naturais, acarretando um desenvolvimento insustentável.²⁴⁴

Saliente-se que a Lei teve o cuidado de empregar à educação ambiental um caráter interdisciplinar, prescrevendo que *a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.*

Conforme Edgar González Gaudino²⁴⁵, as discussões sobre a interdisciplinaridade na educação começaram na Conferência de Estocolmo, em 1972, e, mais tarde, a questão foi retomada pelo Programa Internacional de Educação Ambiental (1975-1995), sendo, finalmente, oficializado o debate sobre a interdisciplinaridade no processo educacional do meio ambiente pela Rio-92.

A interpretação teleológica que se pode fazer da lei, considerando os temas ligados à interdisciplinaridade e visão do todo, é que a implementação da educação ambiental em uma disciplina em separado acabaria por corroborar o método de conhecimento e ensino que a fez surgir. Em outras palavras, a educação ambiental surgiu para dar ao indivíduo uma noção do todo, do seu papel na natureza como parte integrante e não como dominante, pelo que sua sistemática deve ser trabalhada em conjunto com as demais disciplinas não podendo dissociar a sua essência do todo, ou seja, do meio ambiente.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PNCs), publicados para que cada escola adapte seu currículo à realidade local e faixa etária dos alunos apresentam o meio ambiente como um dos chamados temas transversais na educação formal, permeando os objetivos, conteúdos e orientações didáticas em todas as disciplinas, no período de escolaridade obrigatória.²⁴⁶

²⁴³ MILARÉ, Edis. Op. cit, p. 677.

²⁴⁴ DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 85.

²⁴⁵ GAUDINO, Edgar Gonzáles. Interdisciplinaridade e educação ambiental: explorando novos territórios, p. 124. In: SATO, Michele; CARVALHO, Isabel Cristina Moura (Orgs.). *Educação ambiental: pesquisa e desafios*. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 119-133.

²⁴⁶ MILARÉ, Edis. op. cit, p. 678-679.

Lucie Sauvé²⁴⁷ elenca alguns comentários divergentes acerca do assunto obtidos com professores:

A EA ameaça a integridade das disciplinas científicas. Corre-se o risco de esvaziar o ensino das ciências de seu conteúdo disciplinar. Se são introduzidas as problemáticas ambientais, por exemplo, não se faz química. Educar pelos valores, isso não é ciência.

A ciência utiliza um método particular quer dizer, um método experimental, hipotético- dedutivo: trata-se de entrar em contato direto com a realidade, de observar, de se questionar, de emitir hipóteses, de verificá-las. Seguidamente as atividades em EA eliminam o contato com o objeto de aprendizagem e se atribuem um caráter pseudo-científico. A EA limita-se a buscar informações em documentos, sem verificar a exatidão; dá uma pretensa garantia científica, sem estimular o espírito crítico.

Existe uma grande semelhança entre o processo científico e o processo de resolução de problemas: observação do meio, problematização e acompanhamento do processo de resolução. Esta convergência pode ser vantajosamente utilizada para aproximar EA e o ensino das ciências.

As situações de aprendizagem propostas em EA interessam aos alunos porque elas estão relacionadas com sua realidade concreta. Elas oferecem um contexto de vulgarização de noções abstratas. Por outro lado, pode-se ligar o conhecimento à ação. E os jovens têm a necessidade de sentir que podem participar da mudança social.

Há um perigo em reduzir a EA ao campo do ensino das ciências, onde paradoxalmente a EA é ao mesmo tempo reivindicada como objeto próprio e legítimo e percebida como “ovelha negra” que apresenta problemas. Para alguns, o problema é o risco de descaracterizar o ensino das ciências, para outros o problema é o das condições atuais de ensino que não permitem desenvolver adequadamente a EA.

É em um contexto de ensino das ciências e tecnologias integradas e, melhor ainda, em vínculo com o ensino das ciências do meio ambiente (campo interdisciplinar ou transdisciplinar) que a EA se integra melhor.

Se a EA for limitada ao ensino das ciências perde-se o sentido. A EA não pode se contentar com um enfoque científico das realidades biofísicas, com uma investigação “da boa resposta” como é habitualmente em ciências.

Há riscos de deixar os jovens pensarem que é somente PELA ciência onipotente que se chegará a solucionar nossos problemas de sociedade.

Em que pese a supra referida argumentação existe uma corrente forte e bem fundamentada²⁴⁸ que acredita e defende a necessidade de interdisciplinaridade quando se tratar

²⁴⁷ SAUVÉ, Lucie. Uma cartografia das correntes de educação ambiental, p. 24-25. In: SATO, Michele; CARVALHO, Isabel Cristina Moura (Orgs.). *Educação ambiental: pesquisa e desafios*. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 17-44.

²⁴⁸ Nesse sentido, ver: GAUDINO, Edgar Gonzáles. Op. cit, p. 119-133;

de educação ambiental, uma vez que a forma de pensar e de produzir o conhecimento que levou à degradação ambiental é um conhecimento compartimentado dissociado do todo.

Conforme Dimas Floriani e Maria do Rosário Knechtel²⁴⁹ não se faz interdisciplinaridade sozinho, necessitando-se uma prática coletiva que se oriente à construção de um Programa Comum de Ensino e Pesquisa que privilegie o campo das ciências da vida, da natureza e da sociedade, bem como as problemáticas devem convergir para algumas interrogações comuns, articuladas, não homogêneas. Portanto, a interdisciplinaridade em meio ambiente e desenvolvimento deve ser construída na inter-relação dos sistemas, social e natural, uma vez que uma prática interdisciplinar não é fechada no tempo, devendo cada programa apresentar novas questões para novas investigações.

Para que o meio ambiente seja estudado de maneira interdisciplinar, no entanto, é necessário, além das adaptações curriculares, que os educadores estejam preparados para, crítica e reflexivamente, incorporarem aos seus conhecimentos as questões ambientais atuais e a prática interdisciplinar²⁵⁰.

A lei de educação ambiental prevê no artigo 11 que a dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas, prevendo inclusive que os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Sem prejuízo da introdução da educação ambiental junto ao ensino formal, a Lei se preocupou com a sensibilização ecológica do restante da população, pelo que determinou a que a educação ambiental também fosse implementada em caráter não-formal, com enfoque ético, voltada à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

O caráter não-formal amplia a noção de educação ambiental para além dos bancos escolares, incluindo, neste processo, toda a coletividade, crianças, jovens, adultos, idosos, independentemente da função que exercem na sociedade. Assim, fica claro que a obrigação de educar ambientalmente não é apenas da família e da escola, mas também dos vários

Importante mencionar que Genebaldo Freire Dias, na obra *Atividades interdisciplinares de educação ambiental: práticas inovadoras de educação ambiental*, publicada em 2006, pela editora Gaia, sugere inúmeras atividades interdisciplinares que podem e devem ser utilizadas no processo educacional.

Além disso, Também Fritjof Capra e outros, no livro *Alfabetização ecológica: a educação das crianças para um mundo sustentável*, traduzido por Carmen Fischer e publicado em 2006 pela editora Cultrix, apresentam algumas práticas interdisciplinares voltadas para a educação ambiental das crianças no ensino formal.

²⁴⁹ FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosário. *Educação ambiental, epistemologia e metodologias*. Curitiba: Vicentina, 2003, p. 101.

²⁵⁰ FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosário. *Op. cit.*, p. 106.

segmentos da sociedade, tanto que o art. 3º da Lei nº 9.795/99 incumbe ao Poder Público, às instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), aos meios de comunicação de massa, empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, à sociedade como um todo, promover a educação ambiental da maneira que individualmente lhes couber.²⁵¹

Tais práticas educativas não-formais envolvem ações em comunidade e são chamadas de EA comunitária ou, ainda, EA popular. Estas dizem respeito a uma intervenção que, de modo geral, está ligada à identificação de problemas e conflitos concernentes às relações dessas populações com seu entorno ambiental, seja ele rural ou urbano. Nesses contextos, a EA busca melhorar as condições ambientais existentes das comunidades e dos grupos, valorizando as práticas culturais locais de manejo do ambiente. Nesse sentido, o ambiente apresenta-se como espaço onde se dá, na prática cotidiana, o encontro com a natureza e a convivência com os grupos humanos. É nessa teia de relações sociais, culturais e naturais que as sociedades produzem suas formas próprias de viver.²⁵²

Embora a Lei nº 9.795/99 tenha distinguido a educação ambiental no ensino formal da educação no ensino não-formal, manteve-se interligadas, levando em conta o objetivo primordial de ambas: a sensibilização das consciências e a mobilização de todos na busca de soluções para os problemas que afetam o meio ambiente²⁵³

O artigo 4º da Lei nº 9.795/99 elenca os princípios básicos da Política Nacional de Educação Ambiental, a saber:

- I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

²⁵¹ MILARÉ, Edis. op. cit, p. 600.

²⁵² CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. São Paulo: Cortez, 2004, p 157.

²⁵³ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. op. cit, p. 150.

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Ressalte-se conforme José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala²⁵⁴ que a educação ambiental não pode ser reduzida a um simples programa educacional com duração pré-determinada, como foi o Programa Nacional de Educação Ambiental de cooperação técnica entre o Ministério do Meio Ambiente e a Unesco, criado em 1999. O Programa objetivava cumprir a Política Nacional de Educação Ambiental nos termos da Lei nº 9.795/99, com duração de 40 meses, tendo se iniciado em agosto de 2000 e encontrado termo em dezembro de 2003, contando com recursos do Orçamento Geral da União. O exemplo consistiu em uma atitude simbólica do Estado, que ainda precisa ter como prioridade a questão da educação, e não um programa restrito, configurando-se como mais uma norma ineficaz.

Além dos princípios, a Lei nº 9.795/99, no artigo 5º, arrola nos seus sete incisos os objetivos da educação ambiental, *in verbis*:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II – a garantia de democratização das informações ambientais;
- III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problematização ambiental e social;
- IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (grifo nosso).

Conforme Michele Amaral Dill²⁵⁵ o objetivo mais importante da Política Nacional de Educação Ambiental, diante da atual crise da relação do homem com o meio ambiente, é o

²⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Op. cit, p. 300.

²⁵⁵ DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 95.

fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade, uma vez que por meio da concretização deste objetivo é possível atingir os demais.²⁵⁶

No que toca aos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Educação Ambiental, o art. 1º, do Decreto nº 4.281/2002, determina que

será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e municípios, envolvendo entidades não-governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Conforme Michele Amaral Dill,

Lamentavelmente, embora o art.8º do Decreto nº 4.281/2002 tenha fixado o prazo de oito meses da data de sua publicação (ou seja, até 26 de fevereiro de 2003) para o Órgão Gestor definir as diretrizes para a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), até hoje as instruções não foram definidas. Isso, no entanto, não significa que nada tenha sido feito no tocante à realização da educação ambiental, merecendo evidência o V Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, ocorrido em Goiânia em 2004, fruto da mobilização de educadores. Em termos de política governamental, cabe igualmente destacar que o Órgão Gestor e seu Comitê Assessor, também no ano de 2004, apresentaram uma orientação favorável à materialização de um novo Programa Nacional de Educação Ambiental (Loureiro, 2006b). Apesar de tudo, a Política Nacional de Educação Ambiental ainda é pouco eficiente para o fim a que se destina, não tendo pragmatizado seus princípios e alcançado seus objetivos, resumindo-se a uma mera declaração de intenções.²⁵⁷

Segundo Leonardo Boff²⁵⁸ sem uma revolução na mente será impossível uma revolução na relação pessoa/natureza. A nova aliança encontra suas raízes na profundidade humana. É lá que se elaboram as grandes motivações, a magia secreta que transforma o olhar sobre cada realidade, transfigurando-a naquilo que ela é, um elo na imensa comunidade cósmica.

²⁵⁶ Esse também é o entendimento de: ANTUNES, Paulo Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004; MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2005.

²⁵⁷ DILL, Michele Amaral. Op. cit, p. 100.

²⁵⁸ BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004, p. 81.

A educação ambiental que hoje se apresenta procura conservar os paradigmas cientificistas que consolidaram a sociedade contemporânea (capitalista, urbana, financeira, industrial, globalizada, individualista, antropocêntrica, consumista, reducionista, exploratória, etc.), e que também acarretam a crise ambiental. Esta é uma forma de o discurso hegemônico fazer perpetuar o paradigma desenvolvimentista vigente, o qual, embora reconheça a crise ambiental, não altera o seu modelo de crescimento econômico (exploração ilimitada a partir de uma base de recursos finitos) em prol da preservação do meio ambiente.²⁵⁹

Essa Educação tradicional e hegemônica é eminentemente teórica, informativa, pelo papel do professor como repassador de conhecimentos, e é passiva, pelo autor ser o receptor desse conhecimento como verdade absoluta; portanto, inquestionável. Além disso, reforça valores fragmentários e individualistas quando acredita que a soma das partes (indivíduo) é que forma o todo (sociedade), quando não valoriza as relações entre as partes (relações sociais e ambientais), pois realiza a atomização do indivíduo na sociedade. É presa ao conteúdo dos livros sem contextualizar em uma realidade socioambiental, podendo, portanto, ficar restrita à sala de aula ou a uma reserva ecológica, não estimulando a interação crítica na realidade socioambiental.²⁶⁰

Conforme Edgar Morin²⁶¹ os desenvolvimentos próprios a nossa era planetária nos confrontam cada vez mais e de maneira cada vez mais inelutável com os desafios da complexidade. Em consequência, a educação deve promover a “inteligência geral” apta ao complexo, ao contexto, de modo multidimensional e dentro da concepção global.

Segundo Mauro Guimarães²⁶² de forma contrária à Educação Tradicional, a Educação Ambiental Crítica volta-se para a ação reflexiva (teoria e prática – práxis) de intervenção em uma realidade complexa; é coletiva; seu conteúdo está para além dos livros, está na realidade socioambiental derrubando os muros das escolas. É uma Educação política voltada para a transformação da sociedade em busca da sustentabilidade.

Michele Amaral Dill refere que a partir desta definição é possível identificar a Política de Educação Ambiental brasileira com a educação crítica, mas apenas pelo teor das disposições legais, haja vista que, na prática, o sistema educacional brasileiro continua , pautado pelo modelo tradicional de ensino. Tal fato indica que para concretizar a educação

²⁵⁹ GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e educação ambiental, p. 60. In: CUNHA, S. B. & GUERRA, A. J. T (Orgs.) *A questão ambiental: diferentes abordagens*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 95-115.

²⁶⁰ GUIMARÃES, Mauro. Op. cit, p. 101.

²⁶¹ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeannes Sawaya. 6 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2003.

²⁶² GUIMARÃES, Mauro. Op. cit, p. 102.

ambiental crítica, não basta, por si só, a atuação do Direito, uma vez que, antes de ser um problema técnico, a precariedade do ensino ambiental é um problema ético.

Nesse contexto, interessante lançar o olhar para a legislação produzida pela Argentina²⁶³ para após fazer um cotejo sobre o status de proteção legal de um e outro país, bem como para obter uma visão mais ampla da questão ambiental envolvendo países ainda em busca do desenvolvimento²⁶⁴ econômico.

A proteção do meio ambiente na Argentina obedece, ou deveria obedecer, a Lei Argentina, nº 25675²⁶⁵, que dispõe sobre as normas de proteção ao meio ambiente, intitulada como *Ley General Del Ambiente*, a qual, no artigo 1º, identifica o bem juridicamente protegido, estabelecendo, no artigo 2º, os objetivos que devem ser seguidos pela política nacional.²⁶⁶

Consigne-se que a lei do meio ambiente da Argentina, serve como meio de interpretação e orientação para aplicação da lei específica, prevalecendo aquela quando não se opuser aos princípios e disposições contidas na Lei Geral, nº 25675. Em outras palavras a

²⁶³ A escolha do país Argentina para realizar a comparação das legislações se deu pela proximidade desta com o Brasil, bem como pelo fato de que, por ser um Estado em franco desenvolvimento econômico, se assemelha ao Brasil em diversas questões, principalmente no que se refere à incontestável tensão entre desenvolvimento econômico e proteção efetiva ao meio ambiente.

²⁶⁴ Utiliza-se o termo *desenvolvimento econômico*, e não simplesmente *desenvolvimento*, porque entende-se que que é apenas uma face do real desenvolvimento, ou seja, desenvolvimento econômico não significa desenvolvimento em todos os sentidos, mas tão somente no que se refere à economia.

²⁶⁵ ARGENTINA. Ley 25675. Sancionada el 27/11/2002 Publicada en el Boletín Oficial del 28/11/2002, no Boletín Oficial de la Republica Argentina. Disponível no site da *Honorable Cámara de Diputados de la Nación*: <http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin02/2002-11/BO28-11-2002leg.pdf>

²⁶⁶ Para maiores detalhes ver os artigos 1º e 2º, da lei Argentina:

ARTICULO 1-La presente ley establece los presupuestos mínimos para el logro de una gestión sustentable y adecuada del ambiente, la preservación y protección de la diversidad biológica y la implementación del desarrollo sustentable.

ARTICULO 2-La política ambiental nacional deberá cumplir los siguientes objetivos:

- a) Asegurar la preservación, conservación, recuperación y mejoramiento de la calidad de los recursos ambientales, tanto naturales como culturales, en la realización de las diferentes actividades antrópicas;
- b) Promover el mejoramiento de la calidad de vida de las generaciones presentes y futuras, en forma prioritaria;
- c) Fomentar la participación social en los procesos de toma de decisión;
- d) Promover el uso racional y sustentable de los recursos naturales;
- e) Mantener el equilibrio y dinámica de los sistemas ecológicos;
- f) Asegurar la conservación de la diversidad biológica;
- g) Prevenir los efectos nocivos o peligrosos que las actividades antrópicas generan sobre el ambiente para posibilitar la sustentabilidad ecológica, económica y social del desarrollo;
- h) Promover cambios en los valores y conductas sociales que posibiliten el desarrollo sustentable, a través de una educación ambiental, tanto en el sistema formal como en el no formal;
- i) Organizar e integrar la información ambiental y asegurar el libre acceso de la población a la misma;
- j) Establecer un sistema federal de coordinación interjurisdiccional, para la implementación de políticas ambientales de escala nacional y regional;
- k) Establecer procedimientos y mecanismos adecuados para la minimización de riesgos ambientales, para la prevención y mitigación de emergencias ambientales y para la recomposición de los daños causados por la contaminación ambiental.

referida lei traça a política nacional de meio ambiente de forma a orientar toda a aplicação da lei específica no caso concreto.²⁶⁷

O artigo 4º da Lei Argentina²⁶⁸ estabelece os princípios ambientais a serem seguidos pelo país, são eles o princípio da congruência, da prevenção, da precaução, da equidade intergeracional, da progressividade, da responsabilidade, da subsidiariedade, da sustentabilidade, da solidariedade e da cooperação.

No que se refere à educação ambiental os artigos 1º e 2º, apresentam o meio ambiente como bem juridicamente protegido, estabelecendo que, dentre os objetivos da política nacional de meio ambiente, a educação ambiental teria importante papel para promover a mudança de valores e, conseqüentemente, das condutas, a fim de obter uma gestão ambiental sustentável aliando o cuidado com o ambiente e a implementação do desenvolvimento:

ARTICULO 1-La presente ley establece los presupuestos mínimos para el logro de una gestión sustentable y adecuada del ambiente, la preservación y protección de la diversidad biológica y la implementación del desarrollo sustentable.

ARTICULO 2-La política ambiental nacional deberá cumplir los siguientes objetivos:

(...)

h) Promover cambios en los valores y conductas sociales que posibiliten el desarrollo sustentable, a través de una educación ambiental, tanto en el sistema formal como en el no formal;

A fim de emprestar efetividade ao objetivo delineado nos artigos supra referidos, a lei Argentina, no artigo 8º elenca a educação ambiental como um dos instrumentos da política e da gestão ambiental:

ARTICULO 8-Los instrumentos de la política y la gestión ambiental serán los siguientes:

(...)

4. La educación ambiental.

Segundo o conceito legal da lei Argentina, a Educação Ambiental consiste em um instrumento para trabalhar os valores, comportamentos e atitudes no sentido de possibilitar

²⁶⁷ Para maiores detalhes ver artigo 3º, da lei Argentina, na íntegra:

ARTICULO 3-La presente ley regirá en todo el territorio de la Nación, sus disposiciones son de orden público, operativas y se utilizarán para la interpretación y aplicación de la legislación específica sobre la materia, la cual mantendrá su vigencia en cuanto no se oponga a los principios y disposiciones contenidas en ésta.

²⁶⁸ Para maiores detalhes ver artigo 4º, da lei Argentina, em anexo.

um meio ambiente equilibrado, preservando os recursos naturais e sua utilização sustentável proporcionando uma melhor qualidade de vida à população.

ARTICULO 14-La educación ambiental constituye el instrumento básico para generar en los ciudadanos, valores, comportamientos y actitudes que sean acordes con un ambiente equilibrado, propendan a la preservación de los recursos naturales y su utilización sostenible, y mejoren la calidad de vida de la población.

Ademais, reza a lei Argentina que a Educação Ambiental constitui um processo contínuo e permanente, submetido á constante atualização, devendo facilitar a percepção do ambiente como um todo e desenvolver uma consciência ambiental tanto no ensino formal quanto no ensino não formal.

ARTICULO 15-La educación ambiental constituirá un proceso continuo y permanente, sometido a constante actualización que, como resultado de la orientación y articulación de las diversas disciplinas y experiencias educativas, deberá facilitar la percepción integral del ambiente y el desarrollo de una conciencia ambiental, Las autoridades competentes deberán coordinar con los consejos federales de Medio Ambiente (COFEMA) y de Cultura y Educación, la implementación de planes y programas en los sistemas de educación, formal y no formal. Las jurisdicciones, en función de los contenidos básicos determinados, instrumentarán los respectivos programas o currículos a través de las normas pertinentes.

A Argentina possui um Conselho Federal do Meio Ambiente (COFEMA) ²⁶⁹ para tratar de assuntos que envolvam o tema. Esse referido conselho também tem por objetivo desenvolver programas e ações de educação ambiental, tanto para o ensino formal quanto para o ensino não formal, com o escopo de elevar a qualidade de vida da população.

Tanto a legislação brasileira quanto a argentina contemplam a educação ambiental como instrumento de modificação, conscientização e sensibilização da sociedade para as consequências do uso imoderados dos recursos naturais.

Saliente-se que a legislação pátria já possui uma Política Nacional de Educação Ambiental positivada enquanto no estado Argentino os programas e ações de educação ambiental ficam a cargo de um conselho federal (COFEMA).

²⁶⁹ Acta Constitutiva del Consejo Federal de Medio Ambiente

Artículo 1: Créase el Consejo Federal de Medio Ambiente (COFEMA) como organismo permanente para la concertación y elaboración de una política ambiental coordinada entre los Estados miembros.

Artículo 2: El COFEMA tendrá los siguientes objetivos:

(...)

8. Propiciar programas y acciones de educación ambiental, tanto en el sistema educativo formal como en el informal, tendientes a elevar la calidad de vida de la población.

De qualquer forma, segundo Edgar Morin²⁷⁰, a educação deve ser reformulada no sentido de favorecer a aptidão natural da mente em formular e resolver problemas essenciais e, de forma correlata, estimular o uso total pede o exercício da curiosidade e da inteligência geral. Na missão de promover a inteligência geral dos indivíduos, a educação do futuro deve ao mesmo tempo utilizar os conhecimentos existentes, superar as antinomias decorrentes do progresso nos conhecimentos especializados e identificar a falsa racionalidade.

Percebe-se que, com a inclusão da educação ambiental na Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente ganhou um importante instrumento para políticas públicas.

A Política Nacional de Educação Ambiental, positivada na Lei nº 9.795/99, apresenta-se bem estruturada no sentido de que prevê princípios, objetivos, diretrizes e incentivos à sua implementação, incluindo a educação ambiental tanto no ensino formal, quando no ensino informal.

No mesmo sentido, verifica-se que a Argentina também possui algumas disposições sobre educação ambiental, junto à sua “Lei Geral do Meio Ambiente”, prevendo também a educação ambiental para o ensino forma e informal.

Contudo, o arcabouço legislativo brasileiro, no que se refere à educação, está melhor guarnecido de instrumentos do que a legislação argentina. No caso no Brasil, existe uma política nacional para levar a cabo a educação ambiental, o que traduz maiores garantias de sua materialização. Assim, uma vez investigada a positivação da educação ambiental e sua estrutura que permite políticas públicas a nível nacional, cabe agora perquirir a forma de atuação e as perspectivas.

²⁷⁰ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeannes Sawaya. 6 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2002. p.39.

2.3 A importância de uma mudança de paradigmas em relação ao meio ambiente

Com a possibilidade legal de atuação e formulação de políticas públicas de educação ambiental, já positivadas na Lei de Política Nacional de Educação Ambiental, resta investigar de que forma ela pode ser útil à preservação ambiental, bem como qual é o mote que deve ser perseguido pela educação ambiental.

O Direito não se revela capaz de acompanhar as mudanças da sociedade, ao menos não na mesma velocidade, o que acaba por fazer com que a ciência jurídica que, segundo Luhmann²⁷¹, existe para controlar as expectativas sociais, gerando expectativa sobre expectativas.

Dessa forma, observa-se que as expectativas sociais sobre esse gerenciador de expectativas, que é o Direito, se tornem obscuras e duvidosas. O declínio das crenças que acompanham o direito aparece tanto como um reflexo como um componente da crise da modernidade.²⁷²

Grande parte desse descompasso se deve ao fato de que a sociedade é multifacetada²⁷³. Em outras palavras, enquanto uma parte da sociedade brasileira está alicerçada em concepções da sociedade moderna, outra parte ainda pode ser enquadrada como pré-moderna. Além disso, existe uma parcela da sociedade que convive na pós-modernidade.

O encontro dessas diversas concepções de sociedade aumenta a dificuldade de compreensão dos liames das relações sociais, fazendo com que o estudo da complexidade tenha relevo para trabalhos científicos, mormente quando o tema a ser abordado diz respeito ao meio ambiente.

Ocorre que para a compreensão do papel fundamental da preservação do meio ambiente somente pode ser atingido através da mudança de paradigmas, despojando-se de visões individualistas e, conseqüentemente, antropocêntricas.

²⁷¹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito* I. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 48.

²⁷² CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Tradução e prefácio de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 117. (Coleção Fórum Brasil-França de Direito Público; 1)

²⁷³ A palavra *multifacetada* é aqui empregada no sentido de há uma pluralidade de concepções e estilos de vida, principalmente no contexto do Brasil porque este, além do tamanho continental, possui imensas desigualdades, seja no aspecto econômico, seja no aspecto cultural. Neste último aspecto, cabe salientar que a diversidade cultural encontra suas raízes na própria história de país-colônia, onde os nativos foram escravizados, sem prejuízo da importação de escravos do Continente Africano, bem como dos incentivos à imigração de outros países do Continente Europeu. Nesse sentido, ver: VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. *História do Brasil*. São Paulo: Scipione, 1997, p. 210-213 e 253-255.

De bom alvitre mencionar a necessidade de interdisciplinaridade da temática ambiental, uma vez que, pela natureza complexa, depende de conhecimentos técnicos, jurídicos, éticos e filosóficos. Destarte, não há como fazer um recorte epistemológico e, analisando apenas sob uma ótica, realizar um prognóstico que seja válido e eficaz para o problema ambiental.

Para a permanência da vida é necessária a compreensão da real situação de modo que as incongruências possam ser resolvidas, mormente quando considerado o desenvolvimento em detrimento do meio ambiente.

De bom alvitre estabelecer desde logo o sistema de produção e acumulação de riqueza que a sociedade contemporânea está inserida, qual seja o sistema capitalista. Destarte, a proposta que ora se apresenta está inserida dentro dessa lógica de atuação da sociedade.

Nesse sentido, François Ost²⁷⁴ destaca que com o estabelecimento, a partir do século XVII, de uma nova relação com o mundo portadora das marcas do individualismo possessivo, o homem, na medida de todas as coisas, instala-se no centro do universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar.

Assim, qualquer proposta pedagógica que tenha por escopo a mudança de paradigmas não pode se furtar à compreensão do atual estágio da economia e do processo produtivo, sob pena de se tornar ineficaz pela falta de capacidade de efetividade.

Cabe mencionar, já que não é o objeto principal do presente estudo, a tensão que existia entre socialismo e liberalismo, uma vez que este estava fundado na liberdade e aquela na igualdade. Nas palavras de Leonel Severo Rocha²⁷⁵, a liberdade sempre foi o princípio fundante do liberalismo, e a igualdade do socialismo.

Como já explanado no tópico específico, o capitalismo é um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e o trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes. O empreendimento capitalista depende da produção para mercados competitivos, os preços sendo sinais para investidores, produtores e consumidores²⁷⁶.

O capitalismo constitui uma influência globalizante fundamental precisamente por ser uma ordem econômica e não política. Destarte, ele é capaz de penetrar em áreas distantes do mundo onde os estados de sua origem não poderiam fazer valer totalmente sua influência

²⁷⁴ OST, François. Op. cit, p. 53.

²⁷⁵ ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia jurídica e democracia. Op. cit, p. 157.

²⁷⁶ GIDDENS, Anthony. Op. cit, p. 53.

política, trazendo como consequência grandes desequilíbrios entre o centro, a semiperiferia e a periferia.²⁷⁷

A globalização tem como protagonistas quase exclusivos os grandes conglomerados transnacionais, orientados por uma estratégia planetária apoiados num poder econômico e político que anula em absoluto os mercados tal como os entendia a teoria da concorrência e apostados em controlar o processo de desenvolvimento econômico à escala mundial²⁷⁸.

A nova versão do capitalismo trabalha principalmente a instigação ao consumo exagerado e inconsequente de bens numa velocidade impressionante, exigindo respostas imediatas, fazendo com que a degradação ambiental seja potencializada.²⁷⁹

Ou seja, na ótica contemporânea, os heróis não são mais os velhos corajosos, mas também as pessoas de sucesso, e sucesso aqui tem um sentido especificamente econômico, de ostentação da riqueza.²⁸⁰

Ao mesmo tempo em que promove o tempo ao posto de contêiner de capacidade infinita, a modernidade fluída dissolve e erige uma névoa e desvaloriza sua duração²⁸¹, a velocidade da comunicação e a facilidade de acesso a bens levam o homem a raciocinar sobre a sua própria existência, fazendo-se questionar o propósito da vida.

O individualismo potencializado pelo sistema capitalista é necessário à cultura do consumo, no sentido de servir como base para a implantação da ideia de felicidade momentânea pela aquisição de bens. Aliás, a busca pela felicidade, que o atual sistema coloca como base para o incentivo ao consumo, remonta à Grécia antiga, onde o Filósofo Aristóteles²⁸² ensinava que o objetivo maior da existência humana era a busca pela felicidade,

Contudo, segundo o supra referido filósofo, a felicidade não consistia em divertimentos, devendo-se dar mais valor às coisas sérias do que as coisas hilárias. A felicidade, portanto, estava no cultivo às virtudes. Nas palavras do próprio filósofo

Pensa-se que a vida feliz é conforme à virtude. Então, uma vida virtuosa exige esforço e não consiste em divertimento. E dizemos que as coisas sérias são melhores do que as coisas risíveis e relacionadas com divertimento, e que a atividade da melhor entre as duas coisas é a mais séria – seja em relação aos dois elementos do

²⁷⁷ *Ibid*, p. 64.

²⁷⁸ LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Traduzido por Gloria Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 62

²⁷⁹ Ver: BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

²⁸⁰ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Da maximização à eficiência: o Sentido de consumo na semântica moderna. In: *Relações de consumo: consumismo*. Org. Agostinho Oli Koppe Pereira, Luiz Fernando Del Rio Horn. Caxias do Sul: EducS, 2010, p.38.

²⁸¹ BAUMAN, Zygmunt. Op. cit, p. 35.

²⁸² ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 19.

nosso ser, seja em relação a duas pessoas. Assim, a atividade da faculdade ou pessoa mais nobre é superior em si mesma e, portanto, participa da natureza da felicidade.²⁸³

A digressão feita por Aristóteles sobre pressupõe uma organização social composta por membros hierarquizados, uns sendo superiores e outros, conseqüentemente, inferiores, como acontecia na época da escravidão:

Além disso, qualquer pessoa, até mesmo um escravo, pode fruir os prazeres do corpo tanto quanto o melhor dos homens, todavia ninguém considera o escravo partícipe da felicidade, a menos que também o considere partícipe da vida humana. Assim, a felicidade não está em passatempos e divertimentos, e sim nas atividades virtuosas, como dissemos antes.²⁸⁴

Conforme a passagem acima transcrita, Aristóteles utilizava a diferenciação da virtude para separar e desconsiderar os divertimentos e os prazeres alcançáveis por qualquer indivíduo em relação à prática da virtude, a qual só poderia ser atingida por um homem bom e que não fosse escravo.

Com os novos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade pregados pela Revolução Francesa aliados à necessidade de mercado consumidor para sustentar o sistema capitalista, a ideia de felicidade como cultivo à virtude teve uma pilastra de sustentação, dando lugar à busca da felicidade por intermédio da aquisição de bens e de prazeres.

Todavia, a lógica do atual modelo econômico, em que pese haver mantido a busca pela satisfação/felicidade, alterou o modo e a forma de encontrá-la, pois, na visão de Aristóteles a felicidade seria atingida mediante o culto às virtudes, mas na atualidade a ideia é que a sociedade pode encontrar a felicidade no consumo de bens.

Não obstante à eficiente campanha dos meios de comunicação para, a serviço do sistema capitalista (do qual também é escravo), incutir na consciência global essa forma de pensar e agir, a insatisfação espiritual é patente²⁸⁵, uma vez que a felicidade proporcionada pelo consumo não é duradoura.

²⁸³ *Ibid*, p. 228.

²⁸⁴ *Ibidem*.

²⁸⁵ GONÇALES, Cintia Adriana Vieira; MACHADO, Ana Lúcia. *Depressão, o mal do século*. Rio de Janeiro: Revista e Enfermagem da UERJ, 2007, p. 298-304. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.facenf.uerj.br/v15n2/v15n2a22.pdf>

Nesse sentido, noticiários chamam atenção para o tema, referindo ser a depressão o “mal do século XXI”: <http://saude.terra.com.br/interna/0,,OI616654-EI1712,00.html>
<http://somostodosum.ig.com.br/conteudo/conteudo.asp?id=2511>

É nesse ponto crítico da crise que a educação ambiental pode ganhar força no sentido de uma grande virada na consciência e mudança de paradigmas, transformando as arraigadas concepções antropocêntricas.

Para superar a crise civilizacional presente, consistindo em mudar a rota, no sentido de uma ecocivilização, em que, respeitando os direitos humanos, o homem se reconheça como parte da natureza, e não como seu senhor²⁸⁶.

É característica da pós-modernidade o incremento da pluralidade da comunicação, bem como a exacerbação do individualismo, contudo, essa combinação não fez com que o grau de felicidade e satisfação mundial fosse aumentado, mas, pelo contrário, consolidou a relevância do capital sobre o social, o político e o cultural, chancelando a globalização do mercado e dos meios de produção, mas mantendo a pobreza como um subproduto rejeitado de cada país. Assim, pode se dizer que o Estado pós-moderno consiste num conceito pertinente para evidenciar a medida das mudanças que afetam a consistência e a forma dos Estados contemporâneos.²⁸⁷

Uma nova forma de pensar e de agir deve orientar o caminho da humanidade, mas, para tanto, mister se faz uma mudança de rumo dos modos de produção ou de uma espécie de despertar de consciência da futilidade dos prazeres instantâneos da pós-modernidade. Essa mudança na base que ampara os valores da sociedade não fará com que o *homo consummator* desapareça, mas sim que perca seu imaginário luxuriante e sua centralidade triunfal.²⁸⁸

Segundo Enrique Leff, resta patente a emergência do saber ambiental que rompa o círculo perfeito das ciências, a crença numa *ideia absoluta* e a vontade de um conhecimento unitário, abrindo-se para a dispersão do conhecimento e para a diferença dos sentidos existenciais²⁸⁹.

No mesmo sentido Gilles Lipovetsky²⁹⁰ assevera que adquirir, comprar, renovar indefinitivamente as mercadorias não será mais considerado o caminho privilegiado da felicidade, pelo que um pós-hedonismo que, inelutavelmente, terá repercussão nos sistemas de educação e de formação, nas maneiras de pensar e de preparar o futuro, nas concepções de vida boa.

²⁸⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 150.

²⁸⁷ CHEVALLIER, Jacques. Op. Cit, p. 284.

²⁸⁸ LIPOVETSKY, Gilles *A Felicidade Paradoxal: Ensaio Sobre a Sociedade de Hiperconsumo*. Traduzido por Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 368.

²⁸⁹ LEFF, Enrique. Op. cit, p. 60.

²⁹⁰ LIPOVETSKY, Gilles. Op. cit, p. 369.

Assim como a racionalidade ambiental, a ideia de consumismo exacerbado deve levar em consideração uma relação de outridade, na qual a outridade entre seres se internaliza na outridade do saber e do conhecimento, onde emerge a complexidade ambiental como uma teia de relações de alteridade, onde se configura o ser e sua identidade e se abre para além do pensável, guiado pelo desejo insaciável de saber e pela justiça social²⁹¹.

Plauto Faraco de Azevedo refere que a vida transcorre em um ambiente de desorientação ética, indiferente aos valores da humanidade e da solidariedade, dominada pela racionalidade técnica, e orientada no sentido da busca da prosperidade individual e de bens materiais desnecessários.²⁹²

Cabe destacar que a ética que acompanha a humanidade desde os primórdios tem um claro viés antropocêntrico, ou seja, que coloca o homem como centro e senhor de tudo o que conseguir se apropriar.

Sobre isso importante mencionar que o pensamento judaico-cristão contribui fundamentalmente para a divulgação da ideia de que o homem foi posto no mundo para dominar a natureza, fazendo dela o que mais lhe aprouvesse. Nesse sentido Singer assevera que a implicação é clara: agir de modo a provocar medo e terror em todas as criaturas que se movem sobre a terra não constitui um erro; na verdade, está de acordo com a lei de Deus²⁹³.

Conforme Leonardo Boff²⁹⁴, a ética da sociedade dominante hoje é utilitarista, antropocêntrica e considera o conjunto dos seres a serviço do ser humano que pode dispor deles a seu bel-prazer, atendendo a seus desejos e preferências, acreditando que o ser humano, homem e mulher, é a coroa do processo evolutivo e o centro do universo.

Para a construção de uma nova ética ambiental devem ser rejeitadas as ideias de uma sociedade materialista na qual o sucesso é medido pelo número de bens de consumo que alguém é capaz de acumular. Em vez disso, deve ser avaliado o sucesso em termos de desenvolvimento de aptidões individuais e da verdadeira conquista da satisfação e realização.²⁹⁵

Conforme já analisado anteriormente o equilíbrio ecológico é, hoje, questão fundamental, dadas as alterações que têm sido imprudentemente introduzidas no meio ambiente. Há necessidade premente de uma ética de sobrevivência, na qual o

²⁹¹ LEFF, Enrique. Op. cit, p. 83.

²⁹² AZEVEDO, Plauto Faraco de. Op. cit, p. 29.

²⁹³ SINGER, Peter. Op. cit, p. 281.

²⁹⁴ BOFF, Leonardo. Op. cit, p. 21.

²⁹⁵ SINGER, Peter. Op. cit, p. 302.

antropocentrismo, que vem orientando a civilização ocidental há séculos, deve ceder o passo à compreensão de que a natureza precede ao próprio ser humano.²⁹⁶

Em que pese a constatação de que a continuidade das relações humanas com a natureza não pode mais, simplesmente, se restringir à dominação, transformando a natureza em um mero objeto passível de apropriação e exploração, há que se pensar se considerar a natureza como sujeito, permitirá uma caminho viável para as futuras gerações.

Para adentrar na questão de se compreender a natureza como sujeito, mister se faz a remissão Emmanuel Kant que analisou a diferenciação da condição humana perante os demais seres vivos, uma vez que, sendo racional, tem autonomia de vontade:

A autonomia da vontade é o único princípio de todas as leis morais e dos deveres correspondentes às mesmas; mas, por outro lado, toda heteronomia do livre-arbítrio não só deixa de fundamentar qualquer obrigação como, também, resulta de todo contrária ao princípio desse livre-arbítrio e à moralidade da vontade. O princípio único da moralidade consiste na independência de toda a matéria da lei (isto é, de um objeto desejado) e, ao mesmo tempo, apesar de tudo, na determinação, a qual uma máxima deve estar capacitada, do arbítrio por meio da forma legisladora universal comum.²⁹⁷

Sobre o assunto François Ost²⁹⁸ refere que a noção de humanidade conduz ao centro do sistema kantiano da moralidade, porque visa o que, no homem, o distancia do determinismo da animalidade e o predispõe a ultrapassar-se a si próprio, portanto, é essa condição humana que delimita sua dignidade e o respeito, tornando o homem capaz de agir moralmente.

Uma alternativa proposta por Hans Jonas²⁹⁹ propõe a ética da responsabilidade, uma vez que constata que a significação ética diz respeito ao relacionamento direito de homem com homem, e de cada indivíduo consigo mesmo, ou seja, toda a ética tradicional é antropocêntrica.

Sobre os efeitos das ações individuais no contexto global, seguindo a linha de Hans Jonas, François Ost³⁰⁰ destaca que gestos quotidianos mil vezes repetidos, como os que consistiam em utilizar um veículo privado ou em fazer uso de um aerossol, surgem como uma contribuição. Diversos traços, comumente aceites, do agir moral, encontram-se invertidos,

²⁹⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. Op. cit, p. 30.

²⁹⁷ KANT, Emmanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Afonso Bertagnoli. Rio de Janeiro: Editora Tecnoprint, 1995, p. 68.

²⁹⁸ OST, François. Op. cit, p. 315.

²⁹⁹ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto & PUC-Rio, 2006, p. 35.

³⁰⁰ OST, François. Op. cit, p. 53.

voltando a por em causa as condições habituais da imputabilidade ética: o vínculo entre uma ação individual de alcance mínimo gera um efeito coletivo gigantesco.

Para Jonas³⁰¹, toda a ética anterior, especialmente na perspectiva kantiana, levava em conta apenas a esfera privada da ação, deixando-se que o futuro “cuidasse de si mesmo”. As perspectivas de longo prazo, fossem atraentes ou ameaçadoras, eram como que “fantasias ociosas” que não afetavam as decisões de curto prazo, nem do ponto de vista moral nem no pragmático. Todavia, como a crise ambiental fez surgir uma consciência dos riscos da ação humana, do grau de incerteza que caracteriza o nosso agir social, faz-se necessário atentar para uma nova dimensão da responsabilidade, que transcenda os pressupostos das éticas anteriores: a discussão sobre a condição humana, sobre o que é bom para o homem e sobre o alcance da ação humana, com a conseqüente definição da sua responsabilidade.

A técnica moderna e o modo em que ela afeta a natureza do nosso agir requerem profundas modificações na ética, sendo preciso discutir até que ponto é ético ferir ou mesmo por em risco interesses alheios aos nossos projetos em cada caso. Esse conceito de “interesses alheios” comporta, na temática ecológica o interesse coletivo, ou comum, melhor dizendo, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, o que é mais complexo, mas não menos importante, o direito das futuras gerações a este mesmo bem.³⁰²

Para Hans Jonas³⁰³ tal aposta que tem como objeto o interesse alheio no jogo da incerteza, jamais poderia incluir a totalidade dos interesses dos outros, principalmente as suas vidas, dada a desproporção entre a parcialidade do interesse particular e a totalidade que caracteriza o interesse dos outros, que põe em risco. Pode-se defender a tomada de decisões terríveis, mas moralmente defensáveis, para afastar um mal extremo, mas não para a conquista de um suposto bem maior.

O progresso é a aposta de um bem maior, e não justifica, portanto, apostas totais. Somente a prevenção de um mal maior poderia justificar colocar em risco a totalidade de interesses alheios, mas nunca a obtenção de um bem maior. “O progresso e suas obras situam-se antes sobre o signo da soberba do que da necessidade”. O agir ético não pode colocar em risco o interesse total dos outros envolvidos (coletividade presente e as gerações futuras).

Nesse sentido, de bom alvitre mencionar a contribuição de François Ost³⁰⁴ para a temática referindo que o caminho para a questão ambiental não seria considerar-se a natureza

³⁰¹ JONAS, Hans. Op. cit, p. 46.

³⁰² *Ibid*, p. 125.

³⁰³ *Ibidem*.

³⁰⁴ OST, François. Op. cit, p. 351.

como objeto e tampouco como sujeito, mas sim elaborar-se um novo “estatuto jurídico do meio”, no sentido de que o direito poderia solucionar a dialética entre homem *versus* natureza. Nas próprias palavras do autor:

Um regime jurídico que, finalmente, traduza a preocupação ética de assumir a nossa responsabilidade a respeito das gerações futuras, impondo nomeadamente uma moderação, tanto nas subtrações como nas rejeições, a fim de garantir a igualdade das gerações no acesso a recursos naturais de qualidade equiparável.³⁰⁵

Note-se que o consumo está semanticamente consolidado sob a forma de diferença entre consumo e necessidade, então, logo se pode ver o paradoxo do fundamento do consumo, já que é a necessidade que justifica o consumo, ao mesmo tempo em que o consumo cria e reproduz mais necessidades, que, por sua vez, justificam mais consumo e assim por diante.³⁰⁶

Embora a simplificação do pensamento tenha estado presente por muito tempo as coisas foram totalmente e, em princípio isoladas de seu ambiente e de seu observador, privados de toda existência. As coisas tornaram-se objetivas: objetos inertes, imobilizados, inorganizados, “corpos” mudados sempre por leis exteriores, hoje em dia este universo esfarelado está em crise.³⁰⁷

Ditar o significado da Natureza, em vez de dar ouvidos a ela, não é um ato de compreensão, mas sim de dominação, uma vez que a Natureza não pode ser dominada nem conquistada, mas vista e experienciada como parceria num diálogo mutuamente benéfico.³⁰⁸

Sobre o assunto Morin³⁰⁹ esclarece que a supremacia do conhecimento fragmentado de acordo com as disciplinas impede frequentemente de operar o vínculo entre as partes e a totalidade, e deve ser, substituída por um modo de conhecimento capaz de apreender os objetos em seu contexto, sua complexidade, seu conjunto.

Plauto Faraco de Azevedo afirma que tudo começa pela conscientização e os dominados precisam compreender que a dominação lhes é inculcada, mas é por eles aceita, sendo indispensável respeitar a vida, sob todas as suas formas.³¹⁰

³⁰⁵ *Ibid*, p. 352.

³⁰⁶ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Da maximização à eficiência: o Sentido de consumo na semântica moderna. In: *Relações de consumo: consumismo*. Org. Agostinho Oli Koppe Pereira, Luiz Fernando Del Rio Horn. Caxias do Sul: Educ, 2010, p.22.

³⁰⁷ MORIN, Edgar. *O método 1 – A natureza da natureza*. Tradução de Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2002. p. 442 – 443.

³⁰⁸ GRÜN, Mauro. *Em busca da dimensão ética da educação ambiental*. Campinas (SP): Papirus, 2007, p. 165.

³⁰⁹ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à Educação do Futuro*. São Paulo. Cortez. 2004. p. 14.

³¹⁰ AZEVEDO, Plauto Faraco de. Op. cit, p. 148/149.

Conforme Paulo Freire, ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou construção.³¹¹ O homem chega a ser sujeito por uma reflexão sobre sua situação, sobre seu ambiente concreto, portanto, quanto mais refletir sobre a realidade, sobre sua situação concreta, mais emergente, plenamente consciente, comprometido, pronto a intervir na realidade para mudá-la.³¹²

Contudo, a mudança de paradigmas não é tarefa fácil, pois a complexidade inerente a qualquer sociedade está sendo potencializada na pós-modernidade, já que tudo é muito fugaz e pouco palpável, as relações e interações acontecem de formas diversas e cada vez mais intensas, todavia são pouco duráveis.

Nesse sentido, Paulo Freire³¹³ admite que o processo de mudança de forma de pensar não é tarefa fácil, embora seja possível, e este é um dos saberes necessários à *práxis* da educação, sendo a educação um desafio e o educador um instigador, pois o papel do educador progressista é desafiar a curiosidade ingênua do educando para, com ele, partejar a criticidade. É assim que a prática educativa se afirma como desocultadora de verdades escondidas.

Sobre outro viés, a pós-modernidade faz surgir reflexões bastante interessantes, principalmente quanto às questões ambientais, uma vez que as bases antropocêntricas, sobre as quais a humanidade se estruturou, estão, ao poucos, sendo discutidas e indagadas.

Esses questionamentos surgem pela insatisfação com o modelo de felicidade ofertada e disponibilizada pelo sistema econômico, ou seja, mesmo obtendo acesso ao poder econômico e, conseqüentemente, aos bens de consumo, o vazio da ganância humana não é preenchido.

Nesse contexto, se insere a educação ambiental como instrumento de sensibilização, fazendo com que o ser humano faça parte de um todo que é a natureza e não o fato de estar no topo da cadeia da vida. Em outras palavras, a pós-modernidade é a mola propulsora de uma crise, não só ambiental (desencadeada pelo consumismo), mas também uma crise ética.

Todavia, para que as novas possibilidades de reflexão proporcionada pela pós-modernidade há que de ser feito um esforço muito grande a fim de possibilitar superação das bases antropocêntricas incrustadas na mente humana.

³¹¹ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 24 - 25.

³¹² FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática e prática da libertação – Uma introdução ao pensamento sistêmico*. São Paulo: Moraes, 1980. p. 35.

³¹³ FREIRE, Paulo. *À sombra desta mangueira*. 2 ed. São Paul: Olho d'Água, 1995. p. 79.

Nesse sentido Fritjot Capra³¹⁴ entende que o paradigma que está agora retrocedendo dominou nossa cultura por várias centenas de anos, durante as quais modelou nossa moderna sociedade ocidental e influenciou significativamente o restante do mundo. Ideias e valores entrenchados, entre os quais a visão do universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão da vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico.

Contudo, com bem salientou Edgar Morin³¹⁵, o paradigma de complexidade não é antianalítico, não é antidisjuntivo: a análise é um momento que volta sem parar, ou seja, que não se afunda na totalidade/síntese, mas que também não a dissolve. A análise chama a síntese que chama a análise, e isso ao infinito em um processo de produtor de conhecimento, ou seja, não há como se pretender uma ruptura completa e inconsequente com a forma de conhecimento, nem com as bases antropocêntricas até então vigentes.

Ressalte-se que o contrário também não pode ser aceito, pois qualquer tentativa de simplificar o conhecimento, de forma a isolá-lo ao máximo, corre o risco de ser precipitada, o que ocasionará consequências indesejadas e certamente imprevisíveis. Esta é a disjunção entre entidades separadas e fechadas, é a redução a um elemento simples, a expulsão daquilo que não entra no esquema linear.³¹⁶

Portanto, o que é preciso compreender são as características da unidade complexa: um sistema é uma unidade global, não elementar, já que ele é formado por partes diversas e inter-relacionadas.³¹⁷

Conhecer o mundo é uma necessidade intelectual e vital, mas, para articular e organizar os conhecimentos e assim reconhecer e conhecer os problemas do mundo é necessária a reforma do pensamento. Entretanto, esta reforma é paradigmática e, não, programática: é a questão fundamental da educação, já que se refere à nossa aptidão para organizar o conhecimento.³¹⁸

Observa-se que, para haver uma mudança de paradigmas, é necessária uma transformação ética. A modificação dos parâmetros éticos incrustados na sociedade não é

³¹⁴ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 25.

³¹⁵ MORIN, Edgar. *O método 1 – A natureza da natureza*. Tradução de Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2002. p. 462 - 463.

³¹⁶ MORIN, Edgar. *O despertar ecológico*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003. p. 10.

³¹⁷ MORIN, Edgar. *O método 1 – A natureza da natureza*. Tradução de Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2002. p. 462 - 463.

³¹⁸ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeannes Sawaya. 6 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2002. p. 35.

tarefa fácil, todavia, pode ser alcançada, no que se refere ao meio ambiente, pela educação ambiental.

Outra questão analisada é qual o novo pensamento que deve ser trabalhado pela educação ambiental, como mudança de paradigmas, uma vez que há teorias colocando o homem como dominador da natureza, outras referindo ser o homem parte da natureza de forma a considerá-la como sujeito.

Não há como negar que o ser humano possui uma racionalidade diferenciada dos demais animais, contudo não se pode negar também que ele vive na natureza e faz parte dela, assim, para resolver essa dialética de homem *versus* natureza, há que ser criada uma nova concepção normativa que contemple o homem como parte da natureza, mas diferenciado em razão de sua autonomia da vontade, dando limites claros a sua possibilidade de atuação no ambiente natural.

2.4 O direcionamento do mercado como consequência lógica de um consumo consciente implantado pela educação ambiental

Vive-se em um mundo em crise, as desigualdades sociais potencializam a injustiça, no cenário onde o consumismo transforma tudo em mercadoria, pois tudo se experimenta e tudo se vende. Para a permanência da vida é necessária a compreensão da real situação de modo que as incongruências possam ser resolvidas, mormente quando considerado o desenvolvimento em detrimento do meio ambiente.

Importante destacar que sendo o sistema capitalista de acumulação e geração de riquezas na sociedade contemporânea o modelo econômico adotado, é com este e dentro de sua lógica que se deve trabalhar, uma vez que tudo e todos que o contrariarem estarão fadados ao insucesso, ao menos a curto e médio prazo, até porque não há outro sistema capaz de superá-lo. Outros sistemas, como o socialismo, se revelaram incapazes de corresponder aos anseios da natureza humana, sucumbindo com o final da guerra fria.

Portanto, embora o sistema capitalista importe em consequências danosas, como a desigualdade e a supremacia do ter em detrimento do ser, não há possibilidade de se visualizar, atualmente, outro sistema, pelo que, a solução sugerida deve ser alocada dentro dos moldes capitalistas.

A sociedade capitalista que vivemos é resultado da natureza humana de ascender ao poder que, no caso do sistema capitalista, se dá pela busca do lucro com a produção e consumo desenfreado de bens.

Um instrumento capaz de reduzir as consequências nefastas desse modelo econômico é a educação ambiental porque, transformando as bases éticas do pensamento antropocêntrico e individualista da sociedade, causará impacto na forma que a sociedade vê o mundo, fazendo o ser humano compreender que está inserido na natureza e dela faz parte, mesmo que seja racionalmente diferenciado em relação ao meio ambiente.

A educação ambiental deve ser voltada à formação de indivíduos capazes de compreender o contexto dos problemas ambientais, sendo imprescindível a conscientização de

que os bens naturais são finitos, e, ainda, que se faz necessária uma maior sincronia com a natureza, respeitando-a em sua complexidade.³¹⁹

Como já analisado anteriormente, em que pese o “homem” ter exercido, por muitos séculos, uma relação de dependência com o meio ambiente em que estava inserido, submetendo-se à natureza e aceitando o que ela oferecia³²⁰. Com a evolução da ciência e o advento do industrialismo, houve uma explosão demográfica generalizada e, com ela, o surgimento de inúmeras necessidades humanas, sendo que, a partir do século XX, o mundo globalizou-se e a ideia de desenvolvimento passou a ser de crescimento, consumo e degradação³²¹.

Nesse desiderato, como consequência natural da civilização industrialista, o aumento da produção e da oferta de bens materiais não só favoreceu o surgimento como necessitou de uma sociedade consumista³²². Para a continuidade do crescimento econômico, o sistema capitalista não teve alternativa senão se utilizar da apologia ao consumo.

Para tanto, os meios de comunicação foram e são indispensáveis para impulsionar a sociedade a consumir cada vez mais, sem uma preocupação com as consequências desse estilo de vida. Não se pode esquecer que também os veículos de comunicação, que estão inseridos no sistema capitalista, também funcionam na lógica de mercado para atingir o lucro e ter acesso ao poder econômico, o que facilitou a adesão à tendência capitalista de transformar tudo em mercadoria e, após, fazer apologia ao consumo.

O artifício utilizado pela mídia, em consonância com o sistema capitalista, para estimular o consumo, e que parece ter dado certo, é vincular a ideia de consumo com a ideia de felicidade pautada na satisfação de necessidades.

Aliás, outro mérito (ou não) da publicidade é criar necessidades na sociedade que antes inexistiam, ou seja, a influência da publicidade, por intermédio dos meios de comunicação, é tão forte que criam-se necessidades. Para tanto, novamente a mídia trabalha com a ideia de busca da felicidade, dando ao receptor a falsa impressão de que adquirindo determinado produto este se sentirá feliz.

Esse tipo de ação publicitária instiga o consumo de bens ao máximo, criando o consumismo. Todavia, o consumismo afeta sobremaneira o equilíbrio do meio ambiente, uma

³¹⁹ BATISTA, Ildemar; MARIN, J. D. ; Capitani, Rodrigo . *Efetividade normativa e direito ambiental: o hiperconsumo hedonista numa perspectiva sistêmica*, p. 105. In: Revista Trabalho & Ambiente, v. 1, p. 95-114, 2011.

³²⁰ BACHELET, Michel. Op. cit, p. 100.

³²¹ PEZZI, Silvia Vanti. *Desequilíbrio ambiental e consumo: a sociedade em tempos líquidos*. Revista Faculdade de Direito. Caxias do Sul: Educs, 2007, p. 149.

³²² PENNA, Carlos Gabaglia. Op. cit, p. 29.

vez que o processo de desenvolvimento se realiza à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala acelerados.³²³

Dessa forma, adquirir, comprar, renovar indefinitivamente as mercadorias não será mais considerado o caminho privilegiado da felicidade. Um pós-hedonismo que, inelutavelmente, terá repercussão nos sistemas de educação e de formação, nas maneiras de pensar e de preparar o futuro, nas concepções de vida boa. Caso alcançado êxito, os antropólogos de um futuro distante poderão, então, debruçar-se com curiosidade sobre essa civilização esclarecida em que o *Homo sapiens* prestava culto a um deus tão derrisório quanto fascinante: a mercadoria efêmera.³²⁴

Note-se que a alta produção e consumo necessárias à continuidade do sistema capitalista não pode ser levada a cabo indefinidamente, na medida em que ela não é autossuficiente em termos de recursos. Embora alguns recursos sejam intrinsecamente escassos, a maior parte não o é, no sentido de que, exceto para os requisitos básicos da existência corporal, a "escassez" é relativa a necessidades socialmente definidas e a estilos de vida específicos. No entanto, a motivação para produzir tais mudanças poderia estar ao alcance, e há muitas discussões disponíveis que sugerem políticas concretas que poderiam ser implementadas para mudar a engrenagem desta maneira³²⁵.

Para reverter a problemática da degradação ambiental, mister se faz uma mudança de rumo dos modos de produção ou de uma espécie de despertar de consciência da futilidade dos prazeres instantâneos da pós-modernidade, ou seja, uma nova forma de pensar e de agir deve orientar o caminho da humanidade. Nas palavras de Gilles Lipovetsky³²⁶, essa mudança na base que ampara os valores da sociedade não fará com que o *homo consummator* desapareça, mas sim que perca seu imaginário luxuriante e sua centralidade triunfal.

Para tanto Enrique Leff³²⁷ assevera ser necessária a emergência do saber ambiental que rompa o círculo perfeito das ciências, a crença numa "ideia absoluta" e a vontade de um conhecimento unitário, abrindo-se para a dispersão do conhecimento e para a diferença dos sentidos existenciais.

O conhecimento compartimentado e seccionado no âmbito de determinado ramo da ciência não serve quando se têm em conta a compreensão e proteção do bem ambiental porque nesse caso é necessária uma visão global de forma que possam ser visualizadas e

³²³ MILARÉ, Edis. op. cit, p. 48.

³²⁴ LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: Ensaio Sobre a Sociedade de Hiperconsumo*. Op. cit, p. 369.

³²⁵ GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Op. cit, p. 146.

³²⁶ LIPOVETSKY, Gilles op. cit, p. 368.

³²⁷ LEFF, Enrique. Op cit, p. 60.

compreendidas as possíveis consequências da produção científica e tecnológica. Em outras palavras, a produção de um conhecimento restrito e surper-especializado em determinada seara de uma ciência deve ser desenvolvido pensando nas possíveis implicações ambientais que causará.

Segundo Leff³²⁸, assim como a racionalidade ambiental, a ideia de consumismo deve levar em consideração uma relação de outridade, na qual a outridade entre seres se internaliza na outridade do saber e do conhecimento, onde emerge a complexidade ambiental como uma teia de relações de alteridade, onde se configura o ser e sua identidade e se abre para além do pensável, guiado pelo desejo insaciável de saber e pela justiça social.

Mais do que nunca uma autocompreensão emancipatória se faz necessária, uma vez que vivemos num mundo em crise, pois as grandes utopias estão sendo esquecidas e a perspectiva futura assusta e se repete incessantemente³²⁹. Destarte, mister se faz levar o homem outra vez na direção de sua autocompreensão, que ajude a conquistar a liberdade em relação a tudo que tem se apoderado do homem, em especial no que toca à sua capacidade³³⁰.

Na concepção de Hannah Arendt³³¹, todo ser humano precisa viver em sociedade, mas é necessário que esse homem compreenda o sistema natural, entenda que é parte desse sistema, que é parte da complexidade que envolve esse sistema.

Ao se falar em construir um novo pensamento, um novo conhecimento, é pertinente se pensar em linguagem e, na verdade, existem estreitas conexões entre a pesquisa linguística e o construtivismo na teoria do conhecimento.³³²

Note-se que é preciso diferenciar entre sistemas sociais e psíquicos e entre comunicação e consciência operando no mundo real. Ambos os sistemas podem utilizar linguagens, tanto para a articulação do pensamento como para a articulação da comunicação.³³³ Assim, a educação ambiental não deixa de ser um instituto educacional e jurídico criado para interagir com outros sistemas sociais e psíquicos, a fim de provocar irritações positivas nos sistemas, modificando sua forma de funcionamento.

Sendo a sociedade constituída por comunicações, percebe-se que o paradoxo da unidade/pluralidade, transcrito pela noção de *unitas multiplex*, se identifica com o paradoxo

³²⁸ LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Op. cit, p. 83.

³²⁹ GRÜN, Mauro. *Em busca da dimensão ética da educação ambiental*. Campinas, SP: Papyrus, 2007, p. 96.

³³⁰ GADAMER, Hans-Georg. *A razão na época da ciência*. Tradução de Vernunft Im Zeitalter Der Wissenschaft. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p.150.

³³¹ ARENDT, Hannah. *A condição Humana*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 31

³³² LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. org. Clarissa Ecklert Beata Neves e Eva Machado Samios. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe Institut/ICBA, 1997, p 107.

³³³ LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. Op. cit, p 108.

do privado/público, pois este ocorre no meio da comunicação. O sistema jurídico é um sistema social parcial que, a fim de reduzir a complexidade apresentada por seu ambiente, aplica uma distinção específica (codificação binária: direito/não direito) através de uma comunicação peculiar (comunicação jurídica).³³⁴

Utilizando-se da linguagem é possível estabelecer formas de comunicações variadas de maneira que determinado sistema entenda e possibilite uma interação com outro sistema, ou seja, é possível se utilizar da comunicação para introduzir determinada tendência a ser adotada por outros sistemas, todavia há que encontrar a forma correta para que essa mensagem seja recebida processada e entendida por outro sistema.

A linguagem utilizada pela educação ambiental tem como objetivo uma transformação da sociedade, fazendo com que os atores sociais não fiquem apenas na condição de espectadores de uma realidade alheia e distante, mas sim assumam a condição de partícipes de uma realidade presente, onde todos tenham plenas condições de igualdade e recursos ambientais.³³⁵

A educação ambiental ultrapassa a condição de ferramenta educacional ascendendo à condição de instrumento de política pública e política que pode, dentro de uma racionalidade lógica e científica, servindo para alterar a situação desfavorável da tensão entre o meio ambiente em relação e a continuidade do desenvolvimento econômico.

A questão de fundo consiste na seguinte indagação: é possível existir harmonia entre o meio ambiente e a busca do ser humano pelo poder econômico pela lógica estrutural do sistema capitalista, com a educação ambiental e uma nova consciência, pela qual o homem não é o ser supremo, e deve aprender a respeitar e valorizar a natureza?

A resposta afirmativa se impõe porque é possível harmonizar os interesses do sistema capitalista com o respeito ao meio ambiente, já que, atualmente, não há outro modelo econômico para substituir o capitalismo e, por intermédio da educação ambiental, pode se vislumbrar uma nova tendência de consumo que direcionará o mercado, fazendo com que o sistema capitalista se adéque às novas necessidades.

No entendimento de Gunther Teubner³³⁶, na linguagem da teoria dos sistemas dinâmicos, as diferentes possibilidades de solução e perturbação dos sistemas são chamadas atratores, ou seja, há uma ferramenta da teoria dos sistemas que pode explicar a ação e a

³³⁴ ROCHA, Leonel Severo – DUTRA, Jéferson Luiz Dellavalla. Notas introdutórias à concepção sistemista e contrato. In: *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Orgs. Leonel Severo Rocha – Lenio Luiz Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2005, p. 299/300.

³³⁵ DIAS, Genebalgo Freire. Op. cit, p.83.

³³⁶ TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005, pp. 36.

influência da educação ambiental na formação de novas perspectivas de proteção ao meio ambiente.

Diferentes condições iniciais colocam o sistema na zona de entrada de diversos atratores, para os quais o desenvolvimento está sendo direcionado.³³⁷ A educação ambiental, na linguagem dos sistemas, seria uma ferramenta de produção de diferentes condições iniciais que afetariam a lógica do sistema capitalista, isto é, ao produzir uma nova perspectiva ética estará alterando as condições rotineiras do capitalismo fazendo com que este se reorganize para atender às novas exigências sociais, sem, contudo, se perder de vista que, como não pode ser diferente, o sistema capitalista continuará a buscar o lucro.

Conforme Krohn & Küppers³³⁸ a utilização dos atratores encontra guarida em sistemas recursivos, mas em sistemas não-lineares com uma dinâmica processual recursiva, esse conhecimento de regras é pouco útil. Onde estado segue estado, isto é, onde cada estado é uma sequência direta do anterior, um desenvolvimento sistêmico previsível existe somente em poucos casos, mesmo se seu mecanismo for conhecido, os sistemas forem determinísticos e não surjam perturbações. Por causa da recursão mínimos desvios nas condições iniciais se fortalecem, de forma que circunstâncias de partida parecidas, já em pouco tempo, podem levar a desenvolvimentos sistêmicos completamente contrapostos. No caso de uma dinâmica não-linear e recursiva, não é possível qualquer previsão de desenvolvimento sistêmico.

Assim, teoricamente é possível a produção de perturbações dentro da estrutura dos sistemas a fim de que estes tenham reações diversas, isto é, uma situação diversa poderá fazer com que um sistema absorva a informação e produza determinada reação, para tanto é necessário planejamento para controlar essas novas reações sistêmicas. A modelagem/planejamento concentra-se na tarefa de identificar as chances de intervenção eficaz no sistema, considerando suas condições marginais.³³⁹

Nesse sentido, importante observar que a força do sistema consiste em sua fraqueza: concede à própria dinâmica do sistema de maneira mais ampla possível a forma de sua construção.³⁴⁰ Diante dessa informação, considerando o objeto do presente estudo, cabe identificar qual é a força do sistema capitalista pois encontrando-a será possível planejar a forma de intervenção que produzirá o efeito desejado, qual seja a proteção ambiental.

³³⁷ TEUBNER, Gunther. Op. cit, p. 36-37.

³³⁸ KROHN, W. & KÜPPERS, G. Selbstreferenz und planung. Selbstorganisation, 1990, p. 115. *apud* de TEUBNER, Gunther. Direito, Sistema e Policontextualidade. Piracicaba: Unimep, 2005. Op. cit, p. 36-37.

³³⁹ TEUBNER, Gunther. Direito regulatório: Crônica de uma morte anunciada. In: *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005, p. 40.

³⁴⁰ *Ibidem*.

A função do direito na sociedade vai muito além da imposição de normas, bem como de uma interpretação nua e crua da lei, pelo que o direito pode interagir com a sociedade e, de certa forma, contribuir para a evolução. O direito e a sociedade são dependentes, sendo o direito, enquanto elemento imprescindível da estrutura social, uma consequência e causa ao mesmo tempo, ou seja, a sociedade necessita do sistema jurídico para se afirmar, bem como o direito é indissociável da sociedade, pelo que é possível depreender a atuação e influência recíprocas.³⁴¹

A sociedade não pode ser reconstruída apenas a partir de uma constituição jurídica, uma vez que o “processo social” é mais do que o simples aspecto processual do convívio humano, por isso uma compreensão adequada do caráter social do direito não pode ser alcançada apenas pela exegese e pela interpretação, e também não se esgota na busca de sua imposição³⁴². Cada vez menos a fixação do direito já significa a imposição do direito, e cada vez menos trata-se de uma questão de “culpa” ou de “acaso” se o direito não se impõe.³⁴³

Assim, se for possível certo dirigismo controlado da sociedade através de intervenções nos determinados pontos dos sistemas e considerando a influência recíproca do direito e sociedade, impõe-se encontrar uma resposta lógica e fundamentada para, através de normas que privilegiem educação ambiental. Fazer com que sistema capitalista altere sua forma de operar, preservando o meio ambiente, redirecionando seu funcionamento, a fim de que a agressão aos recursos naturais se torne controlada, é o desafio que pode ser encarado pela educação ambiental.

Considerando que a força do sistema consiste em sua fraqueza, é possível planejar intervenções controladas com o escopo de obter resultados esperado. Para ilustrar de forma mais palpável essa digressão teórica, faz-se uso do “Modelo Rinoceronte” apresentado por Hagenbeck:

Suponha que se queria fazer com que um rinoceronte atravessasse a plataforma que liga o navio ao píer. Não bastaria dizer “por favor, meu caro rinoceronte, poderia fazer a gentileza de caminhar sobre essa plataforma?” O Rinoceronte não entende essa linguagem. Ainda que alguém invente amarrar uma corda em volta de seu pescoço e tentar puxa-lo sobre a pequena ponte, com alguém o cutucando por trás com um porrete, o animal provavelmente enfiaria, de maneira bastante rude, seu chifre no traseiro do homem com a corda. Mas há um ponto fraco no organismo da besta: o estômago. Com a sua ajuda podemos nos servir de uma linguagem internacional e

³⁴¹ LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito II. Op. cit, p. 116.

³⁴² *IBID*, p. 120/121.

³⁴³ *IBID*, p. 71.

cosmopolita, que até os animais compreendem. Se você colocar uma mão cheia de comida diante do seu focinho, pode dispensar qualquer outra gentileza.³⁴⁴

Por mais simples que possa parecer o referido “modelo rinoceronte”, a lógica sugerida se aplica perfeitamente para explicar a possibilidade de êxito na utilização da educação ambiental como mudança de paradigmas e instrumento de intervenção no sistema capitalista com vistas a atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Analogicamente, o sistema capitalista representa o rinoceronte, o navio representa o objetivo que se pretende alcançar, que é a proteção ambiental, a comida representa o atrator, que é o lucro perseguido pelo capitalismo, e a ponte representa as normas jurídicas de proteção ambiental.

Assim, a solução mais inteligente a ser adotada é direcionar o sistema capitalista pelo ponto que é sua força e sua fraqueza, qual seja o lucro, nesse caso, a educação ambiental tem a importância de modificar os paradigmas da sociedade, fazendo com que esta passe a adotar um consumo consciente, o que obrigará o sistema capitalista a seguir essa tendência, resultando em redução da degradação ambiental.

De nada adianta tentar, desesperadamente, entrar em choque com o sistema capitalista (rinoceronte) que degrada os recursos naturais, uma vez que esse sistema não entende essa linguagem, mas se optar por planejar intervir naquilo que ele busca (lucro), ele corresponderá, porque somente entende essa linguagem.

O sistema capitalista, que por ora é o modelo econômico dominante, só irá remodelar seu modo de apropriação dos recursos naturais se utilizada a linguagem e forma de comunicação correta, isto é, o capitalismo é como o “rinoceronte” acima referido, só trilhará o caminho da proteção ambiental se for estimulado pelo que o alimenta: o lucro que advém do consumo. Uma maneira diferente de modificar o sistema capitalista, não surtirá efeitos efetivos.

Ocorre que, é exatamente nesse ponto que o direito ambiental pode se antecipar e, através de normas que imponham de maneira efetiva a educação ambiental, iniciar uma mudança de paradigmas, fazendo com a sociedade optar por produtos que não agredam o meio ambiente. Assim agindo, será possível uma intervenção localizada no mercado fazendo com que este se adapte às novas exigências dos consumidores.

³⁴⁴ HAGENBECK, C. *Von Tieren und menschen: Erlebnisse und Erfahrungen*. Neue wohlfeile Ausgabe. Berlin: Vita, 1909, p.164, *apud* de TEUBNER, Gunther. Direito regulatório: Crônica de uma morte anunciada. In: Direito, Sistema e Policontextualidade. Piracicaba: Unimep, 2005, pp. 40

O sistema capitalista privilegia o “ter” em detrimento do “ser”, culminando em um vazio ético e suprimindo a carga existencial do ser humano. Todavia, considerando os modelos já experimentados pela sociedade e por não se vislumbrar, atualmente, um novo modelo econômico capaz de superar o capitalismo, outro caminho não há senão encontrar uma solução dentro desse sistema.

Em que pese não se poder ultrapassar o modelo capitalista, o modo de consumo pode e deve ser superado, sob pena de inviabilidade da vida terrestre. Nesse desiderato, a educação ambiental se configura como poderoso instrumento de atuação.

Considerando a linguagem do capitalismo, a mudança do modo de produção, com menos impactos ambientais, só pode ocorrer por meio das mudanças na forma de consumir. O Direito pode contribuir com a produção de leis que incentivem e que impulsionem políticas públicas que enfoquem a educação ambiental.

Prescrever normas jurídicas que simplesmente definam punições aos infratores, em que pese sua coação natural, acabam por não ter efetividade, uma vez que a coação jurídica não tem uma amplitude tão grande capaz, por si só, de alterar a cultura enraizada na sociedade.

Utilizando-se a educação ambiental é possível influenciar o interior do modelo capitalista agindo sobre as formas de consumo. Assim, a partir do momento que, por atuação da educação ambiental, as escolhas de consumo privilegiarem produtos ecologicamente corretos, o mercado em geral seguirá a mesma tendência, o que resulta em maior proteção ambiental.

CONCLUSÕES

A preocupação com a degradação ambiental é um tema latente que vem crescendo na sociedade contemporânea por vários motivos, dentre eles os alertas dos cientistas sobre catástrofes e inviabilidade de vida na terra caso não sejam encontradas soluções para a degradação do meio ambiente.

Voltando os olhos para a história verifica-se que até por volta do início da idade moderna, a sociedade mantinha uma relação de dependência com a natureza, não fazendo grandes intervenções no meio ambiente natural, ou seja, até essa época o homem ainda era dominado pela natureza.

Contudo, a partir da idade moderna, com o surgimento e afirmação do sistema capitalista, houve um incentivo ao desenvolvimento tecnológico e científico, dotando a humanidade de instrumentos que possibilitaram a inversão da relação de dominação, fazendo da natureza um objeto de exploração e apropriação.

Amparada ciência e tecnologia florescente, a revolução industrial eclodiu na Europa, representando um novo marco social, consistente na produção de bens e retirada de recursos naturais da natureza, representando o início da crise ambiental vem ganhando força nos últimos anos.

Além disso, com a derrota do sistema socialista o capitalismo não teve mais adversários para não ser sua insaciável e desenfreada busca pela obtenção de lucro. Nesse compasso a alta produção científica, que era sinônimo de segurança e certeza, restou abalada quando por métodos diversos descobriu-se que resultados diversos ocorreriam. Ou seja, a certeza científica estava relativizada e retornara ao estado de insegurança.

O resultado disso é o surgimento da chamada sociedade de risco, que abrindo os olhos, verificou que o ceticismo científico estava conduzindo a sociedade para um abismo, no qual as previsões para as presentes e futuras gerações estava totalmente comprometidas.

Diante desse quadro, por volta de 1970, começaram a surgir movimentos preocupados com as questões ambientais e para onde a produção científica e tecnológica, à serviço, do sistema capitalista, levaria a sociedade. Esses movimentos ambientalistas questionavam os governos e as grandes corporações sobre as implicações ambientais de suas condutas, bem como chamavam a atenção da sociedade para um despertar ecológico.

A par da degradação ambiental, a sociedade contemporânea está a vivenciar uma revolução nas relações usuais, proporcionada pela facilidade de acesso e velocidade informações, caracterizando a era da pós-modernidade. Nesse contexto, tudo é rápido e fugaz, tendo importância somente o presente, o aqui e agora, sem qualquer comprometimento com o futuro.

É nesse ponto que a pós-modernidade tem importância quando da análise do problema da degradação ambiental, uma vez que para que esta obtenha algum êxito no sentido de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário um comprometimento para com as presentes e futuras gerações. Assim, o desafio é mudar essa perspectiva da pós-modernidade, sob pena de inefetividade de qualquer ação para proteger a natureza.

Ainda sobre a influência da pós-modernidade, verifica-se que, pela rapidez das mudanças nas relações sociais, há um aumento na complexidade especialmente no que se refere à temática ambiental, uma vez que a despreocupação com as repercussões de conduta, especialmente em relação ao consumismo, acaba por agravar a crise ambiental.

Nesse desiderato, a adoção de uma visão plural e interdisciplinar sobre o meio ambiente parece ser uma opção interessante e que pode render bons frutos na busca de soluções sustentáveis, bem como para proporcionar maior efetividade das leis ambientais, até porque não é possível analisar o meio ambiente sob um único viés.

Assim, não basta simplesmente normatizar as condutas e a proteção ao meio ambiente, sem que a sociedade compreenda e incorpore as leis ambientais. A causa inefetividade das leis de proteção ambiental se dá pelo descompasso da realidade social com a realidade do mundo jurídico, portanto há uma dissociação do mundo dos fatos com o mundo do direito. Portanto, para que se tenha efetividade das normas ambientais deverá haver a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais aproximando-se o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Por outro lado, em que pese o direito ser codeterminado pelo desenvolvimento social, ao mesmo tempo, é capaz de codeterminá-lo, pelo que uma estratégia na forma de legislar privilegiando e incentivando instrumentos de transformação da sociedade, como é o caso da

educação ambiental, poderá mudar esse panorama contribuindo para uma maior efetividade da legislação ambiental.

Não se pode esquecer da influência do poder econômico sobre as questões ambientais, uma vez que o sistema capitalista em que a sociedade está utilizando como modelo econômico necessita, por um lado, de uma produção de bens e, por outro lado, o consumo desses bens produzidos. Assim, a produção e o consumo de bens são as pilastras que sustentam o modelo capitalista no seu intuito de obter lucro para teleologicamente ter acesso ao poder econômico.

Verifica-se que, em que pese a sustentação do capitalismo se dar pela produção e consumo de bens, estes representam apenas instrumentos de acesso ao poder. É a vontade de ter acesso ao poder econômico, a mola propulsora que condiciona o comportamento humano e social, pelo que a verdadeira natureza do capitalismo é de servir como sistema que dá acesso a essa forma de poder, desde que, claro, os interessados sigam as regras do jogo, quais sejam produção e consumo de bens.

Essa lógica capitalista, embora não aparente nas ações cotidianas, está engendradora na sociedade desde a idade média, mas há um modo de enfrentá-la ou, ao menos, melhorá-la, qual seja a educação.

O direito e a garantia de uma educação adequada foi conseguido através dos tempos a duras penas, analisando-se a questão da educação no Brasil, por um viés constitucional, verifica-se que esta vem evoluindo através dos tempos, sendo, inclusive, reconhecida como direito fundamental do homem.

Mais especificamente relacionada com o meio ambiente, a Constituinte de 1988, no artigo 225, VI, da Constituição Federal, a educação ambiental como instrumento de políticas públicas, com vistas a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A determinação constitucional, aliado a outros fatores, como as convenções internacionais sobre o meio ambiente e disposições legais esparsas, deram origem à Política Nacional de Educação Ambiental, positivada na Lei nº 9.795/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002.

Com o objetivo de ter uma visão mais ampliada sobre a educação ambiental, analisou-se a legislação argentina, a fim de realizar um cotejo entre as normas do dois países, já que ambos tem realidades e perspectivas similares. Nesse desiderato, verificou-se que a legislação nacional sobre educação ambiental do Brasil se mostra mais bem estruturada, estabelecendo princípio, diretrizes e objetivos, além de prever educação ambiental no ensino formal e no ensino não-formal.

Feita a incursão sobre as disposições normativas, verificou-se que a educação pode ser um instrumento de transformação ética no sentido de mudança de paradigmas, desconsiderando a noção de natureza como objeto de apropriação e exploração, bem como fazendo ressalvas quanto à ideia de adotar-se o entendimento de natureza sujeito.

Portanto, é necessária uma mudança de paradigmas, sendo possível atingir a transformação ética por intermédio da educação ambiental. Para tanto o homem deve ser considerado como parte da natureza, mas, ao mesmo tempo, diferenciado em razão da autonomia da vontade. Assim, com base na ordem normativa da Ciência Jurídica, é possível uma nova forma de regulamentação, que formando cidadãos conscientes obterá êxito proteção do meio ambiente, uma vez que essas normas terão efetividade jurídica pelo acatamento espontâneo da sociedade.

Nesse compasso, considerando-se a impossibilidade de, a curto e médio prazo, superar-se o sistema capitalista, mas verificando-se a possibilidade de mudança de paradigmas da sociedade contemporânea por intermédio da educação ambiental, conclui-se pela possibilidade de direcionamento do consumo, transformado esta num consumo consciente como forma de direcionar o mercado, optando-se por produtos que não agridam o meio ambiente e que sejam produzidos dentro das normativas ambientais.

Tal conclusão é verificada porque a ação de direcionamento de um sistema não se dá pelo embate puro e simples, mas sim pelo que o sistema capitalista busca, ou seja, pelo lucro. Portanto, a força do sistema capitalista está na perseguição do lucro que dá acesso ao poder econômico, logo com uma mudança nos hábitos de consumo, o próprio sistema capitalista se organizará para atender as necessidades dos consumidores.

Assim, em que pese o presente estudo não ser o único a tratar de educação ambiental, este tem o diferencial de conseguir explicar de forma racional, dentro de uma lógica de mercado e da teoria dos sistemas, a possibilidade de a educação ambiental contribuir para a proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. De. Direito. *Poder e Opressão*. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ARENDDT, Hannah. *A condição Humana*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARGENTINA. Ley 25675. Sancionada el 27/11/2002 Publicada en el Boletín Oficial del 28/11/2002, no Boletín Oficial de la Republica Argentina. Disponível no site da *Honorable Cámara de Diputados de la Nación*: <http://www1.hcdn.gov.ar/BO/boletin02/2002-11/BO28-11-2002leg.pdf>

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: Direito ambiental em questão*. Traduzido por Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BARROS, Wellington Pacheco. *Dimensões do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 7°. ed. Rio de Janeiro: Renovar .2003.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 4. Ed. Ampl. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BATISTA, Ildemar; MARIN, J. D. ; Capitani, Rodrigo . *Efetividade normativa e direito ambiental: o hiperconsumo hedonista numa perspectiva sistêmica*. In: Revista Trabalho & Ambiente, v. 1, p. 95-114, 2011.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Traduzido por Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 1998.

BECK, Ulrich. A Reinvenção da Política: Rumo a uma Teoria da Modernização Refle. *In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: poluça, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 11-71.

_____. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BEDIN, Gilmar Antônio. Os direitos do homem e o neoliberalismo. Ijuí: Unijuí, 1997.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11 ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2001.

_____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campos, 2000.

_____. *O futuro da democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: Grito da terra, grito dos pobres*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BRASIL, Constituição Política do Império (1824). *In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 811-871.

Disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). *In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 749-810.

Disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934). *In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 681-749.

Disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1937). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 595-680.

Disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1946). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 471-594.

Disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1967). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 251-470.

Disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1969). In: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 251-470.

Disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-9.htm

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Ivia Céspedes. 43. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

Disponível no site do Congresso Nacional, pelo Link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

_____. Lei 9.394/96 (LDB), de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. In: Diário Oficial da União, Brasília, 1996.

_____. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: Diário Oficial da União, Brasília, 1999.

CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*. Trad. Maurício Santana Dias. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria constitucional*. Ed. 6. Portugal, Coimbra: Almedina, 2002.

CAPRA, Frijof. *As conexões ocultas. Ciência para uma vida sustentável*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

_____. *A teia da vida*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

_____. *O ponto de mutação. A ciência, a sociedade e a cultura emergente*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1984.

_____. et. al. *Gerenciamento ecológico. Eco management*. São Paulo: Cultrix, 1999.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. São Paulo: Cortez, 2004.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Tradução e prefácio de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. Tradução de Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. *O Risco na Sociedade Contemporânea*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 9, n. 1 p. 37-49, Mar./Jun. 2008.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonard, 1997.

DIAS, Genebalgo Freire. *Educação ambiental: princípio e práticas*. 8. ed. São Paulo: Ed. Gaia, 2003.

_____. *Atividades interdisciplinares de educação ambiental: práticas inovadoras de educação ambiental*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Gaia, 2006.

DILL, Michele Amaral. *Educação ambiental crítica: a forma da consciência ecológica*. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Conceito de Norma Jurídica como Problema de Essência*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico*. Porto Alegre: Fabris, 1987.

FAGUNDEZ, Paulo Roney Avila. O significado da Modernidade. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004. p. 205-246.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves et al. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FELDMANN, Fábio. *A parte que nos cabe: consumo sustentável?* In: TRIGUEIRO, André (coord.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 143-157.

FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. *A Sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental*. Piracicaba: Unimep, 1995.

FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática e prática da libertação – Uma introdução ao pensamento sistêmico*. São Paulo: Moraes, 1980.

_____. *Pedagogia do oprimido*. 13. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1974/1983.

_____. *À sombra desta mangueira*. 2 ed. São Paul: Olho d'Água, 1995.

_____. *Educação e mudança*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

_____. *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2007.

FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosário. *Educação ambiental, epistemologia e metodologias*. Curitiba: Vicentina, 2003.

FOLADORI, Guillermo. *Limites do desenvolvimento sustentável*. Editora da Unicamp. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GADAMER, Hans-Georg. *A razão na época da ciência*. Tradução de Vernunft Im Zeitalter Der Wissenschaft. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

GAUDINO, Edgar Gonzáles. Interdisciplinaridade e educação ambiental: explorando novos territórios. In: SATO, Michele; CARVALHO, Isabel Cristina Moura (Orgs.). *Educação ambiental: pesquisa e desafios*. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 119-133.

GRÜN, Mauro. *Em busca da dimensão ética da educação ambiental*. Campinas, SP: Papyrus, 2007.

GOLDBLATT, David. *Teoria Social e Ambiente*. Tradução Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GONÇALVES, Cintia Adriana Vieira; MACHADO, Ana Lúcia. *Depressão, o mal do século*. Rio de Janeiro: Revista e Enfermagem da UERJ, 2007, p. 298-304. Disponível no site: <http://www.facenf.uerj.br/v15n2/v15n2a22.pdf>

GUERRA, Gustavo Rabay . *Efetividade e Pensamento Crítico no Direito*. Revista de Doutrina Brasil Jurídico, Goiânia, v. 1, n. 1

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. Também Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_sidney_guerra.pdf

GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e educação ambiental. In: CUNHA, S. B. & GUERRA, A. J. T (Orgs.) *A questão ambiental: diferentes abordagens*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 95-115.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. V. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAGENBECK, C. Von Tieren und menschen: Erlebnisse und Erfahrungen. Neue wohlfeile Ausgabe. Berlin: Vita, 1909, p.164, *apud* de TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.

HEKENHOFF, João Batista. *Constituinte e educação*. Petrópolis: Vozes, 1987.

IGLESIAS, Francisco. *A Revolução Industrial*. São Paulo: Brasiliense, 1981. Coleção Tudo é História, nº 11 II.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Manual de educação para o consumo sustentável*. Brasília: Consumers International/MMA1M EC/I DEC, 2005.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. *Meio ambiente e consumo*. Brasília: INMETRO, 2002.

JAEGER, Werner Wilhelm. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. Adaptação do texto para a edição brasileira de Mônica Stabel. Revisão do texto grego de Gilson César Cardoso de Souza. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto. ED. PUC-Rio, 2006.

JUNGES, José Roque. *Ética ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da meta física dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições, 1997.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KLEIN, Julie Thompson. Ensino interdisciplinar: didática e teoria. In FAZENDA, Ivani C. A. (Org). *Didática e interdisciplinaridade*. Campinas, SP: Papyrus, 1998, p.108-130.

KROHN, W. & KÜPPERS, G. Selbstreferenz und planung. Selbstorganisation, 1990, *Apud* de TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Traduzido por Gloria Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LENZI, Cristiano Luis. *Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. São Paulo: EDUSC, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: Ensaio Sobre a Sociedade de Hiperconsumo*. Traduzido por Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOBATO, Anderson Cavalcante. *Para uma nova compreensão do sistema misto de controle de constitucionalidade: a aceitação do controle preventivo*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, 6, São Paulo, 1994.

LOCATELLI, Paulo Antonio. Consumo sustentável. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 5, n. 19, p. 297-300, jul./set. 2000.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. *Sociologia do direito II*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

_____, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. org. Clarissa Ecklert Beata Neves e Eva Machado Samios. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe Institut/ICBA, 1997

_____. *Poder*. Tradução de Martine Creusot de Rezende Martins. Ed. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

LYON, David. *Pós-modernidade*. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Traduzido por Ricardo Corrêa Barbosa. 7 ed. Rio de Janeiro: José Olympico, 2002.

MARTINS, Clitia Helena Backx. *A sociedade de risco: visões sobre a iminência da crise ambiental global na teoria social contemporânea*. Ensaio FEE, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 233-248, abr. 2004.

MATURANA, Humberto Romesín; VARELA, Francisco García. *De máquinas e seres Vivos: autopoiese - a organização do vivo*. 3. ed. Porto Alegre: ARTMED, 1997.

McCORMICK, John. Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista. Tradução de Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. Disponível no endereço eletrônico: <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina jurisprudência, glosário*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005.

MONTEIRO, António Pinto. *O papel dos consumidores na política ambiental*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 3, n. 11, p. 69-74, jul. set. 1998.

MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo*. In: Revista de direito ambiental. Ano 16. Volume 63. Julho/Setembro. 2011. São Paulo: Revista dos tribunais 2011, p. 157-180.

MORIN, Edgar. *O despertar ecológico*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

_____, Edgar. *O método I – A natureza da natureza*. Tradução de Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2002.

_____, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeannes Sawaya. 6 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2002

_____, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Araripe de Sampaio Doria. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NOBRE, Marcos *et alii*. *O que é pesquisa em Direito?*. São Paulo: Quartier Latin, 2005

OLIVEIRA, Ivan S. *Física moderna para iniciados, interessados e aficionados*. V. 1. São Paulo: Livraria da Física, 2005.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PAVIANI, Jayme. *Interdisciplinaridade: conceito e distinções*. Caxias do Sul (RS): Educ. Porto Alegre: Edições Pyr, 2005.

PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta: Sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *Vigência, validade e eficácia da norma jurídica*. In: Revista Faculdade de Direito. Universidade de Caxias do Sul – Departamento de Ciências Jurídicas. Nº 4. Caxias do Sul: UCS, 1996, p. 19-27.

_____; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Da maximização à eficiência: o Sentido de consumo na semântica moderna*. In: *Relações de consumo: consumismo*. Org. Agostinho Oli Koppe Pereira, Luiz Fernando Del Rio Horn. Caxias do Sul: Educ, 2010.

PEZZI, Silvia Vanti. *Desequilíbrio ambiental e consumo: a sociedade em tempos líquidos*. Revista Faculdade de Direito. Caxias do Sul: Educ, 2007.

PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Consumo sustentável*. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDECC/Consumers International, 1998.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Leonel Severo; DUTRA, Jéferson Luiz Dellavalla. Notas introdutórias à concepção sistemista de contrato. In: *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Orgs. Leonel Severo Rocha – Lenio Luiz Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2005.

_____. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

_____. *A produção sistêmica do sentido no Direito: da semiótica à autopoiese*. Por Leonel Severo Rocha. In: *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Vol. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. *Entre o Normativismo e a Sociedade: Percursos do Direito a procura de sua Unidade*. São Leopoldo: 2007. Disponível na internet: <
http://www.unisinos.br/pastanet/arqs/0450/1606/texto_ied20071.doc>

_____; SCHWARTTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 2ª ed. RT: São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Arlete Moysés. *Produção e consumo do e no espaço: problemática ambiental urbana*. São Paulo: Hucitec, 1998.

ROSA, Vladimir d'. *A punibilidade às infrações ao meio ambiente e seus benefícios à educação ambiental*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

RUSSELL, Bertrand Arthur William. *Power: a new social analysis*. Londres: George Allen & Unwin Ltd, 1938. Disponível no endereço eletrônico:
http://books.google.com.br/books?id=pZ7NtoL6_SoC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false

SAITO, Carlos Hiroo. Política nacional de educação ambiental e construção da cidadania; desafios contemporâneos. In: RUSCHEINSKI, Aloísio (Org.). *Educação ambiental: abordagens múltiplas*. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 55-73.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SAUVÉ, Lucie. Uma cartografia das correntes de educação ambiental. In: SATO, Michele; CARVALHO, Isabel Cristina Moura (Orgs.). *Educação ambiental: pesquisa e desafios*. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 17-44.

SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 85-86.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25 ed. Ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito ambiental*. Curitiba: Juruá, 2006.

SPÍNOLA, Ana Luiza. *Consumo sustentável: o alto custo dos produtos que consumimos*. Revista Direito Ambiental. São Paulo, v. 6, n. 24, p.209-216, out./dez., 2001, p. 210-211.

TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.

VICENTINO, Cláudio. *História geral*. São Paulo: Scipione, 1997.

_____; DORIGO, Gianpaolo. *História do Brasil*. São Paulo: Scipione, 1997.

VESENTINI, José Willian. *Brasil, sociedade e espaço: geografia do Brasil*. Ed. 29. São Paulo: Editora Ática, 1999.

WARAT, Luis Alberto. *A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000.

ANEXO

Ley 25675

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc. sancionan con fuerza de Ley:

LEY GENERAL DEL AMBIENTE

Bien jurídicamente protegido

ARTICULO 1-La presente ley establece los presupuestos mínimos para el logro de una gestión sustentable y adecuada del ambiente, la preservación y protección de la diversidad biológica y la implementación del desarrollo sustentable.

ARTICULO 2-La política ambiental nacional deberá cumplir los siguientes objetivos:

- a) Asegurar la preservación, conservación, recuperación y mejoramiento de la calidad de los recursos ambientales, tanto naturales como culturales, en la realización de las diferentes actividades antrópicas;
- b) Promover el mejoramiento de la calidad de vida de las generaciones presentes y futuras, en forma prioritaria;
- c) Fomentar la participación social en los procesos de toma de decisión;
- d) Promover el uso racional y sustentable de los recursos naturales;
- e) Mantener el equilibrio y dinámica de los sistemas ecológicos;
- f) Asegurar la conservación de la diversidad biológica;
- g) Prevenir los efectos nocivos o peligrosos que las actividades antrópicas generan sobre el ambiente para posibilitar la sustentabilidad ecológica, económica y social del desarrollo;
- h) Promover cambios en los valores y conductas sociales que posibiliten el desarrollo sustentable, a través de una educación ambiental, tanto en el sistema formal como en el no formal;
- i) Organizar e integrar la información ambiental y asegurar el libre acceso de la población a la misma;
- j) Establecer un sistema federal de coordinación interjurisdiccional, para la implementación de políticas ambientales de escala nacional y regional
- k) Establecer procedimientos y mecanismos adecuados para la minimización de riesgos ambientales, para la prevención y mitigación de emergencias ambientales y para la recomposición de los daños causados por la contaminación ambiental.

ARTICULO 3-La presente ley regirá en todo el territorio de la Nación, sus disposiciones son de orden público, operativas y se utilizarán para la interpretación y aplicación de la legislación

específica sobre la materia, la cual mantendrá su vigencia en cuanto no se oponga a los principios y disposiciones contenidas en ésta. Principios de la política ambiental

ARTICULO 4-La interpretación y aplicación de la presente ley, y de toda otra norma a través de la cual se ejecute la política Ambiental, estarán sujetas al cumplimiento de los siguientes principios:

Principio de congruencia: La legislación provincial y municipal referida a lo ambiental deberá ser adecuada a los principios y normas fijadas en la presente ley; en caso de que así no fuere éste prevalecerá sobre toda otra norma que se le oponga.

Principio de prevención: Las causas y las fuentes de los problemas ambientales se atenderán en forma prioritaria e integrada, tratando de prevenir los efectos negativos que sobre el ambiente se pueden producir.

Principio precautorio: Cuando haya peligro de dano grave o irreversible la ausencia de información o certeza científica no deberá utilizarse como razón para postergar la adopción de medidas eficaces, en función de los costos, para impedir la degradación del medio ambiente. .

Principio de equidad intergeneracional: Los responsables de la protección ambiental deberán velar por el uso y goce apropiado del ambiente por parte de las generaciones presentes y futuras.

Principio de progresividad: Los objetivos ambientales deberán ser logrados en forma gradual, a través de metas interinas y finales, proyectadas en un cronograma temporal que facilite la adecuación correspondiente a las actividades relacionadas con esos objetivos.

Principio de responsabilidad: El generador de efectos degradantes del ambiente, actuales o futuros, es responsable de los costos de las acciones preventivas y correctivas de recomposición, sin perjuicio de la vigencia de los sistemas de responsabilidad ambiental que correspondan.

Principio de subsidiariedad: El Estado nacional, a través de las distintas instancias de la administración pública, tiene la obligación de colaborar y, de ser necesario, participar en forma complementaria en el accionar de los particulares en la preservación y protección ambientales.

Principio de sustentabilidad: El desarrollo económico y social y el aprovechamiento de los recursos naturales deberán realizarse a través de una gestión apropiada del ambiente, de manera tal, que no comprometa las posibilidades de las generaciones presentes y futuras.

Principio de solidaridad: La Nación y los Estados provinciales serán responsables de la prevención y mitigación de los efectos ambientales transfronterizos adversos de su propio accionar, así como de la minimización de los riesgos ambientales sobre los sistemas ecológicos compartidos.

Principio de cooperación: Los recursos naturales y los sistemas ecológicos compartidos serán utilizados en forma equitativa y racional, El tratamiento y mitigación de las emergencias ambientales de efectos transfronterizos serán desarrollados en forma conjunta.

ARTICULO 5-Los distintos niveles de gobierno integrarán en todas sus decisiones y actividades previsiones de carácter ambiental, tendientes a asegurar el cumplimiento de los principios enunciados en la presente ley.

Presupuesto mínimo

ARTICULO 6-Se entiende por presupuesto mínimo, establecido en el artículo 41 de la Constitución Nacional, a toda norma que concede una tutela ambiental uniforme o común para todo el territorio nacional, y tiene por objeto imponer condiciones necesarias para asegurar la protección ambiental. En su contenido, debe prever las condiciones necesarias

para garantizar la dinámica de los sistemas ecológicos, mantener su capacidad de carga y, en general, asegurar la preservación ambiental y el desarrollo sustentable.

Competencia judicial

ARTICULO 7-La aplicación de esta ley corresponde a los tribunales ordinarios según corresponda por el territorio, la materia, o las personas. En los casos que el acto, omisión o situación generada provoque efectivamente degradación o contaminación en recursos ambientales interjurisdiccionales, la competencia será federal. Instrumentos de la política y la gestión ambiental.

ARTICULO 8-Los instrumentos de la política y la gestión ambiental serán los siguientes:

1. El ordenamiento ambiental del territorio
2. La evaluación de impacto ambiental.
3. El sistema de control sobre el desarrollo de las actividades antrópicas.
4. La educación ambiental.
5. El sistema de diagnóstico e información ambiental.
6. El régimen económico de promoción del desarrollo sustentable. Ordenamiento ambiental,

ARTICULO 9-El ordenamiento ambiental desarrollará la estructura de funcionamiento global del territorio de la Nación y se generan mediante la coordinación interjurisdiccional entre los municipios y las provincias, y de éstas y la ciudad de Buenos Aires con la Nación, a través del Consejo Federal de Medio Ambiente (COFEMA); el mismo deberá considerar la concertación de intereses de los distintos sectores de la sociedad entre sí, y de éstos con la administración pública.

ARTICULO 10-El proceso de ordenamiento ambiental, teniendo en cuenta los aspectos políticos, físicos, sociales, tecnológicos, culturales, económicos, jurídicos y ecológicos de la realidad local, regional y nacional, deberá asegurar el uso ambientalmente adecuado de los recursos ambientales, posibilitar la máxima producción y utilización de los diferentes ecosistemas, garantizar la mínima degradación y desaprovechamiento y promover la participación social, en las decisiones fundamentales del desarrollo sustentable. Asimismo, en la localización de las distintas actividades antrópicas y en el desarrollo de asentamientos humanos, se deberá considerar, en forma prioritaria:

- a) La vocación de cada zona o región, en función de los recursos ambientales y la sustentabilidad social, económica y ecológica;
- b) La distribución de la población y sus características particulares;
- c) La naturaleza y las características particulares de los diferentes biomas;
- d) Las alteraciones existentes en los biomas por efecto de los asentamientos humanos, de las actividades económicas o de otras actividades humanas o fenómenos naturales;
- e) La conservación y protección de ecosistemas significativos. Evaluación de impacto ambiental.

ARTICULO 11-Toda obra o actividad que, en el territorio de la Nación, sea susceptible de degradar el ambiente, alguno de sus componentes, o afectar la calidad de vida de la población, en forma significativa, estará sujeta a un procedimiento de evaluación de impacto ambiental, previo a su ejecución.

ARTICULO 12-Las personas físicas o jurídicas darán inicio al procedimiento con la presentación de una declaración jurada, en la que se manifieste si las obras o actividades

afectarán el ambiente. Las autoridades competentes determinarán la presentación de un estudio de impacto ambiental, cuyos requerimientos estarán detallados en ley particular y, en consecuencia, deberán realizar una evaluación de impacto ambiental y emitir una declaración de impacto ambiental en la que se manifieste la aprobación o rechazo de los estudios presentados.

ARTICULO 13-Los estudios de impacto ambiental deberán contener, como mínimo, una descripción detallada del proyecto de la obra o actividad a realizar, la identificación de las consecuencias sobre el ambiente, y las acciones destinadas a mitigar los efectos negativos.

Educación ambiental

ARTICULO 14-La educación ambiental constituye el instrumento básico para generar en los ciudadanos, valores, comportamientos y actitudes que sean acordes con un ambiente equilibrado, propendan a la preservación de los recursos naturales y su utilización sostenible, y mejoren la calidad de vida de la población.

ARTICULO 15-La educación ambiental constituirá un proceso continuo y permanente, sometido a constante actualización que, como resultado de la orientación y articulación de las diversas disciplinas y experiencias educativas, deberá facilitar la percepción integral del ambiente y el desarrollo de una conciencia ambiental, Las autoridades competentes deberán coordinar con los consejos federales de Medio Ambiente (COFEMA) y de Cultura y Educación, la implementación de planes y programas en los sistemas de educación, formal y no formal. Las jurisdicciones, en función de los contenidos básicos determinados, instrumentarán los respectivos programas o currículos a través de las normas pertinentes. Información ambiental.

ARTICULO 16-Las personas físicas y jurídicas, públicas o privadas, deberán proporcionar la información que esté relacionada con la calidad ambiental y referida a las actividades que desarrollan. Todo habitante podrá obtener de las autoridades la información ambiental que administren y que no se encuentre contemplada legalmente como reservada.

ARTICULO 17-La autoridad de aplicación deberá desarrollar un sistema nacional integrado de información que administre los datos significativos y relevantes del ambiente, y evalúe la información ambiental disponible; asimismo, deberá proyectar y mantener un sistema de toma de datos sobre los parámetros ambientales básicos, estableciendo los mecanismos necesarios para la instrumentación efectiva a través del Consejo Federal de Medio Ambiente (COFEMA).

ARTICULO 18-Las autoridades serán responsables de informar sobre el estado del ambiente y los posibles efectos que sobre él puedan provocar las actividades antrópicas actuales y proyectadas. El Poder Ejecutivo, a través de los organismos competentes, elaborará un informe anual sobre la situación ambiental del país que presentará al Congreso de la Nación. El referido informe contendrá un análisis y evaluación sobre el estado de la sustentabilidad ambiental en lo ecológico, económico, social y cultural de todo el territorio nacional.

Participación ciudadana

ARTICULO 19-Toda persona tiene derecho a ser consultada y a opinar en procedimientos administrativos que se relacionen con la preservación y protección del ambiente, que sean de incidencia general o particular, y de alcance general.

ARTICULO 20-Las autoridades deberán institucionalizar procedimientos de consultas o audiencias públicas como instancias obligatorias para la autorización de aquellas actividades que puedan generar efectos negativos y significativos sobre el ambiente. La opinión u objeción de los participantes no será vinculante para las autoridades convocantes; en caso de que éstas presenten opinión contraria a los resultados alcanzados en la audiencia o consulta pública deberán fundamentarla y hacerla pública.

ARTICULO 21-La participación ciudadana deberá asegurarse, principalmente, en los procedimientos de evaluación de impacto ambiental y en los planes y programas de ordenamiento ambiental del territorio, en particular, en las etapas de planificación y evaluación de resultados. Seguro ambiental y fondo de restauración

ARTICULO 22-Toda persona física o jurídica, pública o privada, que realice actividades riesgosas para el ambiente, los ecosistemas y sus elementos constitutivos, deberá contratar un seguro de cobertura con entidad suficiente para garantizar el financiamiento de la recomposición del daño que en su tipo pudiere producir; asimismo, según el caso y las posibilidades, podrá integrar un fondo de restauración ambiental que posibilite la instrumentación de acciones de reparación. Sistema Federal Ambiental.

ARTICULO 23-Se establece el Sistema Federal Ambiental con el objeto de desarrollar la coordinación de la política ambiental, tendiente al logro del desarrollo sustentable, entre el gobierno nacional, los gobiernos provinciales y el de la Ciudad de Buenos Aires. El mismo será instrumentado a través del Consejo Federal de Medio Ambiente (COFEMA).

ARTICULO 24-El Poder Ejecutivo propondrá a la Asamblea del Consejo Federal de Medio Ambiente el dictado de recomendaciones o de resoluciones, según corresponda, de conformidad con el Acta Constitutiva de ese organismo federal, para la adecuada vigencia y aplicación efectiva de las leyes de presupuestos mínimos, las complementarias provinciales, y sus reglamentaciones en las distintas jurisdicciones. Ratificación de acuerdos federales

ARTICULO 25-Se ratifican los siguientes acuerdos federales:

1. Acta Constitutiva del Consejo Federal de Medio Ambiente (COFEMA), suscrita el 31 de agosto de 1990, en la ciudad de La Rioja, cuyo texto integra la presente ley como anexo I.
2. Pacto Federal Ambiental, suscrito el 5 de junio de 1993, en la ciudad de Buenos Aires, cuyo texto integra la presente ley como anexo II.

Autogestión

ARTICULO 26-Las autoridades competentes establecerán medidas tendientes a:

- a) La instrumentación de sistemas de protección de la calidad ambiental que estén elaborados por los responsables de actividades productivas riesgosas;
- b) La implementación de compromisos voluntarios y la autorregulación que se ejecuta a través de políticas y programas de gestión ambiental;
- c) La adopción de medidas de promoción e incentivos. Además, se deberán tener en cuenta los mecanismos de certificación realizados por organismos independientes, debidamente acreditados y autorizados. Daño ambiental

ARTICULO 27-El presente capítulo establece las normas que regirán los hechos los actos jurídicos, lícitos o ilícitos que, por acción u omisión, causen daño ambiental de incidencia colectiva. Se define el daño ambiental como toda alteración relevante que modifique negativamente el ambiente, sus recursos, el equilibrio de los ecosistemas, o los bienes o valores colectivos.

ARTICULO 28-El que cause el daño ambiental será objetivamente responsable de su restablecimiento al estado anterior a su producción. En caso de que no sea técnicamente factible, la indemnización sustitutiva que determine la justicia ordinaria interviniente, deberá depositarse en el Fondo de Compensación Ambiental que se crea por la presente, el cual será administrado por la autoridad de aplicación, sin perjuicio de otras acciones judiciales que pudieran corresponder.

ARTICULO 29-La exención de responsabilidad sólo se producirá acreditando que, a pesar de haberse adoptado todas las medidas destinadas a evitarlo y sin mediar culpa concurrente del responsable, los daños se produjeron por culpa exclusiva de la víctima o de un tercero por quien no debe responder. La responsabilidad civil o penal, por daño ambiental, es independiente de la administrativa. Se presume iuris tantum la responsabilidad del autor del daño ambiental, si existen infracciones a las normas ambientales administrativas.

ARTICULO 30-Producido el daño ambiental colectivo, tendrán legitimación para obtener la recomposición del ambiente dañado, el afectado, el Defensor del Pueblo y las asociaciones no gubernamentales de defensa ambiental, conforme lo prevé el artículo 43 de la Constitución Nacional, y el Estado nacional, provincial o municipal; asimismo, quedará legitimado para la acción de recomposición o de indemnización pertinente, la persona directamente damnificada por el hecho dañoso acaecido en su jurisdicción. Deducida demanda de daño ambiental colectivo por alguno de los titulares señalados, no podrán interponerla los restantes, lo que no obsta a su derecho a intervenir como terceros. Sin perjuicio de lo indicado precedentemente toda persona podrá solicitar, mediante acción de amparo, la cesación de actividades generadoras de daño ambiental colectivo.

ARTICULO 31-Si en la comisión del daño ambiental colectivo, hubieren participado dos o más personas, o no fuere posible la determinación precisa de la medida del daño aportado por cada responsable, todos serán responsables solidariamente de la reparación frente a la sociedad, sin perjuicio, en su caso, del derecho de repetición entre sí para lo que el juez interviniente podrá determinar el grado de responsabilidad de cada persona responsable. En el caso de que el daño sea producido por personas jurídicas la responsabilidad se haga extensiva a sus autoridades y profesionales, en la medida de su participación.

ARTICULO 32-La competencia judicial ambiental será la que corresponda a las reglas ordinarias de la competencia. El acceso a la jurisdicción por cuestiones ambientales no admitirá restricciones de ningún tipo o especie. El juez interviniente podrá disponer todas las medidas necesarias para ordenar, conducir o probar los hechos dañosos en el proceso, a fin de proteger efectivamente el interés general. Asimismo, en su Sentencia, de acuerdo a las reglas de la sana crítica, el juez podrá extender su fallo a cuestiones no sometidas expresamente su consideración por las partes. En cualquier estado del proceso, aun con carácter de medida precautoria, podrán solicitarse medidas de urgencia, aun sin audiencia de la parte contraria, prestando debida caución por los daños y perjuicios que pudieran producirse. El juez podrá, asimismo, disponerlas, sin petición de parte.

ARTICULO 33-Los dictámenes emitidos por organismos del Estado sobre daño ambiental, agregados al proceso, tendrán la fuerza probatoria de los informes periciales, sin perjuicio del derecho de las partes a su impugnación. La sentencia hará cosa juzgada y tendrá efecto erga omnes, a excepción de que la acción sea rechazada, aunque sea parcialmente, por cuestiones probatorias.

Del Fondo de Compensación Ambiental

ARTICULO 34-Créase el Fondo de Compensación Ambiental que será administrado por la autoridad competente de cada jurisdicción y estará destinado a garantizar la calidad ambiental, la prevención y mitigación de efectos nocivos o peligrosos sobre el ambiente, la atención de emergencias ambientales; asimismo, a la protección, preservación, conservación o compensación de los sistemas ecológicos y el ambiente. Las autoridades podrán determinar que dicho fondo contribuya a sustentar los costos de las acciones de restauración que puedan minimizar el daño generado. La integración, composición, administración y destino de dicho fondo serán tratados por ley especial.

ARTICULO 35-Comuníquese al Poder Ejecutivo.

ANEXO I

Acta Constitutiva del Consejo Federal de Medio Ambiente

Las altas partes signatarias:

Declaran: Reconociendo: Que la preservación y conservación del ambiente en el territorio del país requiere para el mejoramiento de la calidad de vida una política coordinada y participativa, en virtud de que el sistema ambiental es una complejidad que trasciende las fronteras políticas provinciales.

Que el federalismo es un sistema político de distribución territorial de las competencias que puede resolver con eficacia la administración local de los problemas ambientales.

Que resulta igualmente apto para generar una política ambiental de integración entre las provincias y el gobierno federal.

Que nos hallamos frente a un problema de carácter universal que constituye uno de los grandes desafíos que enfrenta la comunidad internacional.

Considerando: Que el ambiente es un patrimonio común de la sociedad y que de su equilibrio depende la vida y las posibilidades de desarrollo del país.

Que la coordinación entre los distintos niveles gubernativos y sociales son indispensables para la eficacia de las acciones ambientales.

Que los recursos ambientales deben ser aprovechados de manera que se asegure una productividad óptima y sostenida, con equilibrio e integridad.

Que la difusión de tecnologías apropiadas para el manejo del medio ambiente, la información ambiental y la formación de una conciencia pública sobre la preservación del entorno son esenciales en la formulación de la política ambiental.

Por ello los estados signatarios acuerdan lo siguiente:

Creación, objeto y constitución

Artículo 1: Créase el Consejo Federal de Medio Ambiente (COFEMA) como organismo permanente para la concertación y elaboración de una política ambiental coordinada entre los Estados miembros.

Artículo 2: El COFEMA tendrá los siguientes objetivos:

1. Formular una política ambiental integral, tanto en lo preventivo como en lo correctivo, en base a los diagnósticos correspondientes, teniendo en consideración las escales locales, provinciales, regionales, nacionales e internacionales.
2. Coordinar estrategias y programas de gestión regionales en el medio ambiente, propiciando políticas de concertación como modo permanente de accionar, con todos los sectores de la Nación involucrados en la problemática ambiental.
3. Formular políticas de utilización conservante de los recursos del medio ambiente.
4. Promover la planificación del crecimiento y desarrollo económico con equidad social en armonía con el medio ambiente.
5. Difundir el concepto de que la responsabilidad en la protección y/o preservación del ambiente debe ser compartida entre la comunidad y el Estado.
6. Promover el ordenamiento administrativo para la estrategia y gestión ambiental en la Nación, provincias y municipios.
7. Exigir y controlar la realización de estudios de impacto ambiental, en emprendimientos de efectos interjurisdiccionales, nacionales e internacionales.
8. Propiciar programas y acciones de educación ambiental, tanto en el sistema educativo formal como en el informal, tendientes a elevar la calidad de vida de la población.
9. Fijar y actualizar los niveles exigidos de calidad ambiental y realizar estudios comparativos, propiciando la unificación de variables y metodologías para el monitoreo de los recursos ambientales en todo el territorio nacional.
10. Constituir un banco de datos y proyectos ambientales.
11. Gestionar el financiamiento internacional de proyectos ambientales.

Artículo 3: El COFEMA será una persona jurídica de derecho público constituida por los Estados que lo ratifiquen, el Gobierno federal y las Provincias que adhieran con posterioridad y la Ciudad de Buenos Aires.

Artículo 4: Los estados partes se obligan a adoptar a través del poder que corresponda las reglamentaciones y normas generales que resuelva la Asamblea cuando se expida en forma de resolución. En caso de incumplimiento o de negatoria expresa, la Asamblea en la reunión ordinaria inmediata, considerará las alternativas de adecuación al régimen general que presentare el estado miembro o la Secretaría Ejecutiva.

Composición del COFEMA

Artículo 5: El COFEMA estará integrado por la Asamblea. La Secretaría Ejecutiva y la Secretaría Administrativa de la Asamblea

Artículo 6: La Asamblea es el órgano superior del Consejo con facultad de decisión, y como tal, es la encargada de fijar la política general y la acción que éste debe seguir. Estará integrada por un ministro o funcionario representante titular o por su suplente, designados expresamente por el Poder o Departamento o Ejecutivo de los Estados miembros.

Artículo 7: La Asamblea elegirá entre sus miembros presentes por una mayoría de dos tercios de sus votos, un presidente que durará en sus funciones hasta la sesión de la próxima Asamblea Ordinaria.

Artículo 8: Las Asambleas serán ordinarias y extraordinarias. Las ordinarias se reunirán dos veces al año en el lugar y fecha que indique la Asamblea anterior. Las extraordinarias se convocarán a pedido de una tercera parte de los miembros del Consejo o por la Secretaría Ejecutiva.

Artículo 9: La Asamblea se expedirá en forma de:

- a) Recomendación: determinación que no tendrá efecto vinculante para los estados miembros.
- b) Resolución: decisión con efecto vinculante para los estados miembros.

Atribuciones de la Asamblea

Artículo 10: Serán atribuciones de la Asamblea:

- a) Dictar el reglamento de funcionamiento del Consejo.
- b) Establecer y adoptar todas las medidas y normas generales para el cumplimiento de los objetivos establecidos en el artículo 2.
- c) Proponer los aportes que deberán realizar los estados miembros para el sostenimiento del organismo.
- d) Aprobar el proyecto de presupuesto anual del consejo que deberá presentar la Secretaría Ejecutiva.
- e) Dictar las normas para la designación del personal.
- f) Crear las comisiones y consejos asesores necesarios para el cumplimiento de sus fines.
- g) Aprobar anualmente un informe ambiental elaborado por la Secretaría Ejecutiva y que será difundido en los Estados miembros.
- h) Evaluar la gestión de la Secretaría Ejecutiva.

Quórum y votación

Artículo 11: La Asamblea deberá sesionar con un quórum formado por la mitad de los miembros del Consejo.

Artículo 12: Cada miembro de la Asamblea tendrá derecho a un voto.

Artículo 13: Las decisiones de la Asamblea serán tomadas por el voto de la mitad más uno de sus miembros presentes, salvo cuando se estipule una mayoría superior.

Artículo 14: La Secretaría Ejecutiva presidida por el presidente de la asamblea será el órgano y de control. Expedirá las instrucciones necesarias para el cumplimiento de estas resoluciones, indicando en el informe pertinente, que elevará a la asamblea ordinaria, las dificultades y alternativas que crea oportunas.

Artículo 15: La Secretaría Ejecutiva estará formada por un delegado de cada una de las regiones en que la Asamblea resuelva dividir el país. La representación será anual y rotativa entre los miembros que formen cada región.

Artículo 16: La Secretaría Ejecutiva comunicará fehacientemente la convocatoria a asamblea, con una antelación de no menos de diez días y debiendo incluirse el orden del día de la misma.

Artículo 17: La Secretaría Ejecutiva promoverá la concertación de acuerdos entre los Estados miembros a fin de integrar las jurisdicciones. De la Secretaría Administrativa.

Artículo 18: La Secretaría Administrativa será designada y organizada por la Asamblea Ordinaria.

Artículo 19: Sus funciones serán la gestión administrativa y presupuestaria del organismo.

Disposiciones complementarias

Artículo 20: El presente acuerdo será ratificado por los miembros de conformidad con sus respectivos procedimientos legales. No se adquirirá la calidad de miembro hasta que este procedimiento se haya concluido.

Artículo 21: La ratificación y adhesiones posteriores deberán contener la aceptación o rechazo liso y llano del mismo, sin introducir modificaciones.

Artículo 22: Las ratificaciones y adhesiones serán entregadas a la Secretaría Administrativa, la cual notificará su recepción a todos los miembros.

Artículo 23: La sede del COFEMA estará constituida en la jurisdicción que representa el presidente de la Asamblea.

Artículo 24: Para la modificación de la presente acta se requerirá el voto de las dos terceras partes de los Estados miembros.

Artículo 25: El presente Acuerdo podrá ser denunciado por los miembros del COFEMA con un aviso previo de noventa días y será comunicado, en forma fehaciente, al presidente de la Asamblea, quedando excluido, desde entonces, de los alcances del mismo.

Disposiciones transitorias

Artículo 26: La Secretaría Administrativa corresponderá hasta su constitución definitiva al representante de la Provincia de La Rioja.

Artículo 27: EL COFEMA comenzará a funcionar a los noventa días corridos, contados desde la fecha de la Asamblea constitutiva, siempre que durante ese lapso haya sido ratificado este acuerdo, o han adherido, al menos siete jurisdicciones, o después de esa fecha, si este número de miembros se alcanzase.

Artículo 28: Los firmantes de la presente acta, quienes actúan a referéndum de los Poderes Provinciales representan a las siguientes jurisdicciones: Buenos Aires, Catamarca, Córdoba, Formosa, La Rioja, Municipalidad de la Ciudad de Buenos Aires, Neuquén, Salta, San Juan, Santa Fe y Tucumán. Firmado: Doctora Cristina Maiztegui, asesora de la Comisión Interministerial de Política Ambiental, Asesoría General de Gobierno, Provincia de Buenos Aires: Arquitecta Julia Mercedes Corpacci, Directora de Medio Ambiente, Provincia de

Catamarca; Ingeniero Daniel Esteban Di Giusto, Subsecretario de Gestión Ambiental, Provincia de Córdoba, Señor Emilio Eduardo Díaz, Subsecretario de Recursos Naturales y Ecología, provincia de Formosa; Arquitecto Mauro Nicolás Bazán, Director General de Gestión Ambiental, Provincia de La Rioja; Arquitecto Ricardo Jílek, Director General de Medio Ambiente, Provincia de Mendoza; Licenciado Alberto Morán, Subsecretario de Medio Ambiente, Municipalidad de la Ciudad de Buenos Aires; Licenciada Janett S. De Yankelevich, Directora General de Gestión Ambiental, Provincia del Neuquén; Arquitecto Sergio Perota, miembro del Consejo Provincial de Medio Ambiente, Provincia de Salta; Licenciado Federico Ozollo, Asesor del Ministerio Acción Social y Salud Pública, Provincia de San Juan; Ingeniero Jorge Alberto Hammerly, Director General de Saneamiento Ambiental; Ingeniero Julio Oscar Graieb, Director General de Saneamiento Ambiental, Provincia de Tucumán. Previa lectura y ratificación se firman doce (12) ejemplares de un mismo tenor a sus efectos, en la ciudad de La Rioja a los treinta y un (31) días del mes de agosto de 1990. (31) días del mes de agosto de 1990.

ANEXO II

Pacto Federal Ambiental En la ciudad de Buenos Aires, capital de la República Argentina, a los cinco días del mes de julio del año mil novecientos noventa y tres. En presencia del señor Presidente de la Nación, Doctor Carlos Saúl Menem, señor Ministro del Interior, Doctor Gustavo Beliz, la señora Secretaria de Estado de Recursos Naturales y Ambiente Humano y señores Gobernadores de las Provincias de Buenos Aires, Catamarca, Córdoba, Corrientes, Chaco, Chubut, Entre Ríos Formosa, Jujuy, La Pampa, La Rioja, Mendoza, Misiones, Neuquén, Río Negro, Salta, San Juan, San Luis, Santa Cruz, Santa Fe, Santiago del Estero, Tierra del Fuego, Tucumán, y el señor Intendente de la Ciudad de Buenos Aires.

Las autoridades signatarias declaran:

Considerando:

Que la preservación, conservación mejoramiento y recuperación del ambiente son objetivos de acciones inminentes que han adquirido dramática actualidad, desde el momento en que se ha tomado conciencia de que el desarrollo económico no puede estar desligado de la protección ambiental.

Que esta situación compromete, no solo a todos los estratos gubernamentales de la República, sino también, a cada uno de los ciudadanos, cualquiera sea su condición social o función. Que la voluntad reflejada en el Pacto Federal firmado en la ciudad de Luján, el 24 de mayo de 1990, y los compromisos contraídos ante el mundo en la CNUMAD '92, hace indispensable crear los mecanismos federales que La Constitución Nacional contempla y, en cumplimiento de ese compromiso, resulta oportuno reafirmar el espíritu y la acción federal en materia de recursos naturales y medio ambiente.

En consecuencia:

La Nación y las Provincias aquí representadas acuerdan:

I. -El objetivo del presente acuerdo es promover políticas ambientalmente adecuadas en todo el territorio nacional, estableciendo Acuerdos Marcos entre los Estados Federales y entre estos y la nación, que agilicen y den mayor eficiencia a la preservación del ambiente teniendo como referencia a los postulados del Programa 21 aprobado en la CNUMAD '92.

- II. -Promover a nivel provincial la unificación y/o coordinación de todos los organismos que se relacionen con la temática ambiental, concentrando en el máximo nivel posible la fijación de las políticas de recursos naturales y medio ambiente.
- III. -Los Estados signatarios reconocen al Consejo Federal de Medio Ambiente como un instrumento válido para la coordinación de la política ambiental en la República Argentina.
- IV. -Los Estados signatarios se comprometen a compatibilizar e instrumentar en sus jurisdicciones la legislación ambiental.
- V. -En materia de desarrollo de una conciencia ambiental, los Estados signatarios se comprometen a impulsar y adoptar políticas de educación, investigación científicotecnológica, capacitación, formación y participación comunitaria que conduzcan a la protección y preservación del ambiente.
- VI. -Los señores gobernadores propondrán ante sus respectivas legislaturas provinciales la ratificación por ley del presente acuerdo, si correspondiere.
- VII. -El Estado Nacional designa ante el Consejo Federal de Medio Ambiente, para la implementación de las acciones a desarrollarse a efectos de cumplimentar los principios contenidos en este Acuerdo, a la Secretaría de Recursos Naturales y Ambiente Humano de la Nación.